



Os acórdãos, as ementas, as sentenças, os artigos e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho Presidente do TRT da 4ª Região		
Flavio Portinho Sirangelo Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região		
Paulo Orval Particheli Rodrigues Coordenador Acadêmico		
Flavio Portinho Sirangelo José Felipe Ledur Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa Comissão da Revista e Outras Publicações		
Luís Fernando Matte Pasin Tamira Kiszewski Pacheco Glades Helena Ribeiro do Nascimento Equipe Responsável		
Marizete Piovesani Santa Catarina Estagiária		
Sugestões e informações: (51) 3255.2689 Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br		

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

1. Acórdãos
2. Ementas
3. Sentenças
4. Artigos
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Acidente de trabalho. Danos material, moral e estético. Responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade. Ausência de prova de treinamento do trabalhador para atividade extra-contrato. Negligência. Culpa do empregador. Indenizações devidas.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado.
Processo nº 02233-2005-030-04-00-0 RO. Publicação em 02.03.2009).....12
- 1.2. Adicionais de insalubridade e de periculosidade. Atuação sob risco que não elide a insalubridade. Compensação não-autorizada.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado.
Processo nº 00207-2008-404-04-00-6 RO. Publicação em 04.03.2009).....14
- 1.3. Falsa cooperativa. Intermediação de mão-de-obra. Inaplicabilidade do art. 442, parágrafo único, da CLT. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Vínculo de emprego reconhecido. Remessa dos autos ao Juízo de origem para exame dos demais pedidos da petição inicial, bem como para que se pronuncie acerca de eventual responsabilidade da primeira reclamada e da incidência, ou não, das disposições da Lei nº 6.019/74.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.
Processo nº 00928-2006-122-04-00-1 RO. Publicação em 20.02.2009).....14
- 1.4. **1.** Jornada de trabalho. Empreendimento rural de pecuária. Único empregado. Múltiplas atividades necessárias à lida do campo. Incompatibilidade com horário restrito. Princípio da razoabilidade. Horas extras devidas. **2.** Férias. Empregado que reside no emprego. Não-desvencilhamento de suas atribuições nos períodos de férias. Ausência de comprovação de regular pagamento e fruição do descanso. Ônus da prova que cabia aos reclamados.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo nº 00708-2007-701-04-00-7 RO. Publicação em 20.02.2009).....19
- 1.5. Vínculo de emprego doméstico. Policial civil. Dias de folga em que prestava serviços de segurança e de motorista à reclamada e sua família. Evidenciada a não-eventualidade do trabalho, a prestação de forma contínua e a remuneração de forma mensal. A condição de policial civil não afasta a possibilidade de vínculo de emprego. Aplicação analógica da Súmula nº 386 do TST. Art. 17 do CPC.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo nº 00994-2007-020-04-00-1 RO. Publicação em 09.03.2009).....22

2. Ementas

- 2.1. **Agravo de instrumento. Recurso ordinário. Pessoa jurídica. Deserção. Benefício de assistência judiciária. Impossibilidade.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo nº 00489-2007-011-04-01-9 AI. Publicação em 20.02.2009).....25
- 2.2. **Agravo de petição. Atualização monetária e juros devidos entre a data do depósito judicial e a efetiva liberação dos valores ao titular do crédito trabalhista. Art. 39 da Lei nº 8.177/91.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo nº 00320-1994-281-04-00-8 AP. Publicação em 27.02.2009).....25
- 2.3. **Agravo de petição. Embargos de terceiro opostos pelo esposo da agravante. Não-configuração de coisa julgada. Retorno dos autos à origem. Art. 1.048 do CPC e art. 301, § 1º, do CPC.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo nº 00181-2008-005-04-00-0 AP. Publicação em 27.02.2009).....25
- 2.4. **Agravo regimental. Antecipação de tutela. Reintegração no emprego. Indeferimento do pedido liminar. Ausência dos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51.**
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo nº 00156-2009-000-04-40-0 AG. Publicação em 25.02.2009).....25
- 2.5. **Ajuda-moradia. Vantagem concedida como retribuição ao trabalho prestado. Salário-utilidade. Natureza salarial reconhecida. Ilegalidade da supressão.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo nº 01020-2007-025-04-00-7 RO. Publicação em 27.02.2009).....25
- 2.6. **Contribuições previdenciárias incidentes sobre acordo judicial. Não-incidência. Caráter indenizatório das parcelas objeto do ajuste.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo nº 00366-2008-771-04-00-7 RO. Publicação em 03.03.2009).....26
- 2.7. **Equiparação salarial pelo valor pago a título de vale-refeição. Pagamento feito a colega de trabalho por força de decisão judicial. Ausência de fundamento para o pedido de equiparação salarial. Art. 472 do CPC.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo nº 00495-2008-121-04-00-0 RO. Publicação em 03.03.2009).....26
- 2.8. **Execução. Acordo não cumprido. Novação em novo ajuste.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo nº 00921-2005-662-04-00-9 AP. Publicação em 03.03.2009).....26
- 2.9. **Execução. Nulidade da penhora. Inexistência. Bens de pessoa jurídica. Inaplicabilidade do disposto no art. 649, VI, do CPC.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.
Processo nº 00341-2005-511-04-00-0 AP. Publicação em 20.02.2009).....26
- 2.10. **Horas extras. Regime de compensação. Ilegalidade. Empregadora que não comprovou a regularidade do regime compensatório. Súmula nº 85, item III, do TST.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo nº 00928-2006-017-04-00-8 RO. Publicação em 26.02.2009).....26

2.11.	Horas <i>in itinere</i> . Transporte fornecido pelo empregador. Jornada de trabalho em horário noturno. Caracterização de local de difícil acesso. Devido o pagamento do tempo de deslocamento.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00121-2008-381-04-00-4 RO. Publicação em 03.03.2009).....	26
2.12.	Impenhorabilidade. Bem de família. Invocação antes da intimação dos interessados. Preclusão incorrente. Cabimento dos embargos à penhora.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00854-2005-352-04-00-0 AP. Publicação em 26.02.2009).....	26
2.13.	Indenização por dano moral. Comportamento inadequado do empregado. Repreensão. Ofensa à dignidade do trabalhador inexistente.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00461-2008-301-04-00-7 RO. Publicação em 03.03.2009).....	26
2.14.	Intervalo. Tempo gasto em refeitório. Existência de filas. Intervalo não descaracterizado.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00107-2007-201-04-00-3 RO. Publicação em 26.02.2009).....	27
2.15.	Justa causa. Agressão física a colega de trabalho. Falta grave caracterizada. Despedida por justa causa mantida.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00419-2007-005-04-00-6 RO. Publicação em 27.02.2009).....	27
2.16.	Litispendência. Sentença coletiva que, se procedente, faz coisa julgada entre e ultra partes. A improcedência com relação a um ou a todos os titulares do direito faz com que a coisa julgada se dê apenas entre as partes que figuram no feito. Não-impedimento do ajuizamento de ação individual pelo próprio titular do direito material, com pedido idêntico.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 00038-2007-014-04-00-8 RO. Publicação em 03.03.2009).....	27
2.17.	Mandado de segurança. Bloqueio de valores. Superveniência de decisão de embargos à penhora. Perda de objeto do “mandamus”.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 04429-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 20.02.2009).....	27
2.18.	Mandado de segurança. Penhora de contas-correntes utilizadas para pagamento de trabalhadores avulsos vinculados ao Sindicato-impetrante. Limitação a 6% do valor. Inviabilidade de aplicação literal da Súmula nº 417, I, do TST.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 03920-2008-000-04-00-3 MS. Publicação em 25.02.2009).....	27
2.19.	Penhora de dinheiro. Execução definitiva. Princípio da condução da execução pelo meio menos gravoso ao executado, compatibilizado com o interesse do credor. Direito de preferência pelos bens penhorados. Sistema Bacen-jud que atende à ordem legal prevista no CPC e proporciona maior celeridade à execução. Agravo de petição provido. Arts. 620, 612 e 655 do CPC.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada. Processo nº 00544-2005-014-04-00-5 AP. Publicação em 27.02.2009).....	28
2.20.	Penhora <i>on line</i> . Responsável subsidiário pela condenação. Não-caracterização de afronta aos princípios constitucionais. Negado provimento ao agravo de petição da terceira reclamada.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada. Processo nº 00632-2002-373-04-00-6 AP. Publicação em 27.02.2009).....	28

- 2.21. **Penhora. Ferramenta de trabalho. Necessidade de prova de que o bem seja essencial para o desempenho da atividade profissional. Art. 649, V, do CPC.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 01237-2003-411-04-00-3 AP. Publicação em 02.03.2009).....28
- 2.22. **Reexame necessário. Horas extras. Supressão. Alteração contratual unilateral em prejuízo de empregado da Administração Pública. Nulidade. Art. 468 da CLT.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00692-1996-341-04-00-5 RXOF. Publicação em 27.02.2009).....28
- 2.23. **Troca de uniforme. Tempo à disposição do empregador. Encargo que não pode ser transferido ao trabalhador. Violação ao disposto no art. 4º da CLT.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00649-2008-771-04-00-9 RO. Publicação em 04.03.2009).....28

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

- 3.1. **Hora-atividade. 1. Professor. Atividades fora do horário de aula. Não-pagamento. Lesão mensal e continuada. Não-incidência da prescrição total. Fundo de direito não atingido. Súmula nº 294 do TST. 2. Valor pago por hora-aula que não engloba o da hora-atividade. Vedação de salário complessivo. Súmula nº 91 do TST.**
Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo nº 00171-2006-003-04-00-0. Publicação em 31.05.2007.....30
- 3.2. **Relação jurídica. Vínculo de emprego. Reclamante que fazia cobranças para o segundo reclamado. Subordinação que se apresenta de forma estrutural. Trabalho prestado dentro da dinâmica da empresa, independentemente de recebimento, ou não, de ordens diretas ou indiretas. Prisma objetivo.**
Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo nº 01251-2006-029-04-00-5. Publicação em 19.12.2008.....31

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigos

- 4.1. **"A crise econômica mundial e o problema das montadoras. Uma visão sistêmica do problema".**
Adriana Moura Fontoura. Inajá Oliveira de Borba. Laura Antunes de Souza. Maria Silvana Rotta Tedesco. Patrícia Helena Alves de Souza. Vania Cunha Mattos.....36
- 4.2. **"O Reconhecimento de Ofício da Prescrição no Âmbito do Direito do Trabalho".**
Alberto de Magalhães Franco Filho..... 50

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

- 5.1.1. Deve ser afastada a falência por dívida pequena pedida antes da nova lei.
Veiculada em 04.03.2009......63
- 5.1.2. Mantida indenização à viúva de portuário morto em acidente de trabalho.
Veiculada em 05.03.2009......63
- 5.1.3. Ausência de atualização de alterações salariais no Livro de Registro de Empregados justifica multa.
Veiculada em 09.03.2009......64
- 5.1.4. Havendo pedido expresse, intimação só pode ser feita em nome do advogado mencionado.
Veiculada em 11.03.2009......64

5.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.2.1. Empregado queimado com soda cáustica receberá indenização (A-RR 969/2005-010-12-00.5).
Veiculada em 02.03.2009......65
- 5.2.2. Membro da CIPA: mudança de endereço de empresa não legitima demissão (E-RR-2411/2004-383-02-00.2).
Veiculada em 02.03.2009......65
- 5.2.3. SDI-2: intimação por via postal não altera prazo legal de recurso (A-ROMS 3248/2007-000-04-00.5).
Veiculada em 05.03.2009......66
- 5.2.4. Empresa de segurança indenizará companheira de vigilante assassinado em escola (E-RR-1538/2006-009-12-00.7).
Veiculada em 05.03.2009......66
- 5.2.5. Advogado não terá de devolver honorários em ação rescindida (ROMS-178-2006-000-17-00.1).
Veiculada em 06.03.2009......67
- 5.2.6. Empresa de ceras é condenada subsidiariamente por verbas devidas a promotor (RR 86495/2003-900-04-00.9).
Veiculada em 09.03.2009......68
- 5.2.7. JT rejeita competência em processo movido por presidiário (RR 1072/2007-011-06-40.4).
Veiculada em 09.03.2009......69
- 5.2.8. Empresa não consegue afastar revelia por falta de preposto à audiência (E-ED-RR 1995/2001-049-01-00).
Veiculada em 10.03.2009......70

5.2.9. Competência em ação civil pública é definida pela extensão territorial do dano (CC-200641/2008-000-00-00.2).	
<i>Veiculada em 10.03.2009.</i>	70
5.2.10. Ex-sócio pode ter conta penhorada para pagar dívidas trabalhistas (AIRR 2067/2004-311-02-40.2).	
<i>Veiculada em 11.03.2009.</i>	71
5.3.11. Empresa pode verificar e-mail corporativo de funcionário (RR 9961/2004-015-09-00.1).	
<i>Veiculada em 11.03.2009.</i>	71
5.2.12. Mudança de razão social da empresa não invalida procuração (E-ED-RR 124.713/2004-900-04-00).	
<i>Veiculada em 11.03.2009.</i>	72
5.2.13. Empresa é condenada por extravio de carteira de trabalho de empregado (AIRR 18697/2005-011-09-40.7).	
<i>Veiculada em 12.03.2009.</i>	72
5.2.14. JT reintegra empregado suspenso por reclamar de lagarta na comida (ROMS-411/2008-000-15-00.9).	
<i>Veiculada em 12.03.2009.</i>	73

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária. Nº 235. Janeiro de 2009.

6.1.1. "Adicional de Insalubridade: Súmula Vinculante nº 4 do STF e Nova Redação da Súmula nº 228 do TST".	
Gustavo Filipe Barbosa Garcia.....	75
6.1.2. "A Nova Lei de Estágio e os seus Desdobramentos".	
Rodrigo Garcia Schwarz.....	75
6.1.3. "Estágio e Relação de Emprego".	
Sergio Pinto Martins.....	75
6.1.4. "Notas Preliminares de Repercussões da Súmula Vinculante que Limitará Competência da Justiça do Trabalho para Cobrança de Contribuição Previdenciária".	
Luciano Marinho Filho.	75
6.1.5. "O Contrato Psicológico como Elemento Implícito do Contrato de Trabalho e de Limitação aos Poderes Empresariais".	
Francisco das C. Lima Filho.....	75

6.2. Revista LTr. Ano 73. Janeiro de 2009.

- 6.2.1. "A Eficácia Direta e Imediata dos Direitos Fundamentais à Intimidade e à Privacidade na Relação de Emprego".
Juliana Augusta Medeiros de Barros.75
- 6.2.2. "Danos Extrapatrimoniais (*Estético, Biológico e Existencial*) - Breves Considerações".
Júlio César Bebbber.....75
- 6.2.3. "Dissídios Coletivos e Mútuo Consentimento - Análise da Constitucionalidade da Exigência".
Claudia de Abreu Lima Pisco.75
- 6.2.4. "Meio Ambiente do Trabalho e Saúde do Trabalhador - Competência Administrativa Concorrente do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde (SUS) - Inteligência dos Artigos 23, VI, 198, II e 200, VIII da CF/88. Constitucionalidade do art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho".
Fábio de Assis F. Fernandes.....76
- 6.2.5. "O Conflito entre o Poder do Empregador e a Privacidade do Empregado no Ambiente de Trabalho".
Adriana Calvo.76
- 6.2.6. "Perícia do INSS X Perícia Judicial".
Marly A. Cardone.....76
- 6.2.7. "Transação em Sede de Ação Civil Pública".
Alexandra Christino da S. Denardi.....

6.3. Revista Nacional de Direito do Trabalho. Nacional de Direito Livraria Editora Ltda. Ano 11. Vol. 127. Novembro de 2008.

- 6.3.1. "O Descabimento da Prisão Civil pelo Inadimplemento de Crédito Trabalhista".
Lise Nery Mota.76
- 6.3.2. "Ônus da Prova nas Ações Acidentárias".
José Affonso Dallegrave Neto.....76

6.4. Revista Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária. Editora Plenum. Ano V. Número 22. Fevereiro de 2009.

- 6.4.1. "A Constitucionalidade do Prazo Decenal para a Constituição do Crédito Relativo às Contribuições Previdenciárias".
Zélia Luiza Pierdoná.76

6.4.2. "A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas na Lei de Recuperação de Empresas".	
Cristine Berger.....	77
6.4.3. "Novo Entendimento sobre a Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente de Trabalho e Doença Ocupacional".	
Joelso de Farias Rodrigues.	77
6.4.4. "Problemática Ordinária Trabalhista".	
José Pitas.....	77
6.4.5. "Reconhecimento de Vínculo Empregatício e Obrigações Previdenciárias".	
Ivai Contini Bramante.....	77
6.5. Repertório de Jurisprudência IOB. 1ª Quinzena de Janeiro de 2009. Nº 01. Volume II - Trabalhista e Previdenciário.	
"Danos ao Meio Ambiente do Trabalho e à Saúde do Trabalhador: Responsabilidades e Prescrição".	
Raimundo Simão de Melo.	77
6.6. Repertório de Jurisprudência IOB. 2ª Quinzena de Janeiro de 2009. Nº 02. Volume II - Trabalhista e Previdenciário.	
6.6.1. "Da Competência para o Julgamento de Causas Relativas à Contratação de 'Servidor Público' sem Concurso - Breves Reflexões sobre Recente Decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal".	
Alexandre Magno Moraes Batista de Alvarenga.....	77
6.6.2. "O Direito Fundamental a Uma Execução Trabalhista Efetiva".	
Leonardo Tibo Barbosa Lima.	77
6.7. Repertório de Jurisprudência IOB. 1ª Quinzena de Fevereiro de 2009. Nº 03. Volume II - Trabalhista e Previdenciário.	
6.7.1. "Prescrição nas Ações Acidentárias sob o Enfoque da Tutela dos Direitos Humanos".	
Raimundo Simão de Melo.....	77
6.7.2. "Prorrogação da Licença-Maternidade por 60 dias".	
Sergio Pinto Martins.	78
6.8. Revista de Processo. Ano 33. Nº 166. Dezembro de 2009.	
6.8.1. "A antecipação da tutela. Interpretação doutrinária. Evolução e prática em quase quinze anos de vigência".	
Ernane Fidélis dos Santos. Ivana Fidélis Silveira.....	78

6.8.2. "A informatização do processo judicial sem traumas".	
Henrique Guelber de Mendonça.....	78
6.8.3. "A mudança da orientação da 3ª Turma do STJ a respeito da aplicação da multa do art. 475-J do CPC 'em execução anterior à vigência' desse artigo e algumas questões dela decorrentes".	
Fernando Mil Homens Moreira.....	78
6.8.4. "Algumas questões sobre o mandado de segurança coletivo na ótica do Superior Tribunal de Justiça".	
Ana Carvalho Ferreira Bueno de Moraes.....	78
6.8.5. "Considerações sobre o direito intertemporal e o reexame necessário: a supressão de hipótese de reexame necessário exclui a sujeição ao duplo grau de jurisdição de sentenças proferidas antes da vigência da lei nova, mas que ainda aguardam reexame?".	
Paulo Magalhães Nasser.....	78
6.8.6. "O direito material ao pagamento parcelado".	
Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré. Daniela Furquim Baqueta.....	78
6.8.7. " <i>Translatio iudicii</i> e a reassunção do processo".	
Leonardo Greco.....	78

6.9. Disponíveis na internet.

6.9.1. "A tutela inibitória como elemento concretizador das medidas anti-discriminatórias no âmbito da relação de trabalho".	
Wolney de Macedo Cordeiro.....	79
6.9.2. "Ação de Direito Material Condenatória e sua Antecipação".	
Diego Fernandes Estevez.....	79
6.9.3. "Atributos da linguagem jurídica".	
Emerson Ike Coan.	79
6.9.4. "Ementas e sua técnica".	
Ruy Rosado de Aguiar Júnior.	79
6.9.5. "Execução provisória contra a Fazenda Pública".	
Nâncy Di Cárilly de Almeida Rocha.....	79
6.9.6. "O art. 187 do Código Civil e a criação abusiva de entidades sindicais de trabalhadores. Contributos da teoria do abuso de direito para a efetiva representatividade sindical".	
Paulo Roberto Lemgruber Ebert.....	79

6.9.7. "Ponderação de Direitos Fundamentais e Proteção à Intimidade, Privacidade e Honra do Empregado".	
Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Aline Almeida Ca.....	79
6.9.8. "Prova testemunhal na substituição processual sindical".	
Mário Gonçalves Júnior.....	79
6.9.9. "Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho".	
Mário Gonçalves Júnior.....	80
6.9.10. "Trabalho avulso não-portuário. Bases doutrinária e jurisprudencial".	
Francisco Edivar Carvalho.....	80
6.9.11. "Tutela antecipada em decorrência de pedidos incontroversos".	
Nâncy Di Cárly de Almeida Rocha.....	80

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Tempos do verbo – valores do pretérito mais-que-perfeito do indicativo.....	81
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Acidente de trabalho. Danos material, moral e estético. Responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade. Ausência de prova de treinamento do trabalhador para atividade extra-contrato. Negligência. Culpa do empregador. Indenizações devidas.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 02233-2005-030-04-00-0 RO. Publicação em 02.03.2009)

EMENTA: ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ANQUILOSE COM IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE DEDO DA MÃO ESQUERDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Comprovado o dano, o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido no local de trabalho e as atividades executadas pelo empregado, bem como a culpa da empregadora, é devida indenização por dano material, moral e estético, de forma cumulada.

(...)

ISTO POSTO:

1. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO.

1.1. A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por dano estético, moral e material. Entende que não ficou comprovado que o acidente tenha ocorrido com participação dolosa ou culposa da recorrente. Afirmar que as provas dos autos demonstram a responsabilidade exclusiva do recorrido pelo acidente. Aduz que o acidente ocorreu por descuido do autor ao manusear objeto não autorizado por seus superiores. No caso de manutenção da condenação, pretende a redução do valor das indenizações, sob o argumento de que as seqüelas advindas do infortúnio são ínfimas, não acarretando qualquer prejuízo laboral ao recorrido. Sustenta, ainda, que não se verifica nos autos qualquer demonstração da existência de dano moral ou mesmo estético. Diz que o autor não sofreu qualquer modificação em sua vida social.

1.2. Sem razão.

1.3. A Julgadora deferiu o pedido do autor de indenização por dano material por meio de pensionamento mensal no valor equivalente a 12% da remuneração do reclamante em 14/05/2004, em parcelas vencidas desde então e parcelas vincendas em caráter vitalício, bem como condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 e por danos estéticos nos mesmo montante.

1.4. Correta a sentença, compartilha-se do concluído pela juíza, *in verbis*: “Diante do depoimento da testemunha Samuel, fica demonstrado que não era atribuição do reclamante efetuar o trabalho com estilete, sendo que foi advertido pela testemunha que era perigoso manusear o estilete. Porém, não há prova de que o reclamante tenha contrariado a qualquer ordem, sendo que apenas estava desempenhando a atividade de repor mercadorias que lhe foi imposta e para a qual, frisa-se, não fora contratado, tampouco há prova de que tenha recebido treinamento. Assim, fica demonstrada a culpa da reclamada e afastada a culpa exclusiva da vítima. Prevalece, portanto, a conclusão pela responsabilidade civil da reclamada, na medida em que houve acidente típico do trabalho, do qual exsurgem danos indenizáveis.” (fl. 213, verso)

1.5. Inequívoca a ocorrência do acidente quando o reclamante encontrava-se no local de trabalho, desenvolvendo atividades para o qual sequer foi contratado e que não há provas de que tenha recebido treinamento, não havendo como isentar a empregadora da responsabilidade pelo acidente, quer pela culpa, quer pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade.

1.6. O perito médico concluiu (fl. 165/166): “a presença de seqüela com lesão do ligamento extensor do 3º dedo da mão esquerda. (...) A função de prensa da mão esquerda fica prejudicada pela impossibilidade de uso de seu 3º dedo (...) Constatamos também da total impossibilidade de

uso do 3º dedo da mão esquerda quando da flexão da mão devido a dor resultante." O autor apresenta, segundo o perito, anquilose com impossibilidade de extensão total do 3º dedo da mão esquerda e índice de perda, de acordo com a tabela DPVAT, de 12% da capacidade laborativa.

1.6.1. Da análise das informações trazidas pelo perito que avaliou as condições físicas do reclamante, resta evidente a existência de seqüelas permanentes decorrentes do acidente sofrido.

1.7. Como bem destacado pela julgadora *"somente se caracteriza a presença da excludente em tela se comprovado que o acidente decorreu única e exclusivamente da conduta da vítima"*. Contudo, não há prova nos autos que ampare à versão da reclamada de que o reclamante teria agido com culpa. Além disso, entende-se que a recorrente agiu com negligência em relação à segurança de seu empregado ao permitir que este estivesse a executar atividade completamente estranha ao contrato de trabalho, sem haver comprovação da oportunização de treinamento adequado, mas apenas singelas advertências da testemunha Samuel, que era o encarregado das decorações nas lojas da reclamada, de que *"era perigoso manusear o estilete"*. Veja-se que ambas as testemunhas confirmam que o autor estava a exercer função para a qual não foi contratado (de decorador), já que era o encarregado da frente dos caixas centrais.

1.8. Neste contexto, é evidente a culpa da reclamada, o que exclui qualquer arguição de culpa exclusiva da vítima.

1.9. Assim sendo, concorda-se com a sentença de que a lesão deve ser indenizada.

1.10. Quanto ao valor atribuído à indenização, sem razão novamente a reclamada.

1.10.1. É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral e material, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Sobre o assunto, transcreve-se a doutrina do Exmo. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Francisco Antonio de Oliveira: *"O arbitramento para aferir em pecúnia a lesão do dano moral deverá fazer âncora na razoabilidade, levando-se em conta fatores outros tais como as seqüelas psíquicas impostas à vítima bem assim a posse patrimonial do agressor. Temos na doutrina que 'a vítima de uma lesão a alguns daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva', Caio Mário da Silva Pereira (Instituições, Ed. Forense, Rio, 1.972, vol. II, n. 176) (...) não mais encontram lugar no mundo atual as condenações simplesmente pedagógicas, em valores inexpressivos que, em última análise, resultariam em mais uma ofensa moral ao ofendido, posto que diante de tais condenações era inevitável a conclusão de que o seu sofrimento, a sua angústia, a sua tristeza pelo ato do agressor nada valiam ou valiam quase nada" (in Revista LTr. 62-01, p. 28).*

1.10.2. Veja-se que o reparo do dano moral não isenta a necessidade de reparar-se também o dano estético quando presente, como no caso dos autos. Nesse sentido é a lição de Cláudio Brandão: **"Além das indenizações por dano moral, pode ser cabível também a indenização por dano estético, quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente"**.

1.11. A dor interna experimentada pelo empregado ao ter sofrido acidente de trabalho, com sujeição a tratamentos, cirurgias e o comprometimento físico, afetam seu lado psicológico, dando suporte fático e legal para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. Com efeito, entende-se que, com base nos entendimentos acima transcritos, os valores fixados na sentença para danos morais, estéticos e patrimoniais são razoáveis e suficientes para o fim pretendido.

1.12. Pelos fundamentos expostos, mantém-se a condenação.

(...)

1.2. Adicionais de insalubridade e de periculosidade. Atuação sob risco que não elide a insalubridade. Compensação não-autorizada.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00207-2008-404-04-00-6 RO. Publicação em 04.03.2009)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. Havendo labor sob condição insalubre e também sob risco (periculosidade), há prejuízo imediato e mediato à saúde e vida do trabalhador. A contraprestação pelo labor em tais condições deve ser, como afirmado na sentença, o pagamento dos dois adicionais. Acresça-se que a atuação sob risco não elide a insalubridade e o contrário também. Por conseguinte, não há como determinar-se o abatimento do que foi pago a título de adicional de insalubridade dos valores que são devidos a título de adicional de periculosidade.

(...)

ISTO POSTO:

1. Inconforma-se a reclamada com a sentença que lhe indeferiu o requerimento de compensação dos valores pagos a título de adicional de insalubridade com os deferidos em razão do reconhecimento da existência de condições perigosas.

2. Sem razão.

3. Primeiro, é de referir que não cabe compensação ou dedução de valores relativos a parcelas de natureza diversa. Segundo, o reclamante efetivamente atuava em condições que eram insalubres e perigosas, ou seja, um único fato (prestação de trabalho) gerou duas consequências danosas, a ação insalubre e a sujeição ao risco.

3.1- Havendo labor sob condição insalubre e também sob risco (periculosidade), há prejuízo imediato e mediato à saúde e vida do trabalhador. A contraprestação pelo labor em tais condições deve ser, como afirmado na sentença, o pagamento dos dois adicionais. Acresça-se que a atuação sob risco não elide a insalubridade e o contrário também. Por conseguinte, não há como determinar-se o abatimento do que foi pago a título de adicional de insalubridade dos valores que são devidos a título de adicional de periculosidade.

3.2- Cabe referir que o reclamante, na inicial, postulou os dois adicionais.

4. Dessa forma, nega-se provimento ao recurso

(...)

1.3. Falsa cooperativa. Intermediação de mão-de-obra. Inaplicabilidade do art. 442, parágrafo único, da CLT. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Vínculo de emprego reconhecido. Remessa dos autos ao Juízo de origem para exame dos demais pedidos da petição inicial, bem como para que se pronuncie acerca de eventual responsabilidade da primeira reclamada e da incidência, ou não, das disposições da Lei nº 6.019/74.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00928-2006-122-04-00-1 RO. Publicação em 20.02.2009)

EMENTA: Cooperativa. Relação de emprego. Caso de intermediação ilegal de mão-de-obra por falsa cooperativa. Vínculo reconhecido. Sentença de improcedência que se reforma em face da verificação, a partir da prova, de que a Cooperativa-ré atua, na realidade, como uma empresa prestadora de serviços e não como uma verdadeira cooperativa. Incidência da regra contida no artigo 9º da CLT. Inaplicabilidade, no caso concreto, do disposto no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso do autor parcialmente provido.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

(...)

ISTO POSTO:

(...)

Mérito:

1. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa. Oitiva de testemunha.

O reclamante argúi a existência de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, pretendendo o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja realizada a oitiva da segunda testemunha por ele arrolada.

Razão não lhe assiste.

Na audiência realizada em 15.05.2007 (ata das fls. 669/671), o juízo de 1º grau indeferiu a oitiva da segunda testemunha arrolada pelo reclamante através da qual ele buscava a produção de provas em relação às horas de sobreaviso. Ocorre, entretanto, que o depoimento da primeira testemunha convidada a depor, associado ao depoimento pessoal do autor, possuem elementos mais do que suficientes para que o juízo analise a matéria referente às horas de sobreaviso, sendo que a oitiva de testemunhas, a teor do artigo 418 do CPC, subsidiariamente aplicado à espécie, está situada no campo das faculdades atribuídas ao magistrado que conduz a instrução do feito, o que, por si só, afasta a possibilidade de se cogitar de cerceamento do direito de prova, nesse particular.

Ainda que assim não fosse, não há falar em cerceio de defesa porque se aplica *in casu* o consagrado princípio da transcendência, formulado por Couture, segundo o qual não há nulidade formal se o desvio não tem transcendência quanto às garantias essenciais da defesa, princípio esse que traduz o velho brocardo francês - *pas de nullité sans grief*. Por conseguinte, têm-se por princípio processual que a nulidade só será pronunciada se o fato que a ensejou gerar prejuízo à parte que oportunamente a argüi-la. E, no caso em tela, todos os demais meios de prova foram assegurados ao reclamante, que, inclusive, valeu-se da oitiva de uma testemunha a respeito do seu horário de trabalho.

Nego provimento.

2. Vínculo empregatício. Cooperativa.

Discute-se, na espécie, sobre a natureza jurídica dos vínculos mantidos pelo autor, ora recorrente, com a empresa reclamada (CEEE – D) e com a cooperativa de trabalho (COORECE). Disse o autor, na petição inicial, que foi formalmente associado à Cooperativa-ré em 01.11.2003, e passou a exercer a função de operador de subestação nos estabelecimentos da primeira reclamada, tendo sido dispensado imotivadamente em 25.11.2005. Alegou que a segunda reclamada (Coorece) é mera intermediadora de mão-de-obra e que ela tem como única finalidade arregimentar e fornecer trabalhadores à primeira reclamada, não se tratando de verdadeira cooperativa, assim consideradas aquelas que possuem a finalidade de obter um resultado comum para ser repassado aos associados. Relatados esses fatos, e considerando o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, postulou o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a Cooperativa-ré, bem como a responsabilização solidária da primeira reclamada pelos efeitos da condenação.

A sentença julgou improcedente a ação, entendendo que, apesar da flagrante fraude no suposto vínculo associativo firmado entre o reclamante e a Cooperativa-ré, o conjunto fático-probatório dos autos autorizaria reconhecer a existência de relação de emprego diretamente com a reclamada CEEE – D, o que extrapola os limites da lide. A decisão está assim fundamentada:

Todavia, resta observar que é a inicial que delimita o pedido. E na inicial, não obstante o reclamante reconheça que trabalhou “*nos serviços próprios e permanentes da CEEE*” e que “*na verdade, a situação do reclamante, rigorosamente, seria a de empregado da primeira reclamada*”, postula o

reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda reclamada, conforme a letra 'a' da fl. 19.

Não convence o argumento do reclamante de que, em face da impossibilidade de se estabelecer o vínculo com a primeira reclamada, em face de óbice constitucional, há de ser reconhecido o vínculo de emprego com a segunda reclamada.

O contrato de trabalho, ainda que nulo em face da vedação constitucional ao acesso a cargo ou função pública sem aprovação em concurso público, foi formado com a primeira reclamada, e sob tal prisma há de ser analisado.

Além disso, deve-se ter em conta que, em sendo reconhecido vínculo de emprego com a cooperativa, os demais trabalhadores que atuam em situação igual à do reclamante restarão prejudicados, tendo seus ganhos reduzidos em face da responsabilização da cooperativa pelo pagamento dos valores devidos nos autos.

Demais, a jurisprudência é uníssona ao reconhecer que, em havendo intermediação irregular de mão-de-obra, o vínculo de emprego se forma com o tomador dos serviços. Nesse sentido é o item I da Súmula nº 331 do TST.

Assim, tendo em conta os limites da lide, são improcedentes as pretensões formuladas, visto que todas fundadas na pretensão de declaração de existência de vínculo de emprego com a segunda reclamada.

Inconformado com essa decisão, o autor recorre sustentando que o conjunto fático-probatório demonstra a ausência de autonomia durante a prestação de serviços, o que desvirtua a natureza do vínculo associativo, sendo que a cooperativa era mera intermediadora de mão-de-obra. Pede a reforma da sentença a fim de que seja reconhecido o vínculo de emprego com quem de direito.

Assiste razão ao recorrente, com vênias ao entendimento esposado pela sentença. A partir do momento em que admitida a prestação de serviços, cabia às reclamadas a prova de que esta se deu na forma alegada pelas defesas - qual seja, trabalho cooperativado lícito e regular. Todavia, o conjunto da prova aponta a existência de uma cooperativa irregular, por meio da qual restam mascaradas as relações de emprego, sendo forçoso reconhecer que foi de emprego o vínculo que uniu o autor e a Cooperativa-reclamada.

No caso, encontram-se acostados aos autos o Estatuto Social (fls. 427/446) e a Proposta de Admissão do reclamante (fl. 521/523), bem como algumas atas das assembléias. Não foram colacionados aos autos o Livro de Associados. Encontram-se nos autos, ainda, os contratos de natureza civil firmados entre as demandadas (fls. 298/309, 344/357 e 369/392).

A regularidade da constituição desta organização sob a forma de cooperativa não é decisiva para gerar a solução da lide nos termos adotados em primeiro grau.

No exame de casos reiterados em que se verifica a utilização da forma cooperativada para mascarar atividade de intermediação de mão de obra, temos afirmado que a cooperativa não pode existir apenas formalmente, mas deve ostentar, de forma efetiva, o caráter de organização coletiva de trabalho e a cooperação entre os associados, sem o que não há como fazer incidir, diante da situação fática, a norma do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Além disso, necessário que reste evidenciada a vantagem econômica do associado da cooperativa sobre o trabalhador normal, considerando que ao cooperativado não são assegurados os direitos trabalhistas. Afora isso, tem-se que, a licitude da arregimentação de trabalhadores por intermédio de cooperativa está condicionada à presença de dois princípios: princípio da retribuição pessoal diferenciada e da dupla qualidade. A respeito desses princípios leciona **Maurício Godinho Delgado** (*In Curso de Direito do Trabalho*, Editora LTr, 2002, pág. 323/327):

O princípio da dupla qualidade informa que a pessoa filiada tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações. Isso significa que, para tal princípio, é necessário haver efetiva prestação de serviços pela Cooperativa diretamente ao associado - e não somente a terceiros. Essa prestação direta de serviços aos

associados/cooperados é, aliás, conduta que resulta imperativamente da própria Lei de Cooperativas (art. 6º, I, Lei n. 5.764/71).

(...) Objetiva, desse modo, o princípio da dupla qualidade que as cooperativas destaquem-se por uma peculiaridade em face de outras associações: o próprio associado é um dos beneficiários centrais dos serviços por ela prestados.

(...) Há, ainda, no cooperativismo, princípio que pode ser denominado como retribuição pessoal diferenciada. (...) O princípio da retribuição pessoal diferenciada é a diretriz jurídica que assegura ao cooperado um complexo de vantagens comparativas de natureza diversa muito superior ao patamar que obteria caso atuando destituído da proteção cooperativista. A ausência desse complexo faz malograrem tanto a noção como os objetivos do cooperativismo, eliminando os fundamentos sociais que justificaram o tratamento mais vantajoso que tais entidades sempre mereceram da ordem jurídica.

Nesses termos, tem-se que as cooperativas a que se relaciona a norma do artigo 442, parágrafo único, da CLT são aquelas nas quais as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade em proveito comum, usufruindo dos resultados da atividade cooperativada. Como ensina **Carmen Camino**, há uma distinção que deve ser feita entre cooperativas de trabalho e cooperativas de mão-de-obra:

Nas primeiras, organiza-se o trabalho por conta própria. A cooperativa compromete-se a entregar serviços, detém os meios de produção e organiza o trabalho. O que se busca é o resultado objetivo do trabalho e não a atividade dos cooperativados. Obviamente, inexistente pessoalidade e subordinação dos trabalhadores em relação ao tomador dos serviços. Nas segundas, há simples intermediação de mão-de-obra. Os meios de produção e a organização do trabalho estão com o tomador que, naturalmente, acaba também por dirigir e disciplinar a força de trabalho. Aqui, evitar a fraude é tarefa praticamente impossível, porquanto a cooperativa funciona ao arrepio da Lei 6.019/74, que disciplina, restritamente, os contratos de marchandage com empresas de trabalho temporário. Em tais situações, não prevalece a exceção do parágrafo único do art. 442 da CLT. (in DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO, Síntese, 1ª edição, 1999, p. 122 e 123).

Na espécie, o trabalho do autor era prestado em caráter não-eventual, sem autonomia e de forma subordinada, sendo que a denominação da rubrica a título da qual se dava o pagamento não se presta para configurar a hipótese de pagamento de sobras ou de pró-labore.

Embora o reclamante detivesse o título de associado, a testemunha Iomar, por ele convidada a depor, demonstrou que o trabalho prestado pelo autor não era autônomo, mas se delineia o vínculo empregatício, especialmente considerando que evidenciada a subordinação pelo fato de o autor ter seu trabalho orientado e fiscalizado pelos representantes da primeira reclamada, bem como porque tinha seu horário fiscalizado. Também o fato de o autor ter prestado trabalho para a CEEE - D por intermédio de outras prestadoras de serviço, que foi sucedida pela Cooperativa-ré, à qual se associou posteriormente, revela que esta é, em realidade, prestadora de serviços, e não é verdadeira cooperativa.

Declarou a testemunha Iomar que, *verbis*:

...foi funcionário da CEEE de 10/04/1981 a julho de 2006, sendo que ao final trabalhava como responsável pelo escritório da Quinta; que conhece o reclamante porque ele já trabalhou muito tempo para a CEEE por intermédio de outras empresas; (...) que o reclamante desligava o alimentador da subestação, sendo isso solicitado por contato por rádio ou telefone; que quando havia temporal fazia contato com o reclamante por telefone, quando ele estava

em casa, ou por rádio, quando ele estava na subestação, para ele colocar o alimentador em linha; que a função do reclamante era de **atender a subestação**, pois só ele que trabalhava lá; que não sabe dizer se ia alguém da cooperativa na subestação; que uma vez por vez passava alguém da cooperativa no escritório da Quinta, pois ali também havia um funcionário deles que trabalhava com o depoente, e dizia que ia dar uma olhada na subestação; que em caso de problemas na rede alimentada pela subestação do Taim, os eletricistas tinham de entrar em contato com o reclamante para que ele abrisse o alimentador, para desenergizar o setor, para a equipe poder trabalhar na manutenção, e depois de terminado o serviço a equipe entrava em contato com o reclamante para ele fechar o alimentador reenergizar o setor; que quando o reclamante saía de folga ficava um funcionário no lugar dele, as vezes o pai dele e as vezes um rapaz...

Diante da prova oral, tenho que o autor sempre trabalhou de forma subordinada, sofrendo rígido controle de frequência, com fiscalização ostensiva dos coordenadores, uma vez que era o único prestador de serviços que operava a subestação Taim, ou seja, todas as operações da primeira reclamada dependiam dos serviços prestados pelo autor, o que evidencia a ausência da autonomia em sua atividade laboral. Ademais, o conjunto da prova denuncia a prática reiterada de contratação pura e simples de pessoal para colocá-los a serviço de tomadores de serviços, que contratam para tanto a cooperativa.

Cabe ressaltar que as atas de assembléia colacionadas aos autos demonstram a ínfima participação dos associados, sendo que os assuntos discutidos não guardavam influência na administração da cooperativa, prestando-se a cumprir formalidades estatutárias.

De todo o exposto, emerge a convicção de que a cooperativa atuava como verdadeira empresa prestadora de serviços, à revelia da Lei nº 5764/71, tendo procedido, relativamente ao autor, como empresa fornecedora de mão-de-obra, sendo inviável que se lhe reconheçam os benefícios previstos nas normas que definem a política nacional de cooperativismo, especialmente aquelas que estabelecem a inexistência do liame empregatício entre a entidade e seus associados. No caso, não impressionam os documentos colacionados aos autos, visto que se tratam de instrumentos que apenas visam a mascarar a existência de típica relação de emprego, ou mesmo a regularidade da constituição.

Sinale-se que os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 442 da CLT acerca da inexistência de vínculo de emprego entre associado e cooperativa somente poderiam ser invocados, caso presente no pólo passivo da demanda uma verdadeira cooperativa, e não mera fornecedora de mão-de-obra.

E, no caso, é evidente que a reclamada atuava como mera fornecedora de mão-de-obra, sendo incontroversa a utilização da força de trabalho do reclamante pela cooperativa, em proveito de terceiros, e tendo a prova demonstrado que os serviços não se afeiçoavam ao feito cooperativado. Assim, é forçoso concluir que o vínculo jurídico que uniu o autor e a Cooperativa foi de natureza trabalhista, nos moldes do artigo 3º da CLT, restando, por conseguinte, reconhecida a prática fraudulenta da cooperativa a qual sob a fachada de ente cooperado regularmente constituído operava como mera intermediadora de mão-de-obra, em afronta ao disposto no artigo 9º da CLT. Desta forma, resta afastada, no caso concreto, a previsão da Lei nº 5.764/71 bem como o parágrafo único do artigo 442 da CLT, haja vista que a situação dos autos não se afina com a previsão legal.

Esta Corte já decidiu no mesmo sentido, em processo análogo:

EMENTA: COOPERATIVA. Intermediação de mão-de-obra. Fraude coibida pelo art. 9º da CLT. Revelando a prova que o verdadeiro escopo da entidade era a mera intermediação de mão-de-obra para terceiros, em contexto em que o trabalhador agia nos limites da subordinação, a relação jurídica que uniu as partes é de emprego, e não cooperativada. O parágrafo único do art. 442 da CLT destina-se, evidentemente, ao cooperativismo. Mas ao cooperativismo autêntico. A Lei nº

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

5.764/71 pressupõe sempre a comunhão de esforços para a consecução de objetivos comuns. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, a prestação de serviços teve como substrato uma relação de emprego.” (Maria Inês Cunha Dornelles – Des. Relatora - Proc. 49086.002/99-4, 4ª Turma, Publ. 12.11.2001).

Neste sentido, diante da presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, acolho o recurso proposto pelo autor e reformo a sentença para reconhecer a existência de vínculo de emprego com a Cooperativa reclamada.

No que tange ao período contratual, devem prevalecer as datas indicadas na exordial (de 01.11.2003 a 25.11.2005). Isso porque os documentos das fls. 538/540 não corroboram a tese da defesa no sentido de que a prestação de serviços teve fim em 28.09.2005, uma vez que o documento da fl. 540 (Relatório datado em 28.09.2005) não demonstra o dia efetivo da extinção da relação havida entre as partes, uma vez que nele está expressamente consignado pelo coordenador da Cooperativa de “*Nada há que impeça o mesmo (reclamante) de trabalhar em outro projeto*”.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo da origem para exame dos demais pedidos articulados na petição inicial, bem como se pronuncie acerca de eventual responsabilidade da primeira reclamada e quanto à incidência, ou não, das disposições da Lei nº 6.019/74.

(...)

1.4. 1. Jornada de trabalho. Empreendimento rural de pecuária. Único empregado. Múltiplas atividades necessárias à lida do campo. Incompatibilidade com horário restrito. Princípio da razoabilidade. Horas extras devidas. 2. Férias. Empregado que reside no emprego. Não-desvencilhamento de suas atribuições nos períodos de férias. Ausência de comprovação de regular pagamento e fruição do descanso. Ônus da prova que cabia aos reclamados.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00708-2007-701-04-00-7 RO. Publicação em 20.02.2009)

EMENTA: FÉRIAS. É do empregador o encargo de comprovar o pagamento e fruição das férias a que faz jus o empregado.

JORNADA DE TRABALHO. Sendo o autor o único empregado do empreendimento rural, não é verossímil que realizasse todas as atividades necessárias à lida do campo em horário restrito, devendo ser mantida a decisão que, com fundamento no princípio da razoabilidade e nos demais elementos de prova constantes dos autos fixou jornada de trabalho compatível com a praxe do campo.

(...)

ISTO POSTO:

(...)

II – No Mérito.

1. Férias.

Discordam os reclamados da sentença no que se refere às férias, alegando que está comprovado nos autos que o reclamante sempre recebeu o pagamento de suas férias e as gozou nos meses de setembro e outubro de cada ano. Sustentam que não há nada nos autos autorizando concluir que os recibos não sejam fiéis em retratar fielmente a realidade contratual neste aspecto. Dizem que caberia ao autor demonstrar que os recibos seriam inidôneos. Observam que manter a sentença no aspecto, viola o disposto no art. 145 da CLT, desde já prequestionado.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Sem razão.

O Juízo de origem condenou os demandados ao pagamento de férias vencidas em dobro, férias simples do período aquisitivo setembro/2004 a setembro/2005 e férias proporcionais, todas acrescidas de 1/3; observada a peculiaridade do art. 149 da CLT na contagem do prazo prescricional; deduzidos os valores pagos a idêntico título.

Inicialmente, é de ressaltar que é ônus dos reclamados a comprovação do regular pagamento e da fruição das férias. Não obstante, do conjunto probatório dos autos, se depreende que somente existe prova nos autos de pagamento das férias (fls. 44, 77, 103, 123, 140, 171, 179, 180 e 196), mas não da fruição das mesmas.

Conforme alegado na defesa, o autor residia na propriedade dos demandados, sendo que o primeiro demandado comparecia na sede do estabelecimento uma vez a cada dois meses (média), enquanto que sua irmã tinha por rotina comparecer todos os finais de mês.

No seu depoimento, a primeira reclamada (fls. 205/206) diz que **"em dias de marcação e vacinação do gado eram convocados tarefeiros"**.

A primeira testemunha do autor, Vilmar (fl. 206) declara que **"o depoente via o autor trabalhando quando chegava pela manhã e após deixar as máquinas ao final da tarde; não sabe informar se o autor saiu da propriedade algum período em férias, porque o avistava lá todos os dias"**.

Compartilha-se do entendimento "a quo" no sentido de que, sendo o autor o único empregado dos demandados e somente contando com auxílio de terceiros para marcação e vacina do gado, não se desvinculava de suas atribuições nos períodos de férias.

Não se cogita de violação ao disposto no art. 145 da CLT, para fins de prequestionamento.

Por essas razões, entende-se que resulta irretocável a decisão de primeiro grau que concluiu que o autor não gozou de férias.

Assim, nega-se provimento ao recurso dos reclamados.

2. Parcela "In Natura". Moradia.

Insurgem-se os demandados contra a condenação ao pagamento dos valores correspondentes à repercussão da moradia observado aviso prévio indenizado, 13º salário e FGTS, devendo ser observado o valor correspondente à integração do valor da parcela in natura, no limite de 20% sobre o salário mínimo. Alegam que a Lei 5.889/73, no seu art. 9º, autoriza a concessão da moradia e cobrança desta vantagem, retirando sua natureza salarial. Argumentam que descontavam do autor a concessão da moradia, conforme recibos de salário. Aduzem que, no caso dos autos, a moradia era condição para o trabalho. Observam que era impossível o deslocamento diário do autor para cidades vizinhas em razão da distância (30 a 35 km). Sinalam que, em sendo mantido que o desconto salarial a este título, formalizado nos recibos mensais de pagamento não se mostra suficiente para retirar natureza salarial da concessão da moradia, mas sendo incontroverso que o reclamante trabalhava em estabelecimento rural, aplicável seria o disposto na Orientação Jurisprudencial 131 do TST.

Sem razão.

O art. 9º, da Lei nº 5.889/73 (trabalho rural) dispõe: **"Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontados do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo: a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da moradia; (...) § 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito."**

Conforme bem refere a decisão de origem, cumpridas pelas partes as formalidade legais, não subsistiria a natureza salarial da rubrica, conforme o disposto no § 5º do referido artigo. Entretanto, no caso dos autos, ainda que os reclamados tenham descontado do autor a habitação (recibos de pagamento de salários, fls. 26/194), tais descontos não foram devidamente autorizados, consoante estabelece a lei acima referida. A alegação da quilometragem das cidades vizinhas é inovatória. Ademais, os demandados não demonstraram o caráter instrumental da utilidade fornecida, não se constituindo em salário utilidade.

Por essas razões, compartilha-se do entendimento “a quo” no sentido de que à falta de prova nesse sentido aliado à inobservância das formalidades legais para excluir da natureza salarial da moradia, faz com que tenha o autor direito ao pagamento dos valores correspondentes à repercussão da moradia sobre aviso prévio, 13º salário e FGTS, nos exatos termos em que definido na sentença.

Nega-se provimento ao tópico em comento.

3. Jornada de Trabalho. Horas Extras.

Não se conformam os demandados com a condenação ao pagamento de horas extras com base na jornada arbitrada pelo Juízo “a quo”, asseverando que todo o conjunto probatório leva à conclusão de que o autor não laborava em jornada excedente àquela que lhe era exigida e que foi contratualmente estabelecida como sendo das 8h às 18h, com duas horas de intervalo.

Sem razão.

Na inicial, o autor afirma que sempre cumpriu uma jornada das 6h às 12h e das 13h às 19h ou 20h de segunda a sábados e, nos domingos e feriados trabalhava em média, 5 horas diárias, não recebendo horas extras.

Na defesa, os demandados argumentam que, considerando que se trata de uma área com pouco mais de 400 hectares, cuja atividade era de pecuária, o autor trabalhava das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segundas às sextas-feiras, sendo que, no sábado, pela manhã, tinha ainda a determinação de permanecer na propriedade.

A prova oral produzida é favorável à tese do reclamante.

No seu depoimento (fl. 205), o autor declara que **“cuidava do gado, 600 reses e de 80 hectares de pastagem; fazia a plantação de pastagem a partir do mês de outubro, por um período de dois meses, e o plantio de inverno no mês de abril; cuidava de 50 ovelhas, reparava cercas, fazia limpeza de pátio e de pomar; a reclamada comparecia à propriedade em todo o final de mês e o reclamado uma vez a cada 15 dias, às vezes uma vez a cada 02 meses; o depoente iniciava sua jornada de trabalho às 06h/06h30min, parava para o almoço às 12h, retornava às 13h, e trabalhava até as 19h; no inverno cumpria jornada de trabalho até as 18h na lida com o gado, esclarecendo que em atividades da lavoura exercia rotinas até mais tarde; o depoente contratava trabalhadores para auxílio nas atividades de banho e vacina do gado, citando como exemplos Orides Garcia e Ílio; (...) refere que Celso auxiliou o depoente na construção de cercas e os outros na atividade com o gado”**.

A primeira reclamada, no seu depoimento (fls. 205/206) diz que **“o reclamante cumpria atividades de lida de campo, banho de gado, acompanhamento do gado de cria, dentre outras atividades próprias da pecuária; o reclamante fazia plantio de pastagem com auxílio de tarefeiros; havia em torno de 400 cabeças de gado e 35 ovelhas na propriedade; em um período houve empregado fixo, durante 09 meses, de nome Cleidomar, que auxiliava o autor nas mesmas atividades mencionadas e residia também na propriedade; (...) o reclamante cumpria jornada de trabalho das 08h às 12h e das 14h às 18h, conforme a necessidade do trabalho, referindo que não havia atividades em dia de chuva; em dias de marcação e vacinação do gado eram convocados tarefeiros, não sabendo precisar quanto à prorrogação de horário.”**

A primeira testemunha trazida pelo autor, Vilmar (fl. 206), declara que **“deixa as máquinas no final da tarde, em torno de 19h30min e busca no dia seguinte entre 07 e 08 horas; geralmente o reclamante é quem recebia o depoente nessas ocasiões; o reclamante geralmente estava no pátio ao lado da casa quando o depoente deixava as máquinas; o depoente avistava o autor trabalhando na lida com o gado, plantio de pastagem, entre outras atividades; o depoente via o autor trabalhando quando chegava pela manhã e após deixar as máquinas ao final da tarde”**.

A terceira testemunha trazida pelo reclamante, José (fls. 206/207) diz que **“prestou serviços para os demandados há 05/06 anos atrás na construção de cercas e mangueira; (...) o depoente trabalhava nos serviços referidos das 07h/07h30min às 18h30min, dependendo do horário do sol, às vezes também no domingo, em razão do trabalho de construção da cerca; o reclamante trabalhava em horário semelhante ao do depoente, mas iniciava mais cedo, pois quando o depoente chegava o autor já estava trabalhando; (...) o reclamante mantinha atividades de lide com o gado e plantio de pastagem”**.

A primeira testemunha trazida pelos demandados, Devanir (fls. 207) admite que **“não sabe informar o horário de trabalho do autor”**.

A segunda testemunha convidada pelos reclamados, Elvio (fls. 208) declara que **“o depoente nunca esteve na fazenda dos reclamados; o reclamante prestou serviços para o depoente no início ou no final do ano de 2006, época em que o autor não mais prestava serviços aos reclamados.**

A terceira testemunha convidada pelos reclamados, Olavo (fls. 208), diz que **“não sabe informar o horário em que o autor iniciava e encerrava a jornada de trabalho”**.

Analisando a prova oral, em seu conjunto, tem-se que as testemunhas trazidas pelos demandados nada esclarecem acerca do horário de trabalho do autor. Comunga-se do entendimento “a quo” de que era o autor que diariamente cuidava da propriedade, da criação de animais, das pastagens e de tudo que cerca a atividade pecuária, sendo que apenas por certo período os reclamados mantiveram outro empregado e somente havia contratação de tarefeiros para atividades mais esporádicas referentes ao gado. Tendo em vista todas as atividades por ele desempenhadas, não parece razoável que conseguisse cumpri-las em horário restrito, conforme bem refere a sentença. Ademais, a testemunha trazida pelo autor, José, aponta horário de trabalho compatível com a atividade rural envolvendo a pecuária.

Assim sendo, mantém-se a sentença, por razoável, que fixou o horário de trabalho das 7h30min às 18h30min, com duas horas de intervalo intrajornada, considerada a praxe no campo, de segunda a sábado e jornada de cinco horas em domingos e feriados, a considerar que o autor estava sozinho à frente da propriedade rural, sem notícia de auxílio freqüente e/ou substituição aos finais de semana. Portanto, correta a decisão de primeiro grau ao deferir o pagamento de horas extras no curso do contrato de trabalho, com adicional de 50%, observada a jornada fixada, com reflexos.

Nega-se, pois, provimento.

(...)

1.5. Vínculo de emprego doméstico. Policial civil. Dias de folga em que prestava serviços de segurança e de motorista à reclamada e sua família. Evidenciada a não-eventualidade do trabalho, a prestação de forma contínua e a remuneração de forma mensal. A condição de policial civil não afasta a possibilidade de vínculo de emprego. Aplicação analógica da Súmula nº 386 do TST. Art. 17 do CPC.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00994-2007-020-04-00-1 RO. Publicação em 09.03.2009)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. POLICIAL CIVIL. Reconhece-se como empregado doméstico o policial civil que, em seus dias de folga, prestava serviços de segurança e motorista à reclamada e sua família. Isso porque evidenciada a não-eventualidade do trabalho pela sua prestação de forma contínua, em atendimento a necessidades apresentadas sucessivamente, repetidas vezes, e não apenas para determinados eventos, e pela sua remuneração de forma mensal, em valores fixos. A condição de policial civil não afasta a possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, aplicando-se analogicamente a Súmula 386 do TST.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

DO VÍNCULO DE EMPREGO.

O reclamante sustenta que a inicial foi proposta observando os limites do julgamento havido perante a 1ª Vara do Trabalho, onde buscava o reconhecimento do vínculo empregatício com a pessoa jurídica da ora reclamada. Alega que a sentença daquela demanda deixa de concluir que a relação de trabalho havida entre o reclamante e a reclamada era de âmbito doméstico. Aduz que na verdade, a relação de trabalho havida com a reclamada e sua pessoa jurídica foi atípica, já que prestava serviços para a pessoa física e, a pedido desta, a sua pessoa jurídica. Argumenta que ao deparar-se com a sentença de primeiro grau que sugere a prestação de serviços havido com a reclamada não era da forma como pretendida naquela demanda, ajuizou outra demanda, desta vez observando os limites da prestação de serviços, não importando neste caso, que as funções nominadas nesta inicial não compactuarem com aquelas arroladas na inicial que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho, já que se tratava de trabalho de natureza doméstica. Alega que havia pessoalidade, subordinação e remuneração, era policial civil (24 horas de trabalho por 72 horas de folga). Diz que era incontroverso que prestava serviços à reclamada, nos dias em que não estava de plantão. Alega que nos dias em que estava de plantão, eram outros policiais civis que prestariam serviços em sua ausência, concluindo, portanto, que eram aqueles que trabalhavam de forma descontínua e não o recorrente. Requer seja excluída a penalidade de litigância de má-fé, bem como a reforma do julgado para ver reconhecido o vínculo empregatício com a recorrida nos exatos termos da exordial.

Segundo consta da contestação (fl. 29), o reclamante é funcionário público estadual, policial civil, estando lotado no GOE – Grupo Operacional Especial, no cargo de Plantonista. Assevera a defesa que o reclamante em algumas oportunidades fez o trabalho de segurança pessoal à reclamada e a sua família, em ocasiões sociais, por exemplo, viagens a cidade do Rio de Janeiro, noivado da neta e posterior casamento. Informa, também, que o reclamante ajuizou reclamatória trabalhista, anteriormente, contra a Empresa Agropecuária Pereira Zago S/A, cuja a reclamada é sócia, lá informando ter sido contratado para a função de gerente. Já na presente ação alega ter sido admitido em 01.03.01 (mesma data da reclamatória anterior), na função de motorista e serviços gerais.

Ao admitir a prestação de serviços, a reclamada atraiu para si o encargo de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito vindicado pelo trabalhador, na forma do art. 333, I, do CPC. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu a contento.

O preposto da reclamada afirma que: “trabalha como cozinheiro na residência da reclamada há 15 anos; que o reclamante trabalhou para a reclamada, prestando serviços de segurança; que não sabe há quanto tempo isso ocorreu; que atualmente o reclamante não presta mais serviços para a reclamada; que não sabe o motivo da saída do reclamante; que não sabe especificar por quanto tempo o reclamante prestou serviços de segurança para a reclamada; que afirma que quando era necessário, o chefe da segurança chamado Roberto Giglio, contatava o reclamante; que o reclamante acompanhou a reclamada em algumas viagens; que o sr. José é motorista da reclamada há aproximadamente 40 anos” (fl. 71).

A testemunha da reclamada, Osmar, informa que: “é contador da empresa da reclamada há 6 anos, desde 25/09/01; que conhece o reclamante, o qual transportava a reclamada e fazia alguns serviços avulsos para esta, como por exemplo, acompanhando em eventos e viagens, inclusive como motorista; que conhece o sr. José, que é motorista da reclamada; que esclarece afirmando que o reclamante, às vezes, transportava a reclamada, acreditando que fizesse serviço de segurança; que o pagamento do reclamante era efetuado por tarefa, referindo ser o consagrado “bico”; que afirma que pode ter acontecido do pagamento do reclamante ser comprovado mediante olerite, quando o serviço fosse prestado mais de uma vez/mês; que os compromissos ocorridos ao longo do mês e nos quais o reclamante se fazia presente seguia determinação do chefe de segurança, que segundo o depoente, era o chefe do reclamante; que não tem conhecimento se era o chefe da segurança quem determinava os horários ou especificava os serviços do reclamante; que

era o sr. Roberto quem chamava o reclamante quando necessária a prestação dos serviços; que o reclamante e o sr. Roberto estavam sempre juntos; que o sr. Roberto, chefe da segurança, não era empregado da reclamada, nem de CTPS nem de contrato de prestação de serviços; que o depoente é contador da reclamada, inclusive como pessoa física; que quem confeccionou os demonstrativos de fls. 10, bem como os recibos das fls. 61/62, foi o chefe do departamento da empresa, sr. Mauro; que o sr. Mauro também cuidava do pagamento dos domésticos e, portanto, efetuava os pagamentos dos avulsos; que a reclamada possuía em torno de 4 seguranças, que às vezes faziam serviços de motoristas; que acredita que todos os seguranças fossem policiais". (fls. 71/72) Da análise da prova, conclui-se que o reclamante, ao prestar serviços de segurança e motorista para a reclamada e de sua família, o fazia de forma não-eventual. Não se tratava de contratação para determinados eventos, como concluiu a sentença, e sim de serviços contínuos, prestados em atendimento a necessidades da reclamada que se apresentavam sucessivamente, repetidas vezes. Ademais, como demonstram os documentos das fls. 10/12 e 61/66, o reclamante recebia valores fixos mensais, o que afasta a tese de trabalho eventual.

Nesse contexto, o fato de o reclamante prestar serviços à reclamada tão-somente em seus dias de folga no serviço público não importa na hipótese de *bico*, costumeiramente praticado por tais profissionais e caracterizado pela realização de tarefas ocasionais que proporcionam ganhos complementares à ocupação principal. A relação entre as partes assumiu caráter essencial, tanto ao reclamante, a quem garantia renda mensal certa e determinada, quanto à reclamada, que necessitava dos serviços prestados por trabalhador com formação policial. Não há falar, ademais, na inexistência de subordinação, revelada da própria inserção das atividades de segurança e motorista nas necessidades da demandada e da evidente ausência de autonomia do autor em relação à prestação dessas atividades.

Importa salientar que o fato de o reclamante ser policial civil não obsta o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, aplicando-se analogicamente a orientação consubstanciada na Súmula 386 do TST, *verbis*: *Policial Militar. Reconhecimento de vínculo. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.*

Reconhece-se, pois, o vínculo de emprego de natureza doméstica, no período declinado na inicial, já que outro não é alegado pela reclamada. Para fins de análise das demais pretensões, determina-se o retorno dos autos à origem, sob pena de supressão de instância.

Relativamente à litigância de má-fé, entende-se não caracterizada tal hipótese, afastando-se a penalidade imputada ao autos. O fato de ter o reclamante declarado, em reclamatória anterior, ser gerente da empresa da qual a reclamada é sócia, alegando inclusive que continuava a prestar serviços quando na verdade já havia sido despedido, não caracteriza alteração da verdade dos fatos na presente ação e não a contamina com os vícios descritos pelo artigo 17 do CPC.

(...)

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** A assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, assim como a justiça gratuita a que se refere o art. 790, § 3º, da CLT, caracterizam direitos devidos, por lei, ao indivíduo que se declare necessitado. Benefícios que não alcançam a pessoa jurídica.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00489-2007-011-04-01-9 AI. Publicação em 20.02.2009)

2.2. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS ENTRE A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL E A EFETIVA LIBERAÇÃO DOS VALORES AO TITULAR DO CRÉDITO TRABALHISTA.** A execução trabalhista encerra-se de forma definitiva com a satisfação integral do débito, que ocorre com a liberação do valor depositado judicialmente ao credor, forte o art. 39 da Lei 8.177/91. Desta forma, quando o executado efetua o depósito do valor da condenação em execução provisória, cuja importância não pode ser liberada ao exequente em face de pendência de julgamento de recurso do próprio executado, é devida a diferença decorrente da atualização monetária e juros entre a data do depósito judicial e a sua efetiva disponibilização de valores ao credor, uma vez que o banco depositário remunera a conta judicial com índices inferiores àqueles que corrigem os débitos trabalhistas. Sentença reformada tão-somente quanto ao período da condenação.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00320-1994-281-04-00-8 AP. Publicação em 27.02.2009)

2.3. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA.** No processo do trabalho aplica-se o artigo 1.048 do CPC. Decisão no processo de embargos de terceiro opostos pelo esposo da agravante que não faz coisa julgada em relação ao presente processo, haja vista a diversidade de partes (art. 301, § 1º, do CPC). Agravo provido para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento da matéria de fundo.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 00181-2008-005-04-00-0 AP. Publicação em 27.02.2009)

2.4. EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.** Ao deferimento da liminar em ação mandamental é necessária a presença dos requisitos de que trata o artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51. Se os fatos e fundamentos jurídicos que levaram ao indeferimento da liminar permanecem inalterados e deles não se retira a relevância de fundamentos e a possibilidade de ineficácia da decisão, se concedida ao final, subsiste incólume a decisão que indefere o pedido liminar.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00156-2009-000-04-40-0 AG. Publicação em 25.02.2009)

2.5. EMENTA: **AJUDA-MORADIA. SALÁRIO-UTILIDADE.** Vantagem concedida como retribuição pelo trabalho prestado. Natureza salarial que se reconhece. Mantida a determinação de pagamento das diferenças decorrentes de sua ilegal supressão e reflexos nas demais parcelas. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01020-2007-025-04-00-7 RO. Publicação em 27.02.2009)

2.6. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE ACORDO.** As partes têm liberdade para declarar que as verbas objeto do acordo possuem natureza indenizatória, de modo que, havendo clara discriminação das parcelas objeto da conciliação e em se tratando de verbas às quais não se pode atribuir natureza salarial, não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00366-2008-771-04-00-7 RO. Publicação em 03.03.2009)

2.7. EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL PELO VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO.** O aumento do valor do vale-refeição pago pelo empregador ao colega de trabalho, por força de decisão judicial, não serve de fundamento para pedido de equiparação salarial na medida em que referida decisão tem efeito somente entre as partes (art. 472 do CPC).

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00495-2008-121-04-00-0 RO. Publicação em 03.03.2009)

2.8. EMENTA: **EXECUÇÃO. ACORDO NÃO CUMPRIDO. NOVAÇÃO.** Descumprido pela ré o acordo homologado inicialmente, podem as partes proceder em novo ajuste, pelo instituto da novação, que será válido em todos os seus termos, desobrigando a devedora das obrigações anteriormente assumidas, se nada restar ressalvado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00921-2005-662-04-00-9 AP. Publicação em 03.03.2009)

2.9. EMENTA: **Execução. Arguição de nulidade da penhora. Bens da pessoa jurídica. Inaplicabilidade do disposto no art. 649, inc. VI, do CPC.** A impenhorabilidade de que trata o art. 649, inc. VI, do CPC, não se aplica aos bens de propriedade da pessoa jurídica, que não exerce profissão, mas, sim, atividade comercial ou econômica, sujeitando-se à ação coercitiva no caso de inadimplemento de obrigação constituída em título líquido e certo. Agravo não-provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo nº 00341-2005-511-04-00-0 AP. Publicação em 20.02.2009)

2.10. EMENTA: **HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ILEGALIDADE.** Situação em que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de prova, não comprovando a regularidade do regime compensatório, segundo os critérios definidos nos acordos coletivos de trabalho. Aplicação do entendimento constante na Súmula nº 85, item III, do TST. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00928-2006-017-04-00-8 RO. Publicação em 26.02.2009)

2.11. EMENTA: **HORAS IN ITINERE.** À míngua de prova da existência de transporte público regular nos horários de trabalho do empregado, considerando o fornecimento de transporte pela reclamada, bem como o fato de que iniciava ou encerrava a jornada em horários noturnos, tem-se como caracterizado o difícil acesso a justificar o pagamento ao autor do tempo despendido no trajeto de casa para o trabalho e no retorno do trabalho para casa.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00121-2008-381-04-00-4 RO. Publicação em 03.03.2009)

2.12. EMENTA: **IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.** A arguição de impenhorabilidade do bem, por se tratar de bem de família, invocada ainda antes da intimação de todos os interessados

afasta a possibilidade de considerar-se preclusa a discussão sobre a matéria, sendo cabíveis, portanto, os embargos à penhora opostos com esse propósito no caso concreto.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00854-2005-352-04-00-0 AP. Publicação em 26.02.2009)

2.13. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR.** O fato de ter sido chamada a atenção do autor de forma explícita, em relação ao seu comportamento inadequado, não traduz ofensa à honra e à dignidade do empregado na proporção sustentada pelo demandante, não havendo, assim, fundamentos para a majoração da indenização fixada.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00461-2008-301-04-00-7 RO. Publicação em 03.03.2009)

2.14. EMENTA: **INTERVALO. DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO. FILAS.** O período de intervalo mínimo garantido em lei é destinado ao não-trabalho, e não exclusivamente à alimentação, razão pela qual as filas existentes no refeitório, ou o tempo gasto pelo empregado para ali chegar, não descaracterizam o tempo como de intervalo. Nesses períodos, o empregado não está executando ou aguardando ordens.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00107-2007-201-04-00-3 RO. Publicação em 26.02.2009)

2.15. EMENTA: **JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA A COLEGA DE TRABALHO. FALTA GRAVE CATACTERIZADA. DESPEDIDA MOTIVADA MANTIDA.** Provada a prática de ato faltoso do empregado: agressão física a colega de trabalho, daí resultando lesão que motivou inclusive seu afastamento do serviço e gozo de benefício previdenciário de auxílio acidentário, resta caracterizada a falta grave ensejadora da despedida por justa causa. Recurso do reclamante desprovido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00419-2007-005-04-00-6 RO. Publicação em 27.02.2009)

2.16. EMENTA: **LITISPENDÊNCIA.** Considerando que o Código de Defesa do Consumidor incorporou a teoria da coisa julgada "secundum eventum litis", no sentido de que a sentença coletiva que acolher o pedido fará coisa julgada entre e ultra partes, beneficiando todos aqueles que se enquadrarem na situação por ela prevista, e no caso de improcedência do pedido com relação a um ou a todos os titulares do direito, a coisa julgada ficará limitada às partes que figuraram no feito, não impedindo, assim, o ajuizamento de ação individual pelo próprio titular do direito material, com pedido idêntico, tem-se por descabida a exceção de litispendência invocada nos presentes autos, no que tange aos pedidos concernentes à base de cálculo do adicional de insalubridade. Apelo provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 00038-2007-014-04-00-8 RO. Publicação em 03.03.2009)

2.17. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À PENHORA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.** A superveniência de sentença nos embargos à penhora impõe a perda de objeto do mandado de segurança que ataca bloqueio de valores, pois, qualquer que fosse o pronunciamento, de reconhecimento ou não da legitimidade do ato construtivo, não se adentraria a seara da sentença que o consolidou, passível de recurso. Precedente: Proc. 04186-2007-000-04-00-9. Processo extinto sem resolução de mérito.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 04429-2008-000-04-00-0 MS. Publicação em 20.02.2009)

2.18. EMENTA: **Mandado de Segurança.** Penhora de contas-correntes utilizadas para pagamento de trabalhadores vinculados ao Sindicato-impetrante. A peculiaridade que envolve o campo de atuação do impetrante (entidade sindical que representa trabalhadores avulsos) e a natureza de parte dos valores existentes em suas contas-corrente (salários) autoriza a concessão parcial da segurança para que a penhora das contas-correntes recaia somente sobre 6% (seis por cento) dos valores ali existentes, sob pena de inviabilizar aos trabalhadores avulsos, representados pelo impetrante, o recebimento da contraprestação de seus serviços. Caso concreto onde inviável a aplicação literal das disposições da Súmula 417, I, do TST. Segurança parcialmente concedida.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 03920-2008-000-04-00-3 MS. Publicação em 25.02.2009)

2.19. EMENTA: **PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Hipótese em que o princípio da condução da execução pelo meio menos gravoso ao executado, inserto no art. 620 do CPC, deve ser compatibilizado com o art. 612 do CPC, que determina que a execução deverá ser realizada no interesse do credor, o qual adquire o direito de preferência sobre os bens penhorados. Nesse sentido, e considerando que o sistema *Bacen-Jud*, além de atender à ordem legal prevista no art. 655 do CPC, proporciona maior celeridade à execução, impõe-se dar provimento ao agravo de petição, para determinar a manutenção dos valores bloqueados pelo sistema *Bacen-Jud*.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada. Processo nº 00544-2005-014-04-00-5 AP. Publicação em 27.02.2009)

2.20. EMENTA: **PENHORA ON LINE. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO PELA CONDENAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA RECLAMADA.** O sistema *Bacen-Jud* proporciona maior celeridade à execução, o que vem em benefício não apenas do credor trabalhista, mas de toda a sociedade, que anseia por um Judiciário célere e efetivo. Não se verifica, nessa senda, qualquer afronta aos princípios constitucionais invocados pela agravante. Provimento negado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada. Processo nº 00632-2002-373-04-00-6 AP. Publicação em 27.02.2009)

2.21. EMENTA: **PENHORA. FERRAMENTA DE TRABALHO.** É necessária a produção de prova no sentido de que determinada ferramenta, no caso concreto, é essencial para o desempenho da atividade profissional, de maneira que meras alegações são insuficientes para a incidência da previsão do art. 649, V, do CPC.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 01237-2003-411-04-00-3 AP. Publicação em 02.03.2009)

2.22. EMENTA: **REEXAME NECESSÁRIO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO.** A Administração Pública, ao contratar trabalhadores sob a égide da CLT, pratica ato tipicamente de gestão que, embora não a exima da observância aos princípios que lhe são inerentes, é passível de gerar direitos subjetivos aos particulares, pois não fundamentados na supremacia do Estado. A alteração contratual unilateral que venha em prejuízo do trabalhador é nula de pleno direito, nos termos do artigo 468 da CLT, perfeitamente aplicável à Administração Pública, sem implicar afronta ao princípio da legalidade.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 00692-1996-341-04-00-5 RXOF. Publicação em 27.02.2009)

2.23. EMENTA: **TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** A troca de uniforme é composta por todos os procedimentos necessários e inerentes à atividade econômica da

◀ [volta ao índice](#)
▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano V | Número 72 | 2ª Quinzena de Março de 2009 ::

empregadora, encargos que não podem ser transferidos ao trabalhador. Viola o disposto no art. 4º da CLT a conduta da empresa em não considerar esse lapso temporal para apuração da carga horária do empregado.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00649-2008-771-04-00-9 RO. Publicação em 04.03.2009)

3. Sentenças

3.1. Hora-atividade. 1. Professor. Atividades fora do horário de aula. Não-pagamento. Lesão mensal e continuada. Não-incidência da prescrição total. Fundo de direito não atingido. Súmula nº 294 do TST. 2. Valor pago por hora-aula que não engloba o da hora-atividade. Vedação de salário complessivo. Súmula nº 91 do TST.

Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 00171-2006-003-04-00-0. 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.05.2007.

(...)

1. Da prescrição.

Alega a reclamada a ocorrência de prescrição total quanto ao pedido de hora-atividade, por se constituírem estas supostas lesões em ato único do empregador. Quanto ao direito de ação com relação às supostas lesões havidas, porque se trata de parcelas asseguradas também por preceito de lei aquelas discutidas no presente feito como não-adimplidas, artigo 468 da CLT¹, as supostas lesões havidas renovaram-se automaticamente no tempo, não prescrevendo o fundo de direito. Note-se que o não-pagamento, mês a mês, da hora-atividade, em sendo devida, causa lesão mensal, não se tratando de ato único do empregador. Neste sentido versa o Enunciado 294 do Tribunal Superior do Trabalho.² Assim, como a prescrição não é total, não atingindo o fundo de direito, afasto a pretensão do reclamado. A requerimento da ré, contudo, declaro prescritas as parcelas anteriores a 20 de fevereiro de 2001 porque a ação é proposta em 20 de fevereiro de 2006 (fl. 01), na forma do artigo 7º, XXIX, da CF/88.

2. Da hora-atividade.

Requer o reclamante o pagamento da hora-atividade, ou seja, o período em que exerceu suas atividades de professor fora da sala de aula e em benefício da reclamada, quando da preparação de aulas, correção das provas, trabalhos, pesquisas e outros. Requer, também, os reflexos. A reclamada afirma que não há previsão legal para o pagamento da hora-atividade, conforme artigo 320 da CLT.

Sem razão a ré. Salvo os casos de trabalho voluntário, ou seja, aquele efetuado por motivos religiosos ou humanitários, não existe trabalho sem a respectiva contraprestação pecuniária. A todo trabalho, portanto, corresponde um salário, sob pena de enriquecimento sem causa do empresário, que se apropria da energia desempenhada pelo obreiro, já que acrescenta o valor pago a seus trabalhadores no preço do produto.

A hora-atividade nada mais é do que o tempo gasto pelo professor para a preparação de aulas, correção de provas e trabalhos.

Pela legislação vigente, não há nenhum indicativo que aponte que a hora-aula remunere também o período de hora-atividade. Isso ocorre porque o artigo 320 da CLT refere que "A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários", não excluindo a remuneração da hora-atividade, porquanto o Título III, Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho deve ser interpretado em consonância com as demais normas de proteção ao trabalho, que determinam o pagamento de remuneração sempre que houver trabalho.

Por outro lado, a Lei de Diretrizes e Base da Educação, em seu artigo 67, V, assegura aos profissionais da educação o direito aos períodos reservados para o estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho. Possui, esta norma, nítido caráter trabalhista, devendo ser

¹ "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

² "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (grifo meu).

interpretada de forma sistemática, englobando todo o sistema jurídico, evitando injustiças e má aplicação dos princípios de direito.

Não se diga que a LDB apenas é aplicável ao ensino público. O artigo 1, parágrafo primeiro, refere que "Esta lei discrimina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias", não fazendo qualquer distinção com relação ao setor público ou privado.

Por fim, admitir-se que no valor da hora-aula esteja embutido o valor da hora-atividade é aceitar como válido o pagamento de forma compressiva, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência uniforme do TST, Súmula 91.

Práticas como esta da reclamada, ou seja, de não contraprestar de forma correta o professor, devem ser rechaçadas pelo Poder Judiciário que, entre outras, tem a função de corrigir as injustiças sociais, não permitindo que a má valorização dos profissionais ligados aos serviços essenciais, tais como professores, polícia, bombeiros, entre outros, continue ocorrendo.

Ainda, a valorização profissional de quem forma profissionais deve ser incentivada. As escolas e instituições de ensino particulares, justamente por explorarem atividade que deveria, a todos, ser concedida pelo Estado, é que devem bem remunerar seus profissionais, buscando a excelência no ensino, com professores bem pagos, motivados e que possam transmitir o melhor aos alunos.

Procede, portanto, o pedido de pagamento da hora-atividade, 20% sobre o valor da carga horária, destinado à realização das atividades de preparação de aulas, avaliação e correção de provas, exames e trabalhos. Procedem, igualmente, os reflexos sobre o FGTS, repouso semanais remunerados, décimo terceiro salário e férias, acrescidas de 1/3. Forma de apuração conforme critérios da Súmula 264 do TST.

(...)

3.2. Relação jurídica. Vínculo de emprego. Reclamante que fazia cobranças para o segundo reclamado. Subordinação que se apresenta de forma estrutural. Trabalho prestado dentro da dinâmica da empresa, independentemente de recebimento, ou não, de ordens diretas ou indiretas. Prisma objetivo.

Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo nº 01251-2006-029-04-00-5. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 19.12.2008.

(...)

Da relação jurídica havida entre as partes e da anotação da CTPS.

A relação jurídica havida entre as partes presentes nesta demanda, especialmente autor e segunda ré, era de emprego, por todo o período, mesmo quando registrado formalmente pela terceira. Isso ocorre porque, em verdade, o reclamante fazia cobranças para o segundo reclamado, de dinheiro por este lançado no mercado via financiamento. De outro lado, pelo depoimento das testemunhas, constato que quando da alteração de empresas, ocorrida entre 2004/2005, não houve alteração substancial nas funções, e atividades do reclamante, inclusive quanto às gerências e chefias.

Os autos provam que o autor laborou subordinado à estrutura da empresa. A subordinação estrutural não diz respeito apenas ao fato de o trabalhador receber ou não ordens do empregador.

Também supera a questão de que será subordinado o trabalhador que prestar serviços ligado à atividade-fim da empresa. Para alguns, em maior destaque no Brasil, Maurício Godinho Delgado, a subordinação apresenta-se de forma estrutural, ou seja, quando o trabalhador presta trabalho dentro da dinâmica da empresa, independentemente de receber ou não ordens diretas ou indiretas. Godinho Delgado fala da subordinação como elemento mais importante na formação da relação empregatícia. É ela o principal elemento que diferencia o trabalho autônomo do vínculo de emprego.³ Para ele a subordinação corresponde ao

Pólo antitético e combinado do poder de direção existente no contexto da relação de emprego. Consiste, assim, na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Traduz-se, em suma, na 'situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia de sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará'.⁴

Disso se percebe que a subordinação, em verdade, é encarada sob o prisma objetivo e não subjetivo. Ela atua sobre o modo de prestação do trabalho e não sobre a pessoa de quem trabalha. Tanto é verdade que sob a ótica subjetiva jamais se captaria trabalho subordinado prestado por altos empregados. É que o trabalhador acolhe o direcionamento do tomador dos serviços, quando da prestação de trabalho, dando destaque, portanto, à matiz objetiva da subordinação.⁵

Sobre a subordinação estrutural, também chamada de integrativa ou reticular, interessante decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Minas Gerais. Na decisão, o relator aduz que não há mais a necessidade das ordens diretas por parte do tomador dos serviços. Basta que ordene a produção, de onde se conclui que o trabalhador se subordina à estrutura produtiva do tomador, independentemente da atividade desempenhada.⁶

Na ementa da decisão consta o que segue

EMENTA: 'SUBORDINAÇÃO RETICULAR' - TERCEIRIZAÇÃO - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS - EMPRESA-REDE - VÍNCULO DE EMPREGO COM BANCO - 1. A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação: a 'reticular'. 2. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o poder empregatício do empreendimento financeiro subsiste, ainda que aparentemente obstado pela interposição de empresa prestadora de serviço. O primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta.⁷

Mais adiante, o relator faz referência expressa a Godinho Delgado e assevera, que a "subordinação estrutural é 'a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento' ".⁸

³ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. – 6ª Edição. – São Paulo: LTr, 2007, p. 302.

⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. – 6ª Edição. – São Paulo: LTr, 2007, p. 302. Texto citado entre aspas de Amauri Mascaro Nascimento, referido em note de pé na obra de Delgado.

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. – 6ª Edição. – São Paulo: LTr, 2007, p. 303.

⁶ Processo: 01251-2007-110-03-00-5 RO - Data de Publicação : 11/04/2008 - Órgão Julgador : Primeira Turma - Juiz Relator: Juiz Convocado Jose Eduardo de RC Junior. Em www.trt3.jus.br - acesso em 20 de junho de 2008, às 12h32min.

⁷ Processo: 01251-2007-110-03-00-5 RO - Data de Publicação : 11/04/2008 - Órgão Julgador : Primeira Turma - Juiz Relator: Juiz Convocado Jose Eduardo de RC Junior. Em www.trt3.jus.br - acesso em 20 de junho de 2008, às 12h32min.

⁸ Processo: 01251-2007-110-03-00-5 RO - Data de Publicação : 11/04/2008 - Órgão Julgador : Primeira Turma - Juiz Relator: Juiz Convocado Jose Eduardo de RC Junior. Em www.trt3.jus.br - acesso em 20 de junho de 2008, às 12h32min.

E conclui, ainda com Godinho Delgado, que

E segue o eminente Professor precisando esse novo conceito de relação de emprego, sublinhando que a 'subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbam em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo da incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial a terceirização.⁹

De tudo isso se conclui que o trabalhador que prestar trabalho, mesmo sem receber ordens diretas, mas desde que o faça ligado à dinâmica do tomador dos serviços, o fará de forma subordinada, sendo, portanto, empregado. Este trabalhador, em verdade, "acolhe" a dinâmica funcional e estrutural da empresa, passando a fazer parte de seu "giro total". É dele que o tomador retira parte de seu lucro. Compra este trabalho por um preço bem mais baixo do que vende ("mais valia"), pois que este prestador de labor nada mais é do que parte da estrutura formada pelo tomador e alcançada, mediante contrato civil a seus clientes.

De outro lado, ainda que assim não fosse, entre as atividades bancárias está o empréstimo de dinheiro e o financiamento de bens. Ora, segunda ré por ser empresa financeira, não pode terceirizar atividade que faz parte de seu fim social. Nestes casos, aplica-se o conceito de subordinação jurídica (por demais conhecido), em que o trabalhador, em verdade, executa suas atividades tendo por norte a venda do produto principal do banco, no caso o dinheiro, o que, conforme artigo 3º da CLT faz com que tenha vínculo de emprego.

Note-se que não são necessários maiores arrazoados. A atividade de empréstimo de dinheiro a juros é bancária¹⁰, atividade-fim do banco o que, por força da Súmula 331 do TST, não pode ser terceirizada. Esta atividade de empréstimo de dinheiro está vinculada, em verdade, à macroestrutura econômica da instituição, que a leva (empresa) a realizar seu objeto principal, conceito este conhecido como subordinação estrutural¹¹, ou seja, vinculação à estrutura total do banco, sem a necessidade de ordem direta, característica do modelo econômico toyotista.

Note-se que o fato de o reclamante não ter acesso ao sistema do banco não lhe retira a condição de empregado do banco. Antes pelo contrário. É sabido hoje que muitos empregados de banco não detém acesso ilimitado ao sistema dos próprios bancos e, mesmo quando podem ingressar neste mesmo sistema, este ingresso é limitado e permitido apenas para fins de cadastro e solicitação de limites.

Registro que as atividades desenvolvidas pelo reclamante são incontroversas, e, mesmo que assim não fosse, são confirmadas pelas testemunhas.

⁹ Processo: 01251-2007-110-03-00-5 RO - Data de Publicação : 11/04/2008 - Órgão Julgador : Primeira Turma - Juiz Relator: Juiz Convocado Jose Eduardo de RC Junior. Em www.trt3.jus.br - acesso em 20 de junho de 2008, às 12h32min.

¹⁰ Art. 17 da Lei 4.565/64. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como **atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros**, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

¹¹ "Na função de bancário, o autor exercia função perfeita e essencialmente inserida nas atividades empresariais do primeiro reclamado. E uma vez inserido neste contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção". <http://as1.trt3.jus.br/consultaunificada/mostrarDetalheLupa.do?evento=Detalhar&idProcesso=RO%20%2008%201806&idAndamento=RO%20%2008%201806PACO20080410%20%20%202014124600> acesso em 20 de junho de 2008, às 12h32min

Assim, reconheço como de emprego a relação havida entre a reclamante e a segunda ré, mesmo no período em que foi “contratado” pela terceira, artigos 2º e 3º da CLT e determino a retificação da CTPS por parte desta.

Do aviso-prévio proporcional.

O aviso prévio proporcional, ainda que o TST, OJ 84 da SDI – 1, exija legislação que o regulamente, é devido. É que as normas de direitos fundamentais são auto-aplicáveis, artigo 5º, parágrafo primeiro, da CF/88, não havendo razão para a divisão dos direitos fundamentais em dimensões ou gerações. Isso se explica porque não há diferenças estruturais entre os variados tipos de direitos fundamentais, o que determina a superação dos modelos teóricos embasados na separação estanque entre os direitos sociais e de liberdades e garantias, afirmando Schäfer a aplicabilidade imediata de todas as normas constitucionais, a partir da unidade de sentido dos direitos fundamentais.¹²

De outro lado, a diferença entre direitos negativos e positivos é apenas de grau, pois que nos dois há expectativas negativas e positivas, porquanto os direitos sociais buscam suas fontes no princípio da igualdade, o qual é pressuposto da liberdade, demonstra que as mais variadas particularidades existentes entre os diversos direitos não devem ser concebidas como antagônicas e excludentes, mas como elementos que complementam a dignidade da pessoa humana, tendo uma implicação recíproca. A “garantia dos direitos de liberdade é condição para que as prestações sociais do Estado possam ser objeto do direito individual; a garantia dos direitos sociais é condição para o bom funcionamento da democracia, bem como para um efetivo exercício das liberdades civis e políticas”.¹³

Assim, embora a maioria da doutrina entenda que efetivamente há a divisão dos direitos fundamentais em dimensões, a posição de Schäfer, no direito brasileiro, embora não seja inovadora, na certa vem a calhar. É até mesmo desproporcional não considerar os direitos fundamentais como uma unidade, sem a clássica separação estanque. Não há mais justificativa para se dar mais valor ao patrimônio e às liberdades e garantias do que aos direitos sociais. Não há liberdade num estado em que não prima pela igualdade. Esta igualdade, juntamente com a liberdade, reforça e, porque não, recria o conceito de dignidade humana, este previsto no artigo 1º, III, da Constituição brasileira de 1988.

De outra face, ainda que assim não fosse, os direitos fundamentais de primeira dimensão, conhecidos como negativos ou como liberdades e garantias, não necessitam de qualquer agir do poder público para que sejam gozados pelos cidadãos. O mesmo ocorre em parte com os direitos de segunda dimensão, fundamentais assim como os anteriores. É que no caso dos direitos trabalhistas não há exigência de que o poder público aja a fim de garantir os direitos, pois não são eles prestacionais como os demais de segunda dimensão (saúde, educação, previdência e outros) que, e isso é controverso, dependeriam, para o pleno gozo, de normas infraconstitucionais¹⁴. Assim, a norma do artigo 7º, XXI, da CF/88 é auto-aplicável, dispensando procedimento legislativo para que tenha plena eficácia.

No que tange ao critério de fixação da proporcionalidade, além dos trinta dias, para cada anos de serviço ou fração igual ou superior a seis meses, deve o empregado receber um dia de aviso-prévio. Isso ocorre porque, para fim de apuração da indenização prevista na Súmula 291 do TST, o cômputo do período inferior a um ano assim se faz e, quanto à fixação de um dia, porque é desta forma que se apura, contagem diária, as proporcionalidades de férias e décimo terceiro salário, sendo esta, portanto, para fim de fixação de direitos trabalhistas decorrentes da execução do contrato a menor

¹² SCHÄFER, Jairo Gilberto. *A indivisibilidade dos direitos fundamentais e a efetividade dos direitos sociais*. In Anais do II Seminário Internacional sobre Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Sandra Regina Martini Vial (coordenadora), Mônia Clarissa Hennig Leial, Jorge Renato dos Reis, Rogério Gesta Leal – Porto Alegre, Evangraf, 2005, p.123.

¹³ Ibidem, p. 124.

¹⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Lisboa: Ed Almedina, 2005, p. 385 e seguintes.

fração. Ressalto que a lei pode fixar critério mais benéfico, o que não é o caso, por falta desta mesma lei.

Por fim, interessante trazer à baila recente decisão do Supremo Tribunal Federal, mandado de injunção 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Melo, julgado em 30 de agosto de 2007, onde o relator aduz: *"O Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em mandado de injunção impetrado, contra o Presidente da República, por servidora do Ministério da Saúde, para, de forma mandamental, adotando o sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57), assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CF. Na espécie, a impetrante, auxiliar de enfermagem, pleiteava fosse suprida a falta da norma regulamentadora a que se refere o art. 40, § 4º, a fim de possibilitar o exercício do seu direito à aposentadoria especial, haja vista ter trabalhado por mais de 25 anos em atividade considerada insalubre — v. Informativos 442 e 450. Salientando o caráter mandamental e não simplesmente declaratório do mandado de injunção, asseverou-se caber ao Judiciário, por força do disposto no art. 5º, LXXI e seu § 1º, da CF, não apenas emitir certidão de omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas viabilizar, no caso concreto, o exercício desse direito, afastando as consequências da inércia do legislador."*¹⁵.

Assim, procede o pedido de pagamento de mais cinco dias de aviso-prévio.

(...)

¹⁵ Informativo do STF número 477 de 20 a 31 de agosto de 2007.

4. Artigos

4.1. "A crise econômica mundial e o problema das montadoras. Uma visão sistêmica do problema".

**Adriana Moura Fontoura.
Inajá Oliveira de Borba.
Laura Antunes de Souza.
Maria Silvana Rotta Tedesco.
Patrícia Helena Alves de Souza.
Vania Cunha Mattos.**

Juizas do Trabalho da 4ª Região – Rio Grande do Sul.

1 - A crise econômica mundial

A crise econômica atual é sistêmica já que atinge não apenas os países centrais do capitalismo, mas muito especialmente os países ditos em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

A presente crise atinge proporcionalmente um universo muito maior do que aquele que foi atingido pela crise de 1929, até porque, naquela época, além da população mundial ser muito menor do que a de agora, não havia um desenvolvimento tão amplo do mundo financeiro em que circulam valores monetários – créditos com promessas futuras de ganhos –, num mundo virtual praticamente descolado do mundo real.

No mundo real circulam as mercadorias – bens e serviços – que são destinados à venda aptos a satisfazerem as necessidades dos seres humanos. No entrechoque entre os dois mundos até mesmo porque os bancos emprestam muito mais do que captam – depósitos de entidades que poupam –, criando uma expansão do crédito que não corresponde necessariamente ao valor de depósitos captados do público ou de outros intermediários.

O professor Paul Singer em recente artigo na Folha de São Paulo¹ analisando a atual crise econômica, adverte:

“(...) A fase alta do ciclo se origina mais frequentemente na economia real do que no âmbito financeiro. Ela é desencadeada geralmente por inovações tecnológicas de grande impacto sobre a produção ou o consumo ou por políticas de transferência de rendimentos à população mais pobre (...) As empresas que investem aumentam a demanda por empréstimos, o que normalmente evoca resposta favorável dos bancos e fundos. A alta cíclica da economia real entusiasma os banqueiros, convictos de que os empréstimos deixem de ser pagos se tornaram insignificantes (...)”

O colapso econômico provocado pela crise de 1929, em análise do grande historiador Eric Hobsbawm², identifica um reflexo maior nas elites do que no povo, em razão da ausência de solução viável, dentro do próprio sistema liberal vigorante por um longo período e que produziu o desenvolvimento dos países centrais do capitalismo.

Afirma o historiador sobre este período:

“(...) Curiosamente, o senso de catástrofe e desorientação causada pela Grande Depressão foi talvez maior entre os homens de negócios, economistas, e políticos do que entre as massas. O desemprego em massa o colapso dos preços agrícolas, as atingiram com força, mas elas não tinham dúvida de que havia alguma solução política para estas injustiças inesperadas – na esquerda ou na direita – até o ponto em

¹ Folha de São Paulo, Caderno “MAIS !” de 02 de novembro de 2008, pág.10

² Hobsbawm, Eric, A Era dos Extremos, o Breve século XX – 1914-1991, Companhia das Letras, 2ª Edição, 1997, págs.98 e seguintes.

que os pobres podem esperar que suas modestas necessidades sejam satisfeitas. Foi precisamente a ausência de qualquer solução dentro do esquema da velha economia liberal que tornou tão dramática a situação dos tomadores de decisões econômicas. (...)’

Numa época em que o comércio mundial caiu 60% em quatro anos (1929-32), os Estados se viram erguendo barreiras cada vez mais altas para proteger seus mercados e moedas nacionais contra os furações econômicos mundiais, sabendo muito bem que isso significava o desmantelamento da do sistema mundial de comércio multilateral sobre o qual acreditavam, devia repousar a prosperidade do mundo. “(...) Numa única frase: a Grande Depressão destruiu o liberalismo econômico por meio século (...)”.

Neste período, em que o primordial era o combate ao desemprego em massa, pelo menos nos países de capitalismo democrático, a grande contribuição vem do economista inglês John Maynard Keynes³, já que a teoria clássica era incapaz de oferecer soluções dentro de seus postulados de automatismo do pleno emprego, mesmo com mercado operando em condições concorrenciais e com flexibilidade de preços. E, ainda, a ineficácia do remédio clássico de entregar às forças do mercado a solução da crise.

No Livro I, Introdução, Capítulo I da Teoria Geral⁴, Keynes explicita os seus objetivos e a base de sua teoria, que representou uma revolução – a ‘Revolução Keynesiana’ –, que modificou o futuro e deixou a sua marca, ainda que passadas mais de sete décadas de sua formulação⁵.

O pensamento de Keynes, nos dias que correm desta imensa crise econômica, que envolve o mundo capitalista globalizado, é mais atual do que nunca, no sentido de que a sua análise, além de vários postulados inovadores da teoria econômica, como a natureza do equilíbrio, o horizonte de análise, a eficiência do mecanismo de mercado, o papel do economista, as funções do governo e o processo dinâmico de ajuste de quantidades e preços, também configura o que muitos indicam na mudança da ênfase da Microeconomia para a Macroeconomia.

A Teoria Geral, conforme Keynes:

“(...) Denominei este livro A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda, dando especial ênfase ao termo geral. O objetivo deste título é contrastar a natureza de meus argumentos e conclusões com os da teoria clássica, na qual me formei, que domina o pensamento econômico, tanto prático quanto teórico, dos meios acadêmicos e dirigentes desta geração, tal como vem acontecendo nos últimos cem anos. Argumentarei que os postulados da teoria clássica se aplicam apenas a um caso especial e não ao caso geral, pois a situação que ela supõe acha-se no limite das possíveis situações de equilíbrio. Ademais, as características desse caso especial, não são as da sociedade econômica em que realmente vivemos, de modo que os ensinamentos daquela teoria seriam ilusórios e desastrosos se tentássemos aplicar as suas conclusões aos fatos da experiência (...)”.

As idéias que emergiram de Bretton Woods⁶, após o período dos conflitos mundiais, identificam-se quase como uma exceção ao sistema capitalista em geral. E perpassam por esse período, em que ainda não havia se estabelecido plenamente a hegemonia americana, idéias de intervenção do Estado na economia, sendo inviável o retorno ao denominado livre mercado e desemprego em massa – emergente desde a Grande Depressão de 1929 e intensificado no período entre guerras –, assim como a centralidade da Inglaterra e o denominado padrão-ouro lastreado pela libra esterlina.

³ 1883-1946

⁴ Keynes, John Maynard, A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda, Ed. Atlas, S.A, 1992, pág.20

⁵ A Teoria Geral é de 1936

⁶ Conferência realizada em Bretton Woods, em 1944

As instituições multilaterais surgidas em Bretton Woods, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, foram, no entanto, criadas com poderes de regulação inferiores ao propugnado por J.M. Keynes e Dexter White, representantes, respectivamente, da Inglaterra e dos Estados Unidos nas negociações formuladas entre os anos de 1942 e 1944.

As idéias de Keynes eram muito mais desenvolvidas do que as idéias que, afinal, prevaleceram em Bretton Woods, porque abrangiam a criação de um banco central que atuaria como um banco central dos demais (Clearing Union), que também emitiria uma moeda bancária (bankor), que serviria de referência para as demais moedas nacionais.

O plano de Keynes, como menciona Luiz Gonzaga Mello Beluzzo⁷ também objetivava estabelecer uma "(...)distribuição mais equitativa do ônus da ajustamento dos desequilíbrios dos balanços de pagamentos entre deficitários e superavitários. Isso significava, na verdade, dentro das condicionalidades estabelecidas, facilitar o crédito aos países deficitários e penalizar os países superavitários. O propósito de Keynes era evitar os ajustamentos deflacionários e manter as economias nacionais na trajetória do pleno emprego (...)".

O sistema que prevaleceu, a partir de Bretton Woods, foi de entrega das funções de "(...) regulação de liquidez e de emprestador de última instância ao Federal Reserve. O sistema monetário e de pagamentos que surgiu do acordo de Bretton Woods foi menos "internacionalista" do que desejariam os que sonhavam com uma verdadeira "ordem econômica mundial. O poder do FMI não é o seu poder excessivo, mas sua deplorável submissão ao poder e aos interesses dos Estados Unidos".⁸

O sistema que emerge de Bretton Woods, que propiciou o crescimento e o desenvolvimento, estava fundamentado nas políticas de estabilização Keynesiana – arbitragem entre o pleno emprego e a estabilidade de preços –, na relação salarial fordista e nas finanças administradas. A moeda padrão passa a ser o dólar americano.

A adoção de tais fundamentos, com financiamento pelos Estados Unidos através do Plano Marshall, propiciou o desenvolvimento e o crescimento, já que, dentre um dos postulados, destacava-se a intervenção do Estado por meio de investimentos públicos como forma de compensar as flutuações dos investimentos privados, aliado a uma baixa taxa de juros e condições favoráveis para o investimento e o emprego.

Em sua obra "A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda", Keynes, em relação ao investimento, sustenta que⁹ "(...) o volume de investimento depende da relação entre a taxa de juros e a curva da eficiência marginal do capital correspondente aos diferentes volumes de investimento corrente, ao passo que a eficiência marginal do capital depende da relação entre o preço da oferta de um ativo de capital e a sua renda esperada (...)".

E conclui o capítulo 12¹⁰ em que analisa "o estado da expectativa a longo prazo" sobre o êxito de uma política monetária orientada no sentido de exercer influência sobre a taxa de juros:

"(...) De minha parte sou, presentemente, algo cético quanto ao êxito de uma política meramente monetária no sentido de exercer influência sobre a taxa de juros. Encontrando-se o Estado em situação de poder calcular a eficiência marginal dos bens de capital a longo prazo e com base nos interesses gerais da comunidade, espero vê-lo assumir uma responsabilidade cada vez maior na organização direta dos investimentos, ainda mais considerando-se que, provavelmente, as flutuações na estimativa do mercado da eficiência marginal dos diversos tipos de capital, calculada na forma descrita antes, serão demasiado grandes para que se possa compensá-las por meio de mudanças viáveis nas taxas de juros (...)".

⁷ Revista Economia e Sociedade – Revista do Instituto de Economia da Unicamp, n.4, junho.1995, p.13

⁸ Luiz Gonzaga Belluzzo no artigo O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados "globalizados", publicado na Revista Economia e Sociedade – Revista do Instituto de Economia da Unicamp, n.4, junho.1995, p.13

⁹ Keynes, John Maynard, A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda, ;tradução de Mário R. da Cruz, revisão técnica de Cláudio Roberto Contador.-São Paulo: Atlas, 1982, Capítulo 12, p.123

¹⁰ Obra citada, p.135

E, ainda, Keynes define a taxa de juros como sendo "(...) a recompensa da renúncia à liquidez por um período determinado, pois a taxa de juros não é, em si, outra coisa senão o inverso da relação existente entre uma soma de dinheiro e o que se pode obter desistindo, por um período determinado, do poder de comando da moeda em troca de uma dívida (...)".¹¹

O denominado capitalismo regulado, emergente da Conferência de Bretton Woods, estabelecida a hegemonia americana, desdobrou-se até o início dos anos setenta. O saldo negativo do balanço de pagamentos americano, a partir do início dos anos setenta, apresenta-se como participação cada vez mais importante do déficit comercial. E, ainda, aliada às pressões sobre o dólar intensificadas a partir de 1971, foi determinada, por Nixon, a suspensão da conversibilidade do dólar (convertibilidade do dólar a uma taxa fixa com o ouro).

O professor Beluzzo refere sobre o tema que: "(...) os Estados Unidos não foram capazes de sustentar a posição do dólar como moeda-padrão, na medida em que uma oferta "excessiva" de dólares brotava do desequilíbrio crescente do balanço de pagamentos, agora, sob a pressão de um déficit comercial (...)".¹²

O peso econômico da economia mundial passa da economia americana para as economias européia e japonesa, visto que os dólares escassos em 1947 emergem para fora dos Estados Unidos de forma acelerada, especialmente na década de 1960, em decorrência da tendência americana de financiar o déficit derivado dos custos com atividades militares (Guerra do Vietnã) e pelo ambicioso programa de bem-estar social americano.

Abstraindo as crises ocorrentes nas décadas anteriores, chegamos à crise atual em que se aceleram os resultados negativos da economia.

Nos jornais se acumulam as notícias no Brasil e no mundo que indicam o aprofundamento da crise, sem precedentes no mundo capitalista.

'Desemprego pode atingir 2 dígitos em breve, diz Obama¹³ - taxa de 7,2% em dezembro já era a maior desde 1992, segundo o presidente, retração da economia poderá custar US\$ 1 trilhão; EUA eliminam 1,2 milhão de vagas em três meses¹⁴ - novembro com 533 mil, tem a pior queda num mês em 34 anos; pior trimestre em 28 anos deve derrubar o PIB dos EUA em 3,5%¹⁵ - maiores bancos do mundo prevêm, até o segundo trimestre de 2009, o maior recuo econômico desde o pós-Guerra em 1945; montadoras à beira do colapso - GM anuncia corte de 60% da produção¹⁶.

No Brasil os reflexos da crise são muito graves, em todas as áreas econômicas, e já apresenta níveis de desemprego muito altos nos últimos três meses, como inclusive indicam as notícias dos jornais e em muitos setores, além das demissões em massa houve acordo entre os sindicatos e os empresários de redução de jornada de trabalho e consequente redução de salário visando à manutenção dos empregos. Na área das grandes montadoras em São Paulo, já foram fechados vários acordos neste sentido.

'Montadoras renovam férias coletivas¹⁷ - para reduzir a produção, GM e Peugeot/Citroën concedem novas licenças; sindicato negocia pausa com Ford na Bahia; Vale corta produção e dá férias coletivas¹⁸ - por causa da crise global e da demanda menor, serão reduzidas as produções de ferro manganês, alumínio e níquel'.

¹¹ Obra citada, p.137

¹² Luiz Gonzaga Belluzzo no artigo O declínio de Bretton Woods e a emergência dos mercados "globalizados", publicado na Revista Economia e Sociedade - Revista do Instituto de Economia da Unicamp, n.4, junho.1995, p.14

¹³ Folha de São Paulo, caderno mundo, de 25 de Janeiro de 2009, A23

¹⁴ Folha de São Paulo, caderno dinheiro 1, de 09 de Dezembro de 2008, B1

¹⁵ Folha de São Paulo, caderno dinheiro, de 10 de Novembro de 2008, B1

¹⁶ Jornal O globo, Economia, de 13 de dezembro de 2008, pág.43

¹⁷ Folha de São Paulo, caderno dinheiro de 08 de Janeiro de 2009, B3

¹⁸ Folha de São Paulo, caderno dinheiro1, de 1º de Novembro de 2008, B1

Em recente artigo intitulado 'Trabalho de Luto', do Prof. Ricardo Antunes¹⁹, após uma análise da atual crise pela constatação de que na América Latina (o mesmo para a Ásia e África), o Estado do Bem- Estar Social sempre 'andou muito longe daqui', o que converge para uma situação muito grave entre os dois pólos opostos entre trabalhar ou não; entre encontrar 'labor ou soçobrar no desemprego.

E diante de dados no recente 'Panorama Laboral para a América Latina e Caribe- 2008' (Organização Internacional do Trabalho, 27/1) identifica que: "o cenário social apresentado é de tal gravidade que beira à devastação. Se o emprego diminuiu nos últimos cinco anos, o relatório da OIT antecipa, que, 'devido à crise, até 2,4 milhões de pessoas poderão entrar nas filas do desemprego regional em 2009', somando-se aos quase 16 milhões já desempregados (sem falar no 'desemprego oculto' nem sempre captado pelas estatísticas oficiais).

Ou seja, o que se conquistou em migalhas, a crise derreteu no último trimestre de 2008.

Se, no centro do sistema, tem-se as maiores taxas de desemprego das últimas décadas, no continente latino-americano esse quadro se agudiza.

No Brasil, a 'marolinha' já desempregou milhares de trabalhadores na indústria, nos serviços e na agroindústria (atingindo até o etanol do trabalho semiescravo).'

Em síntese, graves são os contornos desta crise que atinge o centro e a periferia do capitalismo.

II - Relacionado o presente trabalho precipuamente à crise das montadoras de automóveis e à alocação de recursos públicos vultosos para o salvamento das "três grandes" dos EUA, o grupo aborda, primeiramente, as **transformações econômicas e tecnológicas e o novo paradigma competitivo** (a "nova competição") e o surgimento dos **novos players internacionais e as novas técnicas produtivas**.

Como resposta às mudanças econômicas e tecnológicas – declínio industrial inglês e crescimento da indústria norte-americana, chamado *big business*, segundo princípios defendidos por Ford e Taylor – são criadas políticas de competitividade, alicerçadas em quatro pilares básicos: organização da empresa, tipos de coordenação através de fases na cadeia produtiva, organização do setor e padrões de política industrial.

Com o surgimento de novos *players* internacionais – Japão, Coréia do Sul, Taiwan, Cingapura e Hong Kong – aparecem os novos modelos de produção: adoção de programas de qualidade total, produção *just in time*, redução de estoques, customização dos produtos.

Há, portanto, necessidade da adoção de um novo paradigma competitivo, pois o modelo fordista/taylorista não é mais considerado eficiente no mundo globalizado, que exige maior flexibilidade organizacional para permitir a inovação tecnológica constante, o aperfeiçoamento dos produtos, o atendimento a mercados diferenciados, assim como a exigência de maior variedade de bens e serviços.

Os novos requisitos competitivos – *A Nova Competição* – são um processo coletivo de aprimoramento, em que o saber e o fazer interagem. Todos, consumidores, trabalhadores, gerentes, fornecedores, contribuem para o aperfeiçoamento dos produtos, processos e métodos de produção.

A Nova Competição difere da antiga em quatro dimensões: organização da empresa, tipos de coordenação através de fases da cadeia produtiva, organização do setor e padrões de política industrial. Desenvolve ações estratégicas dentro de cada dimensão. O termo estratégia diz respeito a atividades para se amoldar ao mercado em contraste com respostas do tipo reagir ao mercado.

Na Velha Competição (Ford), a aquisição de componentes é feita segundo os preços de mercado. Não havia possibilidade de interação entre os engenheiros e os subcontratados. Na Nova Competição (Nissan), os engenheiros não preparam as especificações dos componentes, mas descrevem a função do produto e pedem para um fornecedor conhecido faça o design. O fornecedor faz um protótipo, que é examinado pelos engenheiros da Nissan, os quais podem sugerir alterações. Um processo de diálogo sobre desempenho, qualidade e produção é aberto até que o produto seja finalmente acabado. Os fornecedores são poucos, porque devem ser conhecidos dos engenheiros, já

¹⁹ Folha de São Paulo, caderno MAIS, de 1º de Fevereiro de 2009, pág.6

que tudo deve ser obtido através de cooperação, o que leva tempo, mas garante uma relação de longo tempo e maiores investimentos.

As empresas podem não apenas competir, como na visão tradicional, mas podem também cooperar para fornecer serviços comuns, para criar as regras do mercado e criar estratégias complementares de investimentos. A cooperação pode ser estabelecida com entidades extra-firma e também através de políticas governamentais.

Surge a **firma empreendedora**, baseada na idéia schumpeteriana de competição, com a seguinte orientação estratégica: não procura maximizar lucros simplesmente minimizando custos, mas procura obter vantagens estratégicas com melhorias contínuas no processo e no produto. Diferentemente, o objetivo da empresa hierarquizada tradicional, é obter mínimo custo através de um processo de produção contínuo, altamente repetitivo e normatizado.

O sucesso da firma empreendedora, detentora de **novos requisitos competitivos**, depende de manter uma flexibilidade organizacional de forma a ajustar as estratégias competitivas dependendo dos pontos fortes e fracos de seus competidores em qualquer hora, em qualquer ponto. Mas ajustes estratégicos são impossíveis sem flexibilidade organizacional em nível de produção. Flexibilidade organizacional requer uma organização do trabalho completamente diferente daquela existente na firma hierarquizada.

A firma empreendedora e suas dimensões e novos requisitos competitivos, busca adotar estratégias empresariais, tais como gastos em aumento da eficiência produtiva, qualidade, inovação, marketing; sempre estratégias voltadas a capacitar a firma a concorrer em preço e diferenciação de produto em consonância com o padrão de concorrência vigente no seu mercado. Esses padrões de concorrência são influenciados pelas características estruturais e comportamentais do ambiente competitivo da empresa, relacionadas ao seu setor/mercado de atuação e ao próprio sistema econômico, haja vista que a firma está inserida em um ambiente que lhe exerce forças externas, sejam elas econômicas, fiscais e financeiras, sociais, políticas e institucionais, legais ou regulatórias, internacionais e tecnológicas.

Essas características acima são denominadas de fatores estruturais da competitividade, que, segundo COUTINHO e FERRAZ (1995, p. 20) "são aqueles que, mesmo não sendo inteiramente controlados pela firma, estão parcialmente sob sua área de influência e caracterizam o ambiente competitivo que ela enfrenta diretamente". Os autores dizem que os fatores estruturais são formados pela característica do mercado consumidor (demanda), configuração da indústria (oferta) e tipo de concorrência ou regras que definem estruturas e condutas em suas relações com consumidores. Como fator estrutural da competitividade, além do mercado e da configuração industrial, têm-se os fatores concorrenciais, ou melhor, as regras que definem condutas e estruturas empresariais em suas relações com consumidores, meio ambiente e competidores. (Rev. FAE, Curitiba, v.4, n.1, p.35-48, jan./abr. 2001 35, COMPETITIVIDADE E ESTRATÉGIA EMPRESARIAL: UM ESTUDO DE CASO DA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA BRASILEIRA NA DÉCADA DE 1990).

Este conjunto de fatores é denominado *sistêmico* justamente porque caracteriza o sistema em que a firma está inserida e que ela não pode controlar.

A crise financeira mundial é um fator sistêmico que afeta as montadoras norte-americanas. Ela atinge, de modo especial, os setores que haviam se beneficiado do crédito farto, como veículos, eletroeletrônicos e construção civil (Daniela Barea Sândi, A crise e o fantasma do desemprego, Zero Hora, 15.01.2009).

A globalização também afetou as montadoras, pois o mercado dos EUA é o maior do mundo e as montadoras sempre estiveram em posição confortável. Enquanto as concorrentes européias e japonesas procuraram adaptar seus produtos, as americanas continuaram a fabricar o mesmo tipo de veículo (carrões, picapes, jipões, picaponas), sem se preocupar com o que os consumidores buscavam.

(<http://revistaautoesporte.globo.com/Revista/Autoesporte/0,,EMI18391-10142-2,00ASCENSAO+E+QUEDA+DAS+MONTADORAS+AMERICANAS.html>).

Se, por um lado, o avanço do processo de globalização da indústria automobilística apresenta uma dimensão que acentua a convergência de certas características do comportamento das montadoras, por outro, permanecem distintos vários aspectos como, por exemplo, as trajetórias de internacionalização das montadoras ocidentais e japonesas. E estas diferenças não parecem ser

apenas geográficas e/ou decorrentes de momentos históricos distintos, mas parecem ter também raízes em processos de desenvolvimento e em capacidades competitivas de naturezas distintas (Fujimoto, 1997; Fujimoto, 1999; Carvalho, 2003). De forma análoga, as respostas das montadoras ocidentais ao assim chamado 'desafio japonês' não têm sido homogêneas nem no tempo, nem no espaço, nem quanto à forma das estratégias implementadas. Em boa medida, as diferentes respostas adotadas em face do avanço dos fabricantes japoneses resultaram de percepções distintas, por parte das montadoras ocidentais, com relação às novas técnicas desenvolvidas pela Toyota e aos fatores da sua maior eficiência relativa. (Fujimoto, 1999; Fine et al., 1996; Carvalho, 2003).

Outro fator setorial diz respeito à alta do petróleo, que atinge os veículos americanos, acostumados a consumir muita gasolina. Também o empréstimo dado às instituições financeiras é um fator setorial, que propicia o socorro às montadoras, uma vez que há o raciocínio baseado no efeito de contágio muito grande.

Segundo o http://www.terra.com.br/istoedinheiro/433/retrospectiva/desmonte_montadoras.htm, "na raiz do problema estão os elevados custos médicos e com aposentadoria, que no caso da GM comprometeu US\$ 5 bilhões da sua receita em 2005 e, no da Ford, outros US\$ 3,5 bilhões. A crise das montadoras americanas vem de longe. Nos anos 70, quando os japoneses chegaram ao mercado com carros baratos, as empresas americanas tiveram que reestruturar a gestão para se tornar competitivas. Demitiram muita gente, fecharam acordos para lá de vantajosos para os seus funcionários e deram descontos impressionantes nos automóveis, que nunca mais puderam voltar ao preço normal. A empresa Toyota aprendeu a fazer os carros enormes, ao gosto dos americanos, e já abriu seis unidades nos EUA, onde oferece preços e acessórios competitivos, além da qualidade de um carro "que não quebra", o que agrada aos consumidores. Sem contar com o fato de que embora a Toyota garanta assistência médica aos seus trabalhadores, o custo com aposentados é bancado pelo governo japonês, um alívio para as contas da empresa.

As diferenças entre japoneses e americanos são claras: de um lado, os asiáticos se instalam em cidades onde não há sindicatos fortes e, assim, firmam contratos mais flexíveis em relação a benefícios aos empregados – minimizando custos; do outro, os americanos operam em sistemas onerosos, com contratos vantajosos a seus funcionários e produção cara (<http://veja.abril.com.br/cronologia/industria-automobilistica/index.html>).

Ainda, referente aos **fatores sistêmicos e setoriais da competitividade**, as características técnicas da localização de novas plantas são cuidadosamente confrontadas com os objetivos expressos nas estratégias de manufatura de cada montadora. Nos últimos anos, os critérios de localização das fábricas montadoras mudaram consideravelmente em função do novo ambiente competitivo setorial. A proximidade de tradicionais centros produtores de insumos e componentes teve sua relevância diminuída em função de outros atributos. A localização ideal para uma montadora deve ter acesso facilitado a portos e rodovias (de preferência não-congestionados) e possibilitar o crescimento de novos pólos industriais em torno das fábricas montadoras. O acesso a portos e/ou rodovias é condição necessária para a eficiência econômica das importações de componentes e das exportações de produtos finais. A possibilidade de concentração de novos fornecedores em torno das fábricas é essencial para a prática do *just-in-time*. (ESTRATÉGIAS DE LOCALIZAÇÃO DE MONTADORAS E FORNECEDORES DE AUTOPEÇAS NO BRASIL, James Manoel Guimarães Weiss, http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep1997_t5410.pdf).

SANTOS e PINHÃO (1999, p. 196) resumem a estratégia de gestão das novas montadoras e autopeças instaladas no país afirmando que estas estão investindo em plantas de grande escala, principal barreira à entrada de outros concorrentes neste mercado. Com o objetivo de aumentar a sua participação no mercado global, principalmente na América do Sul, adotam uma estratégia comum para o Mercosul, buscando a integração das plantas do Brasil e da Argentina. As novas plantas procuram maior racionalidade, realizando apenas as atividades de estamparia, fechamento e pintura da cabine e montagem final do veículo, transferindo o maior número possível de operações com os fornecedores. (...) Para atender a esses novos conceitos de produção das montadoras, verificam-se também a entrada e o fortalecimento de grandes fabricantes mundiais de autopeças no País. (Rev. FAE, Curitiba, v.4, n.1, p.35-48, jan./abr. 2001 35, COMPETITIVIDADE E

ESTRATÉGIA EMPRESARIAL: UM ESTUDO DE CASO DA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA BRASILEIRA NA DÉCADA DE 1990, Christian Luiz da Silva)

Como visto, as indústrias automobilísticas vêm passando por diversas transformações, desde sua organização fundada no modelo fordista-taylorista até os dias atuais, sendo que, a partir dos anos 1990, essa indústria, em especial, enfrentou um processo de reestruturação devido ao acirramento da competição entre as empresas do setor, decorrente da saturação dos mercados tradicionais e do forte crescimento dos países emergentes, potencializados pela globalização.

E as estratégias adotadas pelas empresas do setor envolveram investimentos em diferenciação de produtos e flexibilização da produção, sob o regime da produção enxuta, redução de custos, adoção de programas de qualidade total, eliminação ou redução de estoques.

No caso da América do Sul, a indústria automobilística também teve sua configuração afetada pelas mudanças econômicas da região. Após o fraco desempenho dos anos 1980, devido ao baixo crescimento econômico motivado pela alta inflação e instabilidade política, os anos 90 trouxeram, num primeiro momento, a aceleração da economia com a estabilização monetária ampliando o mercado à disposição das montadoras, notadamente face aos acordos comerciais firmados, com destaque para a constituição do Mercosul.

Além das condições macroeconômicas, no Brasil adotaram-se medidas protecionistas e incentivos à instalação de plantas industriais que foram fundamentais para a atração de novas montadoras – sendo destaques o programa do carro popular e o novo regime automotivo –, que também se beneficiaram da guerra fiscal entre os estados, que ofereciam diversos incentivos às empresas.

A introdução do conceito de carros regionais com plataformas compartilhadas e o uso de peças compatíveis com diversos modelos foram estratégias empresariais importantes visando à promoção de ganhos de escala e maior eficiência.

Portanto, nas **escolhas estratégicas e o posicionamento competitivo** das empresas, observa-se que os instrumentos para competir podem ser qualquer elemento que componha a existência econômica da empresa, tal como a sua característica de relação com o ambiente ou a sua forma de organização, podendo ser representada pelo produto, ou pelo preço e o custo, ou pela qualidade, ou pela tecnologia e inovação, ou simplesmente pela capacidade empresarial, etc. Todos os instrumentos de estratégia apresentam como característica fundamental a especialização e criação de métodos que viabilizem a forma de competir, representando a estratégia visualizada dentro de um planejamento estabelecido. A noção de concorrência caracteriza-se pelo processo de disputa entre as firmas, e a competitividade é entendida como a capacidade das firmas de estabelecer estratégias que compreendam tanto o contexto externo (mercado e sistema econômico) quanto o interno (sua organização) a fim de manter ou superar a sua participação no mercado no processo de competição. A noção de competitividade é intrínseca à noção de concorrência, pois o próprio conceito de concorrência se traduz como competição ou disputa.

Como noticia o jornal Zero Hora, as montadoras Fiat e Chrysler vão partilhar instalações para fazer modelos pequenos (21/01/2009). É uma estratégia da Fiat de voltar ao mercado norte americano e beneficia a Chrysler, em profunda crise, a qual pretende a produção de modelos de veículos de baixo consumo. Outra questão empresarial é a produção dos veículos, feita pelas montadoras japonesas de forma mais enxuta e menos custosa.

As montadoras americanas também sofrem com o excesso de fábricas obsoletas, administração burocrática e uma carga enorme de obrigações trabalhistas para funcionários e aposentados. As respostas às mudanças de mercado são muito mais lentas com estruturas tão pesadas. Como se isso não bastasse, as três têm muitas divisões e marcas agregadas. A GM, por exemplo, que já tinha Chevrolet, Pontiac, Buick, Cadillac, Oldsmobile e GMC, criou as divisões Saturn e Hummer. No exterior, tinha Opel/Vauxhall, Saab, Holden e comprou participação em marcas como Daewoo, Suzuki, Isuzu, Subaru, Lotus e até Fiat. Imagine-se administrar essa sopa de marcas, muitas delas com concessionárias próprias competindo entre si.

A Chrysler, tendo em vista a crise financeira que vem se alastrando há algum tempo no grupo, cortou as versões mais completas de Sebring e Dodge Avenger. Visando a redução de custos, os modelos perderam ainda equipamentos de série, que podem migrar para as versões intermediárias

oferecendo um custo/benefício melhor, tendo como alvo os modelos japoneses, além dos já citados problemas de mercado.

Larry Hrebiniak aponta diversos erros estratégicos na última década e meia, pelas montadoras, pois a estrutura industrial era bastante favorável, a indústria tinha poder sobre fornecedores e compradores. Havia um oligopólio constituído por três empresas. Salienta que, de repente, tudo mudou, apareceram concorrentes e o consumidor, graças à Internet, passou a entender muito mais sobre carros. Os fornecedores tornaram-se mais fortes. O sindicato dos trabalhadores da indústria automobilística (UAW) tinha um histórico de relacionamento ruim com a GM, e esse relacionamento não está muito melhor agora. Conclui que houve erros estratégicos e incapacidade pura e simples de gerir bem as empresas do setor. (Ladeira abaixo: as montadoras americanas estão ficando sem tempo ou sem opções? Publicado em: <http://wharton.universia.net/index.cfm?fa=viewArticle&id=1607&language=portuguese&specialId=>)

Na questão do **aprimoramento contínuo de produtos, processos e organização**, verifica-se que no ano de 2008, a japonesa Toyota ultrapassou a General Motors em vendas em 2008, segundo informa o jornal Zero Hora (22.01.2009), sendo a primeira vez, em 77 anos, que a montadora GM perde o posto de maior montadora do mundo.

No salão de Detroit, foram apresentados modelos de veículos da alemã Mercedes-Benz impulsionados apenas pela eletricidade, estando a montadora a investir pesado em modelos ecologicamente corretos (jornal O Sul, 22.01.2009). Por outro lado, o trio americano – Ford, GM e Chrysler – ainda não têm um veículo híbrido comparado aos da Toyota (o bem sucedido Prius) e da Honda (Revista Época, 12.01.2009). A resposta das montadoras americanas à necessidade de veículos “verdes” está atrasada e continua lenta, continua a reportagem, pois a Honda e a Toyota colocaram a discussão do carro verde em pauta há mais de 10 anos. As marcas americanas até agora não conseguiram oferecer os modelos econômicos que o público espera.

No caso das montadoras norte-americanas, por exemplo, não resta dúvida de que seu processo doméstico de reestruturação foi relativamente bem sucedido. E se a situação das montadoras dos Estados Unidos – quando examinada de forma agregada e tendo em conta a totalidade do mercado de veículos de passageiros (carros e veículos comerciais leves) – parece relativamente boa, o mesmo não parece ocorrer, entretanto, quando se faz uma análise mais detalhada de cada uma delas, do seu desempenho recente e das suas perspectivas. O quadro que então emerge mostra-se razoavelmente menos otimista. De fato, quando examinadas individualmente, duas delas – a GM e a antiga Chrysler – revelam um desempenho recente e perspectivas não muito sólidas. Apenas a Ford parece apresentar uma situação mais consistente (Maxton, 2000; Olmos, 2005).

Segundo nossos estudos realizados em aula, leituras obtidas em periódicos e, mesmo, em sítios da internet (entre eles alguns como os do ITT Technical Institute), temos algumas causas apontadas para a crise que se abate sobre as chamadas três grandes de Detroit – GM, Ford e Chrysler, que já se apresenta desde há cerca de vinte e cinco anos, notadamente na GM. Entre essas causas são destacadas questões relativas à **gestão de recursos humanos**. Com efeito, tem referido, reiteradamente, os analistas ao custo do produto das montadoras americanas em comparação com as demais, decorrente do fato de que, em tal custo, estão computados os planos de saúde de seus trabalhadores, bem assim os benefícios alcançados àqueles que se encontram afastados do trabalho, inclusive os aposentados. Tal custo não se iguala, por exemplo, ao das montadoras japonesas (entre elas a Toyota), em que o governo japonês o suporta. Tal derivaria do fato de que, diversamente das montadoras japonesas, as chamadas três grandes, que têm seu berço em Detroit, congregam, usualmente, trabalhadores sindicalizados filiados à United Auto Workers (UAW) com a qual ajustados tais benefícios.

De outra parte, é destacado pelos comentaristas, em seus blogs e em periódicos, como Robert Sutton - professor de Administração e Engenharia em Stanford - entre outros, a questão relativa à organização gerencial das três grandes. Diz este comentarista, ter dúvidas fundadas acerca da aplicação de bilhões de dólares dos contribuintes americanos nas três montadoras, valores pelas mesmas postulados ao Congresso e Governo americanos. Isto porque, mencionando o caso específico da GM (a respeito do qual revela particular conhecimento) afirma que o problema seria particularmente de direção e hierarquia no empreendimento. Refere tal comentarista que, na

General Motors, as hierarquias diretivas superiores não teriam o costume de ouvir seus subordinados por mais especializados que se revelassem. Assim, não haveria, em tal corporação, uma "cultura" de ouvir especialistas acerca da matéria, revelando as reuniões de direção uma espécie de "monólogo", já que o superior, ao terminar sua exposição, de imediato, retirar-se-ia, dando espaço ao seguinte na hierarquia e assim sucessivamente, numa espécie de discurso que não torna possível o diálogo. De outra parte, destaca-se, ainda, em tal espécie de crítica, a cultura dos grandes de não se preocupar com o que há de melhor na concorrência ou com o que busca o mercado. A idéia vigorante nas corporações respectivas é de que, a despeito da crise, as três grandes seriam as maiores e melhores e que não poderiam fazer mudanças. De resto, frisam os críticos, que as montadoras americanas, no contrafluxo do que buscava o mercado, dedicaram seus esforços à manufatura das, usualmente, nominadas SUV's, veículos que, a par das dimensões pouco interessantes, no mundo atual - de grandes cidades e pouco espaço - apresentam considerável gasto de combustível fóssil e poluente, como se o petróleo resultasse de fonte inesgotável e o mundo não estivesse a buscar por soluções de transporte menos deletérias ao futuro da humanidade. Tal, como destacado pelos críticos, constituiria evidente equívoco de gestão estratégica do negócio. A cultura hierárquica da administração de tais empreendimentos, completamente divorciada da realidade, mais se demonstra pelo noticiado e criticado deslocamento dos presidentes das três corporações à Washington – vide washingtonpost.com, comentário do colunista Eugene Robinson, artigo publicado em 20.11.2008 e acessado em 6.2.2009, na busca de ajuda financeira, em jatos particulares, e não em aviões de carreira. De resto, destacam os críticos que, em tais corporações, os detentores de cargos mais proeminentes sequer dirigem seus carros (não são, assim, motoristas) e usam veículos especialmente fabricados para si, vale dizer: desconhecem os prazeres e as desventuras dos usuários de carros à disposição no mercado consumidor comum, e sequer buscam de tais questões se acerrar.

Desta forma, e como destacado, têm os analistas americanos posto em questão a possibilidade de alteração da forma de gestão de pessoal, aplicada pelas montadoras americanas há longos anos, questionando, com veemência, empréstimos alcançados e destacando que a economia americana sempre foi pautada por regra concorrencial, a qual, face à lógica de mercado, deveria redundar na falência das três grandes montadoras, as quais seriam substituídas por empreendimentos mais competitivos e mais adaptados à nova realidade gerencial e econômica. Tais considerações, entretanto, são sempre acompanhadas de sobressaltos, pois ninguém pode olvidar o resultado catastrófico para os Estados Unidos e o mundo, derivado da perda de milhares de postos de trabalho, o que resultaria da eventual falência das três grandes.

O líder dos republicanos no Senado, John Boehner, afirmou ser contra um resgate ao setor, com a alocação de recursos. "Gastar bilhões de impostos federais sem promessas de reformas na raiz dos problemas que enfraquecem a competitividade das montadoras em todo o mundo não é nem justo com o contribuinte nem uma política fiscal correta." GM, Ford e Chrysler fazem lobby no Congresso, dizendo que foram prejudicadas pela retração econômica e pelo aperto no setor de crédito financeiro. A GM, que perdeu US\$ 4,2 bilhões no terceiro trimestre, disse que, sem ajuda federal, poderá não ter a liquidez necessária para continuar operando em 2009 e não descartou pedir concordata. (Ajuda às montadoras dos EUA pode chegar a US\$ 50 bilhões, FolhaNews, http://noticias.vrum.com.br/veiculos/template_interna_noticias,id_noticias=28278&id_sessoes=4/template_interna_noticias.shtml)

No **caso específico brasileiro**, por outro, **cujo paralelismo foi solicitado**, o que se vê é que o setor industrial já está sofrendo com a crise, como destacado, amplamente, em periódicos de grande circulação e respeitada idoneidade, como a Folha de São Paulo. Com efeito, tal se dá, em nosso país, em grande parte, pela verificada retração do crédito e, como consequência lógica, da eventual e não desejada falência de qualquer das três grandes, em se tratando de plantas industriais partícipes da mesma corporação, desimportando os resultados positivos obtidos aqui - ainda que não expressivos, no último ano - antes da eclosão da crise internacional. No caso brasileiro, relativo, especificamente, à indústria automobilística, em termos de gestão de pessoal, o que se tem visto é a aplicação ampla da terceirização com a organização de vastos condomínios, os quais possibilitam a proximidade da montadora de seus fornecedores. De resto, os mesmo favorecem, na produção automotiva, mais flexibilidade, focando a empresa principal na montagem,

além de representar diminuição de custos. Tal é destacado no trabalho apresentado, no *XXIII Encontro Nacional de Engenharia de Produção, realizado em Ouro Preto, MG, de 21 a 24 de outubro de 2003, por Rejane Prevot Nascimento, Lídia Micaela Segre e Marcos Antonio Martins*, sendo seu conteúdo integral acessado no respectivo sítio da internet em 6.2.2009. O trabalho referido destaca o caso da montadora da Mercedes Benz de Juiz de Fora, mas também, foi verificado por nós na visita realizada na planta da General Motors, em Gravataí, RS. De resto, houve, em nosso país, um movimento das montadoras, firmas multinacionais, no sentido de deixarem a região do ABC paulista, fazendo, assim, uso de mão de obra mais barata, configurando uma fuga dos locais de maior densidade sindical. De resto, tal também representou interesse das referidas firmas na busca de incentivos fiscais. Essas foram escolhas políticas corporativas. Aquela, notadamente, relativa à gestão de pessoal, pela qual se buscava diminuição do custo trabalho, ainda que redundasse na necessidade de formação do pessoal, na nova fase inaugurada, arregimentado-se trabalhadores em regiões que não detinham tradição na produção automotiva. O que se verificam nos estudos postos a efeito, inclusive nas montadoras brasileiras, é a demanda, pelos gestores, de trabalhadores mais flexíveis, multifuncionais, que possuam habilidades para trabalho em equipe e capacidade para sugerir mudanças no processo produtivo, o que caracterizariam qualidades essenciais para o sucesso de sistemas de produção flexíveis, esperados pelo empreendimento. De outra parte, seria esperado dos empregados arregimentados um enfrentamento diário e cotidiano com dilemas de gestão, vez que deles é esperado, pelos gestores, a arbitragem de complexas questões atinentes a custos, prazo, variedade e inovação, desejando-se, desta forma, mais que habilidades técnicas, vale dizer: o saber-ser e a reflexão sobre o próprio conteúdo do trabalho. Assim, a adoção de um modelo de competências, pelas gerências, está ligada, no caso brasileiro, intrinsecamente, à obtenção de flexibilidade no trabalho. Assim, é que, neste contexto, são postos a efeito sistemas de remuneração por resultados, tendo em conta o controle que é feito do desempenho dos empregados pela gerência. Certo é que tais aspectos internos da organização devem ser observados também nas três grandes, ainda que não se desconheça que muito do sistema organizacional da nova indústria brasileira tenha origem no modelo japonês, como é o caso da produção enxuta, do just in time, além de outras características postas a efeito. De resto, há fábricas instaladas no Brasil, como restou verificado no estudo referido acima, que não adotaram o modelo de planta norte-americano, senão o alemão, como é o caso da Mercedes Benz em Juiz de Fora, MG. Nesta fábrica, que serve de paradigma ao trabalho antes citado, são organizados grupos de trabalho com um líder, que se constitui em um orientador técnico, o qual participou da instalação da planta industrial e passou por treinamento na planta da Alemanha. Há uma reunião semanal da equipe, no horário de trabalho e por trinta minutos, havendo um porta-voz do grupo, escolhido pela gerência, o qual serve de ligação entre o grupo e o líder, que, além de orientar o grupo, conduz as reuniões. Os grupos têm autonomia para planejar férias, discutir demissões, deliberar sobre as necessidades de qualificação e treinamento de seus membros, arranjos e disposição do local de trabalho, divisão do mesmo e rotatividade das tarefas. São treinados os empregados acerca de princípios de qualidade total e melhoria contínua. A estrutura hierárquica é mais enxuta, o que diferencia o empreendimento da fábrica da Mercedes Benz, em São Bernardo-SP, já que a estrutura possui menor número de níveis. Ainda assim, tal planta, segundo constado, não opera mediante a fabricação do número esperado de unidades, já que, entre outros fatos, o preço ao consumidor do veículo, Classe A, daquela linha, em princípio, ficou acima do esperado pelo mercado consumidor, em vista da utilização de peças importadas.

Mesmo assim, ainda diante das questões organizacionais examinadas, não se pense que a indústria nacional, como é noticiado, nos últimos dias, esteja blindada contra a crise mundial, na medida em que as questões organizacionais internas, a nosso sentir, não terão importância suficiente a evitar o inevitável, vale dizer: o enxugamento da demanda e, com ela, necessariamente, da produção, não se olvidando que a crise da empresa-matriz “respingará”, inevitavelmente, nas filiais espalhadas por todo o mundo, sendo certo que essas enviam o produto de seus resultados positivos àquelas, o que, na conjuntura atual, não será suficiente a evitar a eventual bancarrota.

Nesse enfrentamento de problemas, temos a **atuação dos sindicatos** que, no Brasil, como vimos, houve um movimento das montadoras multinacionais, no sentido de deixarem a região do

ABC paulista, fazendo, assim, uso de mão-de-obra mais barata. Os trabalhadores das “três grandes de Detroit” são fortemente sindicalizados, estando congregados através da United Auto Workers – UAW.

Os estudos econômicos estariam a demonstrar o “peso” que os benefícios alcançados aos trabalhadores – planos de saúde, p. ex. – bem como benefícios aos afastados, inclusive, através do chamado banco de empregos, tentando impedir, na visão do sindicato, os despedimentos, teriam sobre o produto final das montadoras americanas em total dissonância com as concorrentes mundiais, no caso, mais especificamente, as montadoras japonesas. Nestas, os trabalhadores não deteriam a cultura da sindicalização e aos mesmos não seria, desta forma, alcançada tal sorte de benefícios. Deste modo, possível às mesmas a adoção de preços mais competitivos por seus produtos, sendo, portanto, concorrentes, desde há muito, importantes.

Assim, estaria sendo discutida pela comunidade americana e, ainda, pela própria UAW, a diminuição de benefícios, de forma a tornar competitivo, economicamente, o produto final das montadoras americanas.

No Brasil, onde as montadoras multinacionais têm, mais proximamente, buscado instalações em regiões que não detêm tradição sindical (Mercedes Benz, em Juiz de Fora, General Motors, em Gravataí e Ford, em Camaçari, entre outras), o que se observou é que tal pretensão decorreu da pretensão esboçada de diminuir o custo do produto, pela redução dos salários e, mais, pela fuga dos espaços industriais onde forte a tradição sindical e robusto o poder reivindicatório, de que é exemplo o território do ABC paulista.

De tal sorte, fortemente premidas ou fustigadas pela crise internacional, com perspectiva de amplo e próximo despedimento, sem o abrigo dos benefícios proporcionados pelas empresas americanas em Detroit, parecem estar os diversos sindicatos de metalúrgicos a aderir acordos que preverão, como de regra, redução de jornada e salário, banco de horas e, em contraposição, alguma garantia de emprego.

Desta sorte, o que se parece afigurar, neste momento, no Brasil e nos EUA, é a busca da manutenção dos empregos, mais do que outros benefícios, na medida em que o enxugamento dos benefícios conquistados pelos sindicatos de trabalhadores, mesmo no exemplo americano, pode representar o futuro do próprio empreendimento econômico com a salvaguarda, ou não, de milhares de postos de trabalho.

Quanto à **legislação e políticas públicas**, não há muito espaço para se falar em um ambiente que tem a competitividade como capacidade de inovação vista como motor da economia da livre iniciativa. Fatores sistêmicos como diferenças salariais, diferentes sistemas tributários e regulatórios somente farão diferença quando as condições organizacionais, tecnológicas e produtivas forem similares.

Todavia, é quando a “mão invisível do mercado” não é capaz de solucionar grandes problemas que surge a necessidade de intervenção estatal através de legislação e políticas públicas.

As políticas públicas nos EUA e na Inglaterra são mal vistas, tendentes a ajudar empresas doentes e a subsidiar gerenciamento incompetente e sindicatos fortes. Já as políticas do Japão são conhecidas por aumentar a competitividade das firmas japonesas.

O setor automobilístico, tanto nos Estados Unidos quanto em diversos outros países do mundo, incluindo o Brasil, é responsável direta e indiretamente pela manutenção de elevado número de postos de trabalho cujo desaparecimento traria consequências severas a qualquer economia.

Desde a eclosão da crise financeira mundial, que eclodiu nos Estados Unidos no segundo semestre de 2008, as montadoras ameaçam com numerosas demissões e pedem socorro aos governos. Mesmo antes da crise as montadoras já enfrentavam a feroz concorrência internacional, buscando adequar-se ao paradigma da nova competição a partir do modelo toyotista de produção.

No Brasil, ao contrário, o ano de 2008 foi o melhor da história da indústria automobilística, sendo que a venda de veículos novos cresceram 11,54% em dezembro, segundo (URL: <http://br.noticias.yahoo.com/s/06012009/40/economia-vendas-veiculos-novos-aumentam-11.html>). A matéria prossegue afirmando que o crescimento foi de 14,15% em relação a 2007, mas o desempenho, no entanto, foi maior durante os meses de janeiro a outubro deste ano e equilibrou o resultado da crise

que atingiu a indústria de forma mais intensa a partir de novembro. O presidente da Fenabrave espera um crescimento de 3,13% em 2009, apensar da crise.

Não obstante, o Brasil não é uma ilha isolada da crise. A retomada das vendas decorre de ações firmes e rápidas todas pelo governo com o objetivo de manter a economia aquecida.

Muito bem elaborada e detalhada, merecedora de referência, é a matéria publicada folha on-line (<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u464961.shtml>) elencando um cronograma das medidas tomadas até então pelo governo brasileiro para o enfrentamento da crise. Medidas globais e direcionadas que beneficiaram, além de outros setores, direta e indiretamente o setor automobilístico sem as quais dificilmente seria possível manter o patamar de vendas.

Ainda assim, o setor reage à crise exigindo, por parte dos sindicatos de trabalhadores a aprovação de acordos de redução de salário com redução de jornada de trabalho, conforme autorizado pela Constituição Federal. Assombrados com a possibilidade de despedida, a cada dia, mais e mais assembleias de trabalhadores têm aprovado tais acordos já que as montadoras sustentam que as medidas governamentais não são suficientes para a manutenção de todos os postos de trabalho. As garantias aos trabalhadores são pequenas e se restringem à garantia de emprego durante o período de redução dos salários, nada mais do que três ou quatro meses. Depois desse período não se sabe como será o desempenho montadoras e o destino desses empregados.

Questiona-se sobre a conveniência ou não da intervenção estatal na economia com a finalidade de salvar empresas da falência. Os críticos dizem que a hipótese é de "privatização dos lucros e socialização dos prejuízos". Ou seja, enquanto a indústria automobilística auferia lucros astronômicos vigorava o modelo liberal, com livre mercado e livre iniciativa e um mínimo de intervenção estatal. Todavia, em tempos de crise e baixa ou nenhuma lucratividade o estado deve participar com a sua parte para manutenção do funcionamento dessas empresas. A melhoria do desempenho da indústria automobilística depende da superação dos desafios apresentados pela conjuntura externa. Uma maior integração comercial regional seria um avanço importante, assim como a entrada em novos mercados que apresentem elevado potencial de crescimento, como o africano, do oriente médio e do leste europeu.

Entretanto, não existem verdades absolutas. O mercado se mostrou incapaz de resolver a crise gerada pelo setor financeiro e a intervenção estatal é necessária para a manutenção da ordem econômica do país. A indústria automobilística ainda é setor estratégico e mantém uma cadeia produtiva capaz de empregar numerosa mão-de-obra. Não se trata, portanto, simplesmente de socorro a empresas à beira da falência mas adoção de medidas governamentais capazes de minimizar os efeitos da crise internacional em benefício da sociedade.

Referências bibliográficas:

1. A. Federico. Metalúrgica, gestão de processos, excelência na gestão. Case: Gestão por processos em indústria metalúrgica. Disponível em: <http://www.via6.com/topico.php?tid=128616>. Acesso em: 6 fev. 2009.

2. CAMARGO, Carla Regina; SALARO, Carlos Eduardo; ROSA, Fernando da Silva; GARCIA, Ivana Maria de Freitas Carvallo; RIBEIRO, Rodrigo Singulani; PROFETA, Rogério Augusto. Criatividade e benchmarking a diferença na metalúrgica Suzuki. In: CONVIBRA 04 CONGRESSO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO. Faculdade de Administração de Santa Cruz do Rio Pardo, FASC, Santa Cruz do Rio Pardo, SP, Brasil.

3. DOLAN, Matthew. Uaw, big three discuss ending idle-workers plan. The wall street journal digital network, 1 de dez. de 2008. Disponível em: http://online.wsj.com/article/SB122808354143667317.html?mod=googlenews_wsj. Acesso em 6 fev.2009.

4. FOLHA DE SÃO PAULO DIGITAL. São Paulo: Empresa Folha da Manhã S.A. Diário. Disponível em: www.folha.com.br. Acessos diversos.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5. JORNAL SINDIMETAL. Curitiba, nº 32, julho, agosto 2004. Disponível em: www.sindimetal.com.br. Acesso em 6 fev, 2009.

6. NASCIMENTO, Rejane; SEGRE, Lídia Micaela; MARTINS, Marcos Antonio. Flexibilidade Produtiva e o modelo de competência: estudo de caso no setor automobilístico brasileiro. In: XXIII ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. ABEPRO. Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil, p 1-8, 21 a 24 de outubro de 2003.

7. QUINN, James. Us auto workers union pledges help for big three. **Telegraph**, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.telegraph.co.uk/finance/newsbysector/transport/3546702/US-carmakers-U>. Acesso em: 6 fev.2009.

8. ROBINSON, Eugene. Detroit: get a clue. **The Washington post company**, 21 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2008/11/20/AR20081120030>. Acesso em: 6 fev.2009.

9. SUTTON, Bob. The auto industry: thoughts about why GM executives are clueless and their destructive 'no we can't' mindset. 20 de novembro de 2008. Disponível em: http://bobsutton.typepad.com/my_weblog/2008/11/the-auto-industry-bailout-thoughts. Acesso em: 6 fev.2009.

10. SOUZA, Ivo Rodrigues; MUNARO, Tiago. O clima organizacional em uma indústria metalúrgica do oeste catarinense. Disponível em: www.google.com. Acesso em: 6 fev. 2009.

11. VEJA DIGITAL. São Paulo: Editora Abril. Semanal. Disponível em: www.veja.com.br. Acessos diversos.

12. ZERO HORA DIGITAL. Porto Alegre: RBS. Diário. Disponível em: www.zerohora.com.br. Acessos diversos.

13. (Rev. FAE, Curitiba, v.4, n.1, p.35-48, jan./abr. 2001 35, COMPETITIVIDADE E ESTRATÉGIA EMPRESARIAL: UM ESTUDO DE CASO DA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA BRASILEIRA NA DÉCADA DE 1990)

14. (Daniela Barea Sândi, A crise e o fantasma do desemprego, Zero Hora, 15.01.2009).

15.http://www.terra.com.br/istoedinheiro/433/retrospectiva/desmonte_montadoras.htm

16. (<http://veja.abril.com.br/cronologia/industria-automobilistica/index.html>)

17. (ESTRATÉGIAS DE LOCALIZAÇÃO DE MONTADORAS E FORNECEDORES DE AUTOPEÇAS NO BRASIL, James Manoel Guimarães Weiss, http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep1997_t5410.pdf)

18. FERREIRA, Tiago Toledo e Pinhão, Caio. Indústria Automotiva na América do Sul. BNDES. Informe Setorial, 08. Novembro/2008.

19. (COMPETITIVIDADE E ESTRATÉGIA EMPRESARIAL: UM ESTUDO DE CASO DA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA BRASILEIRA NA DÉCADA DE 1990, Christian Luiz da Silva, Rev. FAE, Curitiba, v.4, n.1, p.35-48, jan./abr. 2001 35, http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/revista_da_fae/fae_v4_n1/competitividade_e_estrategia.pdf)

20. (<http://revistaautoesporte.globo.com/Revista/Autoesporte/0,,EMI18391-10142-2,00-ASCENSAO+E+QUEDA+DAS+MONTADORAS+AMERICANAS.html>)

21. (<http://pitstopbrasil.wordpress.com/2008/07/21/crise-americana-faz-montadoras-reduzirem-producao/>, Por Fillipe Vivas, Crise americana faz montadoras reduzirem produção)

22. (Ladeira abaixo: as montadoras americanas estão ficando sem tempo ou sem opções?, Publicado em: 12/11/200, <http://wharton.universia.net/index.cfm?fa=viewArticle&id=1607&language=portuguese&specialId=>)

23. Bibliografia citada nos rodapés da parte I.

4.2. "O Reconhecimento de Ofício da Prescrição no Âmbito do Direito do Trabalho".

Alberto de Magalhães Franco Filho.

Advogado. Procurador da Câmara Municipal de Patos de Minas/MG. Bolsista da CAPES pelo programa PROSUP na modalidade II. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Patos de Minas. Mestrando em Direito Coletivo e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS – 2. PRESCRIÇÃO – 2.1. Origem Etimológica e Histórica – 2.2. Conceito – 2.3. Fundamento – 2.4. Natureza Jurídica – 2.5. Requisitos – 3. A APLICAÇÃO SUDSIDIÁRIA DO DIREITO COMUM AO DIREITO DO TRABALHO – 4. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM JUÍZO – 4.1. O Reconhecimento da prescrição face à inovação legislativa – 4.2. O posicionamento dos tribunais a cerca do reconhecimento da prescrição no Direito do Trabalho – 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS – 6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prescrição é um dos temas mais desafiadores do Direito, haja vista, se tratar de um mecanismo gerador de segurança jurídica e consequentemente de paz social, ainda que por meio deste instituto o titular de algum direito venha perde-lo em função de sua inércia no tempo. A segurança jurídica aflora justamente em razão desta potencial possibilidade de perda do direito pelo seu titular, já que, caso não houvesse termo para o exercício de determinado direito pelo seu titular as relações jurídicas se prolongariam *ad eternum*.

A alteração legislativa operada pela Lei n. 11.280/06 trouxe consigo uma nova perspectiva para o reconhecimento da prescrição pelo órgão judicante, até então inexistente em nosso ordenamento jurídico e que veio causar muita polêmica na doutrina e na jurisprudência.

A referida lei deu nova redação ao § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil revogando o art. 194 do Código Civil e assim determinando que a prescrição a partir de então, será pronunciada de ofício pelo juiz.

Com isso, surgiu entre os estudiosos do Direito do Trabalho a dúvida quanto à aplicação ou não desta norma na seara trabalhista.

Diante desta indagação e através de uma intensa pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, buscamos sedimentar conceitos relativos ao instituto da prescrição e de princípios jus laborais para nos posicionarmos diante da questão apresentada, sem a pretensão de inovar, mas tão somente a de enriquecer nossos conhecimentos jurídicos e colaborar na elucidação do problema ora proposto.

2. PRESCRIÇÃO

2.1. Origem Etimológica e Histórica

O termo prescrição procede do vocábulo latino *praescriptio*, derivado do verbo *praescribere*, formado pelos radicais *prae* e *scribere*, com o significado de escrever antes do começo.¹

Quanto à origem do instituto da prescrição, destacamos lição de Washington de Barros Monteiro, que menciona que a gênese do termo em questão vem do Direito Romano, senão vejamos:

Por ser originariamente apenas meio de defesa, atribuído ao possuidor contra terceiros, era colocada na fórmula expedida pelo pretor antes da *demonstratio*; por ela se concitava o magistrado a não examinar o mérito da lide caso o réu tivesse posse *ad usucapionem* durante certo tempo. O aspecto da prescrição que primeiro se salientou foi realmente o da prescrição aquisitiva, figurando

¹ QUICHERAT *apud* LEAL, Antonio Luiz da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. 1982, p. 3.

mesmo na Lei das XII Tábuas; entretanto, de início, ela só beneficiava o cidadão romano e só dizia respeito a coisas romanas.²

A prescrição tinha aplicação originalmente para designar a extinção da ação reivindicatória, pela longa duração da posse; tratava-se da *praescriptio longissimi temporis* e para indicar a aquisição da propriedade, em razão do relevante papel desempenhado pelo longo tempo, caso em que tinha a *praescriptio longi temporis*. Desta forma, no Direito Romano, sob o mesmo vocábulo surgiram duas instituições jurídicas, com os mesmo elementos, quais sejam a ação prolongada do tempo e a inércia do titular do direito.³

Diante dos dois institutos da prescrição, foi Justiniano quem destacou sua dupla face a aquisitiva e a extintiva, as diferenciando da seguinte forma: a primeira como um modo de aquisição por meio do decurso do tempo e a segunda o meio pelo qual alguém se libera de uma obrigação pelo decurso do tempo. Entretanto, muitos são os autores que criticam a existência da prescrição aquisitiva de direitos, diante da tese de que em nosso ordenamento jurídico os dois assuntos são tratados em institutos diferentes.

2.2. Conceito

Como já dizia o poeta: "o tempo não pára...".

O tempo dirige a vida do homem em diversos aspectos, como o biológico, social, relações civis e também nos seus direitos.⁴

Quanto aos direitos, o tempo pode exercer importante papel, já que, às vezes, se apresenta como condição de seu exercício, seja em decorrência de convenção das partes, seja por determinação legal. Diversas situações estão sujeitas ao decurso do tempo como a vigência da lei, prazos processuais, prazos estipulados em obrigações.

Quando o decurso do tempo tem influência nas relações jurídicas ele se torna um fato jurídico, sendo assim, dentre as diversas conseqüências do tempo como fato jurídico a que nos interessa é a relativa ao prazo de exercício de direitos, tratada como prescrição.

Podemos conceituar prescrição, no dizer de Clovis Bevilacqua, como "a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo".⁵

Silvio Rodrigues afirma que prescrição é "a inércia do credor, ante a violação de um seu direito, por força de um período fixado em lei, que conduz à perda da ação de que todo o direito vem muni-lo, de modo à privá-lo de qualquer capacidade defensiva".⁶

Pontes de Miranda escreve que "prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação".⁷

Câmara Leal declara que "prescrição é a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso".⁸

Muito embora sejam interessantes as definições colacionadas, destacamos o posicionamento mais atual de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Panplona Filho, que afirmam ser "a prescrição a perda da pretensão de reparação do direito violado em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei", já que o art. 189, do Novo Código Civil Brasileiro assim preceitua, e ainda pelo fato do direito de pedir ao Estado um provimento jurisdicional, ser público abstrato, sendo assim inalcancável pela prescrição.

Carlos Roberto Gonçalves, á seu turno, menciona que

² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 2003, p. 333.

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito*. 2002, p. 250.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 1998, p. 432-433.

⁵ BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos estados unidos do Brasil comentado*. 1953, p. 351.

⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: obrigações*. 2002, p. 324.

⁷ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2000, p. 135.

⁸ LEAL, Antonio Luiz da Câmara. *Da prescrição e da decadência*. 1982, p. 12.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 2003, p. 476-477.

hoje predomina o entendimento na moderna doutrina, de que a prescrição extingue a pretensão, que é a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. O direito material, violado, dá origem à pretensão (CC, art. 189), que é deduzida em juízo por meio da ação. Extinta a pretensão, não há ação. Portanto, a prescrição extingue a pretensão, atingindo também a ação. O instituto que extingue somente a ação, conservando o direito material e a pretensão, que só podem ser opostos em defesa é perempção.¹⁰

Portanto, daí se infere que a novel doutrina já pacificou o conceito da prescrição, que é perda da pretensão de reparação do direito, e não a perda do direito, como se imaginava.

2.3. Fundamento

O fundamento da prescrição já foi largamente discutido pela doutrina especializada, assim diante das várias concepções destacaremos algumas para que sejam observadas e discutidas.

Foi Câmara Leal quem sem dúvida melhor sistematizou os diversos fundamentos jurídicos da prescrição:

1º - o da ação destruidora do tempo, mencionado por Coviello; 2º - o do castigo à negligência, indicado por Savigny; 3º - o da presunção de abandono ou renúncia, sugerido por M. I. Carvalho de Mendonça; 4º - o da presunção de extinção de direito, apontado por Colin & Capitant e já referido por Savigny; 5º - o da proteção ao devedor, enunciado por Savigny e reproduzido por Vampre e Carvalho Santos; 6º - o da diminuição das demandas, referido por Savigny; 7º - o do interesse social, pela estabilidade das relações jurídicas, adotado pela maioria dos escritores como Baudry & Tisier, Laurent, Planiol & Ripert, Colin & Capitant, Beltjens, Barassi, Ruggiero e muitos outros.¹¹

O autor informa ainda os três fundamentos da prescrição encontrados nas fontes romanas: a) o da necessidade de fixar as relações jurídicas incertas, evitando controvérsias; b) o castigo à negligência; c) o interesse público. Concluindo, por fim que o único fundamento aceitável da prescrição é o interesse público, a fim de que a instabilidade do Direito não viesse a se perpetuar com sacrifício da harmonia social, base fundamental do equilíbrio, que está assentada a ordem pública.

Silvio Rodrigues ressalta a necessidade das relações jurídicas se consolidarem no tempo, sugerindo que "há um interesse social em que situações de fato que o tempo consagrou adquiram juridicidade, para que sobre a comunidade não paire, indefinidamente na ameaça de desequilíbrio representada pela demanda."¹²

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Panplona Filho mencionam que

a existência de prazo para o exercício de direitos e pretensões é uma forma de disciplinar a conduta social, sancionando aqueles titulares que se mantêm inertes, numa aplicação do brocardo latino *dormientibus non succurrit jus*. Afinal, quem não tem a dignidade de lutar por seus direitos não deve sequer merecer sua tutela.¹³

Machado Júnior afirma que "o fundamento principal da prescrição é a paz social, sepultando de forma definitiva as situações pretéritas, que não poderão ser revividas após o decurso de prazos fixados, o que colabora com a harmonia e segurança das relações humanas."¹⁴

A prescrição é indispensável à estabilidade e a consolidação de todos os direitos, mesmo que a primeira vista, ela pareça iníqua, pois o titular de um direito se vê despojado do que lhe pertence, e

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: parte geral*. 2003, p. 181.

¹¹ LEAL, Antonio Luiz da Câmara. *Op. cit.*, p. 13-14.

¹² RODRIGUES, Silvio. *Op. cit.*, p. 327.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. cit.*, p. 475.

¹⁴ MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. *Direito do trabalho*. 1999, p. 491.

o devedor livre da obrigação, porém, é indiscutível, a utilidade da prescrição com relação à equidade e a moral, sendo absolutamente indispensável em qualquer sociedade bem organizada.¹⁵

Assim percebe-se que a maioria dos autores fundamenta a prescrição como inibidora de demandas infinitas, no interesse social em estabelecer um clima de segurança e harmonia, evitando-se que com o passar dos anos venha surgir ações versando sobre direitos cuja prova de constituição se perdeu no tempo.

2.4. Natureza Jurídica

A natureza jurídica é a base de todo instituto jurídico, já que dela se extraem os princípios norteadores de sua essência, e dela advém seu entendimento.

As normas jurídicas possuem natureza pública, ou privada, conforme seu interesse, sendo a primeira cercada do interesse público e indisponível em prol da sociedade e do Estado; a segunda de acordo com interesse particular entre os sujeitos interessados. Embora, o interesse público e o privado estejam conjuntamente presentes em todas as normas jurídicas, eles se distinguem pelo interesse predominante.

Em razão da prescrição, ter como fundamento a segurança e harmonia social, notamos facilmente sua natureza pública, já que ela busca possibilitar tranquilidade à sociedade como um todo, e não somente aos sujeitos nela envolvidos.

Sendo assim, selecionamos o entendimento de Câmara Leal que aponta a prescrição como norma de ordem pública:

(...) na prescrição, dando-se o sacrifício do interesse individual do titular do direito, pelo interesse público da harmonia social, sua instituição obedece, direta e principalmente, à utilidade pública, e que a norma que a estatui é, portanto, de ordem pública. Não obstante, como as relações jurídicas por ela reguladas são de ordem privada, esse fato lhe empresta, também um caráter privado, dando-lhe uma natureza mista, simultaneamente pública e privada. Daí os dois fenômenos antagônicos: como norma pública, fica a prescrição em curso sujeita às alterações da nova lei; mas, como norma privada, pode ser renunciada pelo prescribente, uma vez consumada, e só pode ser pronunciada pelo juiz se invocada, via de regra.¹⁶

Maria Helena Diniz assevera que "esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado."¹⁷

2.5. Requisitos

Os requisitos da prescrição foram apresentados por Câmara Leal¹⁸ descritos como "elementos integrantes" ou "condições elementares", sendo os seguintes:

A) "Existência de uma ação exercitável;"

O nascimento da ação, segundo os romanos, necessita da ocorrência de duas condições: a existência de um direito atual atribuído a seu titular e incorporado a seu patrimônio; e a violação deste direito. Violado este direito, surge a pretensão, que pode ser alegada em juízo por meio de uma ação exercitável, trata-se pois, da chamada *actio nata* romana.

¹⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. *Op. cit.*, p. 332-333.

¹⁶ LEAL, Antonio Luiz da Câmara. *Op. cit.*, p. 18-19.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 335.

¹⁸ LEAL, Antonio Luiz da Câmara. *Op. cit.*, p. 20-29.

B) “Inércia do titular da ação pelo seu não-exercício;”

Entende-se por inércia a inação, a passividade do titular do direito, diante da violação de seu direito. Essa inércia caracteriza-se pela abstenção do exercício da pretensão por meio da ação. Tal inércia somente se cessa, no momento em que o titular ajuizar uma ação solicitando ao órgão jurisdicional o restabelecimento de seu direito, impondo ao infrator a reparação dos danos.

C) “Continuidade dessa inércia durante certo lapso de tempo;”

Não basta haver inércia momentânea e passageira, a fim de que se verifique a prescrição, é necessária, a inércia prolongada, duradoura, indicativa da negligência do titular. Ela deve durar o lapso temporal previsto na norma legal que a indica, contudo, se antes da consumação deste prazo o titular do direito se torna ativo, a prescrição se interrompe.

D) “Ausência de algum fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.”

Embora presentes todos os elementos de prescrição: *actio nata* e inércia do titular, há circunstâncias, prevista em lei, que impedem o curso da prescrição. São as causas preclusivas de do curso da prescrição, que são as interruptivas, suspensivas e as impeditivas.

3. A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO COMUM AO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho é sem dúvida um ramo autônomo do Direito, porém a própria CLT em seu art. 8º, parágrafo único estabelece que o Direito Comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Conforme Amauri Mascaro Nascimento, “subsidiariedade é a técnica de aplicação de leis que permite levar para o âmbito trabalhista normas do direito comum”.¹⁹

A teorização da prescrição foi retirada do Direito Civil, mas de acordo com expressa previsão legal são aplicados estes institutos no Direito Laboral de forma subsidiária. Portanto, tudo o que se afirmou até agora sobre prescrição é cabível e usual, evidentemente que observadas as particularidades e o respeito aos princípios norteadores do Direito do Trabalho.

É importante frisar que, esta subsidiariedade do direito do trabalho, não encontra respaldo apenas no campo do direito material, pois o art. 769 da CLT também proclama que o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com suas normas.

Tem-se, portanto, que o Direito Comum seja ele material ou processual servirá de “norte”, ao Direito Trabalhista, nas omissões deste, por expressa permissão legal.

Contudo vale ressaltar a lição de Amauri Mascaro Nascimento, que enfatiza existir duas condições para que se proceda à aplicação de normas do Direito Processual Comum no Direito Processual do Trabalho: “a primeira, a verificação de omissão da lei processual trabalhista, caso em que se impõe subsidiá-la; a segunda, a indispensabilidade de as regras subsidiárias serem adaptáveis às necessidades do processo trabalhista”.²⁰

Então, para aplicação subsidiária de norma do Código de Processo Civil ao processo do trabalhista não basta apenas a omissão legislativa, mas a possibilidade de adaptação e a necessidade daquela norma no procedimento jus laboral.

¹⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 2007, p. 85.

²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Ob. cit.*, p. 86.

4. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM JUÍZO

4.1. O Reconhecimento da prescrição face à inovação legislativa

É cediço, que o direito vem sempre buscando dar efetividade ao processo para que, desta forma, consiga atingir a justiça entre os litigantes. Prova disso são as várias alterações que o Código de Processo Civil tem sofrido, no sentido de se privilegiar a diminuição do tempo na entrega do bem pretendido, dentre as quais se pode mencionar: a instituição da antecipação de tutela e da forma de cumprimento das tutelas específica e inibitória, pela Lei n. 8.952/94; o procedimento nas ações que tenham por objeto entrega de coisa, estabelecido pela Lei n. 10.444/02; a possibilidade de julgamento imediato pelos tribunais das chamadas "causas maduras", a partir da Lei n. 10.352/01; a edição da Lei n. 11.232/06, que imprimiu profunda modificação na sistemática da execução por quantia certa contra devedor solvente, eliminando a figura dos embargos do devedor e da execução como ação autônoma. Na esteira de tais alterações encontra-se a Lei n. 11.280/06 em discussão.

Muito embora a prescrição seja instituto atinente ao direito material, sua repercussão incide, em verdade, sobre o processo. Portanto, apesar da disciplina prevista no Direito Civil, era o Código de Processo Civil que estatuiu, no parágrafo 5º do artigo 219, a possibilidade de, não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz conhecê-la e decretá-la de imediato. A nova redação determinada pela Lei n. 11.280/06 estabelece a pronúncia de ofício da prescrição sem qualquer ressalva quanto à natureza do direito invocado, além de revogar expressamente o artigo 194 do Código Civil.

Diante desta mudança legislativa surge o questionamento: A declaração da prescrição de ofício pelo juiz se aplica ao Processo do Trabalho?

Inicialmente, parece-nos que o legislador, com a elaboração da norma em comento, deu ao órgão jurisdicional ferramenta para acelerar o fim do processo na hipótese de alegação de prescrição passar despercebida pela parte beneficiária. Da mesma forma, evita-se a alegação tardia da prescrição, conforme possibilita o artigo 193 do Código Civil, assim abrevia-se a duração do processo a partir da decretação judicial da extinção do feito com resolução do mérito. Esta é a visão e.g. de Ney Stany Moraes Maranhão:

A proclamação ex officio do cutelo prescricional, autorizada pelo artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação conferida pela Lei n. 11.290/2006, constitui medida que se propõe a concretizar o princípio da celeridade processual, estampado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.²¹

Contudo, deve se ter em mente que a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, deve ser efetuada com cautela e observados os limites estipulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela doutrina, quais sejam: a existência de omissão na legislação trabalhista e a compatibilidade com os princípios processuais trabalhistas.

Sergio Pinto Martins entende que tal norma é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho através da técnica da subsidiariedade, prevista nos artigos 8º e 769 da CLT, pois

há omissão na CLT sobre a possibilidade da arguição da prescrição de ofício pelo juiz. Não há incompatibilidade com as com as normas do Título a que se refere a CLT, pois esta se refere a normas e não a princípios. Logo, é aplicável o § 5º do art. 219 do CPC ao processo do trabalho.²²

Não obstante estas ponderações supramencionadas, que a nós soam muito superficiais, tendo em vista que entre os constitucionalistas já é cristalino que regras e princípios constituem-se espécies do gênero normas jurídicas, destacamos a posição de Amauri Mascaro Nascimento, que também é defensor da aplicabilidade da norma em comento ao direito juslaboral ao mencionar que "a lei processual trabalhista não prevê declaração oficial, razão pela qual é omissa, além de ser

²¹ MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *Prescrição "ex officio" e processo do trabalho*. Disponível: <http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_488_Prescricao_Ex_Officio_e_Processo_do_Trabalho>. Acessado em 10/11/2008.

²² MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 2007, p. 294

compatível com o processo trabalhista no qual há prazo de prescrição fixado pela Constituição. Como dever do juiz sua declaração atende à natureza e finalidade.”²³

Em contrapartida, reconhece-se ao processo do trabalho a autonomia científica em relação à disciplina processual civilista, vez que ele possui instituições, fins e princípios próprios.

Um desses princípios que é próprio do Direito do Trabalho é o Princípio da Proteção, que preconiza a salvaguarda do hipossuficiente na relação trabalhista, qual seja: o empregado.

As normas processuais trabalhistas dão ao trabalhador uma especial proteção, visando precipuamente dar a ele paridade processual, para que possa, com isso, atenuar essa sua situação de inferioridade e vulnerabilidade diante de seu empregador em uma lide. Sobre este princípio, Carlos Henrique Bezerra Leite menciona que tal

princípio protetor deriva da própria razão de ser do Direito do Trabalho, pois esta disciplina foi criada para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, que são, na verdade, os mesmos litigantes do processo laboral.²⁴

Como a prescrição – praticamente em todos os casos – irá beneficiar ao empregador, já que é ele que terá obrigações para com seu empregado, a aplicação da arguição da prescrição pelo juiz do trabalho, de ofício, constitui uma afronta ao princípio mencionado, incompatibilizando a regra trazida pela Lei n. 11.280/06, com o arcabouço processual trabalhista vigente.

Mauricio Godinho Delgado vai mais além ao afirmar que

há argumentos contrários à compatibilidade novo dispositivo com a ordem jusnaturalista (arts. 8ª e 769, CLT). É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entraria em choque com vários princípios constitucionais como da valorização do trabalho e do emprego, na norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção.²⁵

Vale ainda ressaltar que, em ordenamentos jurídicos estrangeiros o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz é vedado. O Código Civil italiano, estabelece em seu art. 2.938, expressamente, que “il giudice non può rilevare d'ufficio la prescrizione non opposta”. Também o Código Civil francês trata do tema em seu art. 2.223 e assim dispõe: “les juges ne peuvent pas suppléer d'office le moyen résultant de la prescription”. O art. 142 do Código de Obrigações da Suíça tem redação análoga, senão vejamos: “le juge ne peut suppléer d'office le moyen résultant de la prescription”. O Código Civil argentino dispõe sobre o tema em seu art. 3.964, determinando que “el juez no puede suplir de oficio la prescripción”. Por fim o Código Civil português, cujo art. 303º estabelece que “o tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo ministério público”.

Outro ponto a ser esclarecido está no fato de que a Lei n. 11.280/06, talvez por descuido do legislador, ou mesmo pelo fato de referido diploma legal trata-se de uma aberração jurídica, revogou o art. 194 do Código Civil que estabelecia que “o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz”. Porém manteve incólume o art. 191 do referido Código que prescreve a possibilidade do credor renunciar a prescrição, nos seguintes termos: “a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”.

Desta monta, a revogação do art. 194 do Código Civil e a manutenção da vigência do art. 191 do mesmo código, acarretam um verdadeiro descompasso no conjunto das disposições atinentes à prescrição, pois permite que o juízo decrete de ofício a prescrição da pretensão, mas também

²³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Ob. cit.*, p. 322.

²⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 2006, p.391.

²⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 2007, p. 280.

permite que haja renúncia expressa ou tácita, contrariando a própria ordem existente no sistema jurídico pátrio.

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara afirma que "o legislador deu ao juiz o poder de conhecer de ofício da prescrição, mas não retirou do devedor a faculdade de a ela renunciar. Isso torna o direito civil brasileiro em matéria de prescrição, absolutamente incoerente e, por isso mesmo, assistemático".²⁶

4.2. O posicionamento dos tribunais acerca do reconhecimento da prescrição no Direito do Trabalho

Em pesquisa nos tribunais laborais pátrios, pudemos notar que a modificação trazida pela Lei n. 11.280/06, traz ainda grande confusão entre os aplicadores do direito, fazendo surgir pelo menos três correntes jurisprudenciais sobre o tema.

A primeira corrente jurisprudencial aceita plenamente a aplicação da decretação *ex officio* da prescrição, sem qualquer restrição.

Nesse sentido encontramos julgados nas turmas recursais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 4ª, 9ª, 10ª e 12ª Regiões:

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.280/2006. A Lei 11.280/2006 alterou a redação do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC, possibilitando ao Juiz que pronuncie de ofício a prescrição, quando verificada a hipótese, mesmo que a matéria não tenha sido abordada na r. sentença. Recurso a que se dá provimento. (TRT 2ª Região. – RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO 010872003067020000 – 3ª Turma – Rel. Márcia Tomazino – DJ 24/06/2008).

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, é permitido ao Juiz declarar de ofício a prescrição. Nesse passo, considerando-se que a lide versa sobre o critério de conversão dos salários em URV, encontra-se prescrita a ação ajuizada em 05.10.05, uma vez que a lesão ocorreu em 1994, aplicação da OJ nº 243 da SDI-1 do TST. Processo extinto com resolução de mérito. (TRT 4ª Região. – RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO 00949-2005-121-04-00-0 – 7ª Turma – Rel. Vanda Krindges Marques – DOE 15/10/2008).

PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. O § 5º do art. 219 do CPC é plenamente aplicável ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. A norma em comento é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer a prescrição de ofício, mas o obriga a pronunciá-la *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSÁRIA PROVA DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. ÔNUS. O ajuizamento de ação trabalhista interrompe a prescrição apenas quanto aos pedidos idênticos (Súmula 268 do C. TST). A prova da identidade de pedidos é imprescindível e incumbe à parte interessada. A simples constatação de existência de reclamatória ajuizada anteriormente não tem o condão de interromper a prescrição. Recurso da autora que se nega provimento. (TRT 9ª Região. – RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO 00720-2007-303-09-00-4 – 1ª Turma – Rel. Janete do Amarante – DJ 09/05/2008).

PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. A alteração na lei processual civil, efetuada por meio da Lei nº 11.280/06, acrescentou o § 5º ao art. 219, permitindo ao Juiz pronunciar a prescrição de ofício, como já lhe era permitido fazê-lo com relação às pretensões não patrimoniais. A lei processual tem aplicabilidade imediata (art. 1.211 do CPC). Assim, a nova redação do § 5º do art. 219 deve apanhar

²⁶ CÂMARA. Alexandre Freitas. "Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua". in *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*. 2006, p. 113.

os processos em curso. Prescrição pronunciada ex-officio. (TRT 10ª Região. – RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO 00387-2007-020-10-00-9 – 1ª Turma – Rel. JOSE Leone Cordeiro Leite – DJ 07/11/2008).

DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO "EX OFFICIO". APLICAÇÃO DO INSTITUTO AO PROCESSO DO TRABALHO. Considerando que inexistente qualquer dissonância entre a regra adjetiva civil e os princípios ou normas juslaborais, e que não há ditame consolidado tratando do assunto, não há falar em inaplicabilidade da prescrição de ofício nos processos em trâmite perante esta Justiça Especializada. (TRT 12ª Região. – RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO 00273-2008-017-12-00-6 – 2ª Turma – Rel. Teresa Regina Cotosky – DJ 22/09/2008).

Outra corrente de julgados reconhece a possibilidade da aplicação da decretação de ofício da prescrição, contudo, desde que, respeitado o princípio do contraditório, ou seja, o magistrado antes de reconhecer a prescrição deve dar vista a parte que se aproveita da prescrição, para alegar fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição²⁷.

Com este posicionamento colacionamos julgados das turmas recursais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e 17ª Regiões:

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, PARÁGRAFO 5o., DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. 1. A declaração de ofício da prescrição prevista no art. 219, parágrafo 5o., do CPC, é compatível com o processo do trabalho, não só pela omissão da CLT, como também em face do seu art. 8o., "caput", que dispõe que as normas trabalhistas devem ser interpretadas de "maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". 2. É que a prescrição, inteiramente aplicável ao processo do trabalho em face do art. 7o., XXIX, da CF, tem grande alcance social, pois "Se a possibilidade de exercício dos direitos fosse indefinida no tempo, havia instabilidade social" (Sílvio Venosa). Assim, entre o interesse particular no exercício do direito de ação de forma ilimitada e a declaração de ofício da prescrição constitucional, de interesse coletivo, deve o intérprete prestigiar essa última, em face do citado art. 8o., "caput", da CLT. 3. Frise-se que a possibilidade da declaração de ofício da prescrição é de inegável conteúdo isonômico, pois, nessa situação, está se igualando os privilégios processuais concedidos aos reclamados, que invariavelmente a invocam e a obtêm em seu favor, exceto àqueles empregadores desfavorecidos de assistência jurídica. 4. Contudo, a aplicação do art. 219, parágrafo 5o., do CPC deve respeitar o princípio do contraditório, previsto no art. 5o., LV, da CF e, consequentemente, antes da declaração de ofício da prescrição deve o juiz conceder vista à parte para que possa esta arguir fatos que impeçam, suspendam ou interrompam os prazos prescricionais. (TRT 3ª Região. – RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO 00597-2006-028-03-00-5 – 3ª Turma – Rel. César Pereira da Silva Machado Júnior – DJMG 01/11/2007).

INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE OFÍCIO – QUANDO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. O Juízo ao declarar ex officio a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 7º, XXIX, da CF/88 e artigo 11 da CLT, deve abrir vista dos autos ao autor para que, querendo, demonstre a existência de causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição, e não o fazendo, tem-se verdadeira violação ao princípios do devido processo legal, sobretudo o contraditório.

²⁷ A priori, parece estranho e até mesmo incoerente a possibilidade de um juiz reconhecer de ofício a prescrição e ter o dever de abrir vista as partes para se manifestarem prejudicada, porém devemos lembrar que esta regra impede, por exemplo, que uma petição inicial seja indeferida em razão do reconhecimento.

(TRT 17ª Região. – RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO-V 03239-2005-037-12-00-5 RO 000199.2006.008.17.00.8 – 2ª Turma – Rel. Carlos Henrique Bezerra Leite – DJ 25/09/2008).

Uma última corrente jurisprudencial tem entendido que esta norma não é adequada ao Direito do Trabalho, portanto incompatível com o Processo de Trabalho a norma contida no § 5º do artigo 219 do CPC.

Seguindo esta posição, destacamos algumas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 12ª Regiões:

PRESCRIÇÃO – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – INCOMPATIBILIDADE – PRINCÍPIO PROTETIVO - A prescrição, como modalidade extintiva ou aquisitiva do direito de ação e medida de defesa destinada a excluir a pretensão inicial (total ou parcialmente). O art. 269, IV do CPC coloca a prescrição como matéria de mérito. E, como tal, por versar sobre direito patrimonial, a teor do art.194 do CC/02, cc arts.128 e 219, § 5º do CPC, deve ser argüida pela parte interessada, em qualquer grau ordinário de jurisdição, completa o art.193 do CC/02. O que implica necessariamente a possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, tal como previsto no art. 191 do mesmo Diploma. O exercício dessa prerrogativa, por parte do devedor ou obrigado, é incompatível com a pronúncia de ofício da prescrição, pelo juiz. O instituto da prescrição, nos sistemas Processual Civil e Trabalhista são diversos. Não há compatibilidade na aplicação do art.219, § 5º do CPC, aqui no processo do trabalho, já que se pretende garantir a isonomia das partes, assegurando condições jurídicas ao hipossuficiente. Até porque também afrontaria ao princípio protetivo delegado ao empregado e a seus direitos alimentares exigidos nesta Especializada. Afasto a declaração de prescrição de ofício. (TRT 2ª Região. – RO 00392200603402007 – 6ª Turma – Rel. Ivani Contini Bramante – DJ 12/02/2008).

PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES TRABALHISTAS - PRONÚNCIA DE OFÍCIO PELO JUIZ - INCOMPATIBILIDADE. Não se aplica às ações trabalhistas a inovação trazida pela Lei 11.280/06, ao estabelecer nova redação ao parágrafo 5o. do art. 219 do Código de Processo Civil - pronúncia da prescrição, ex officio, pelo juiz -, por ser incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e do emprego e subordinação da propriedade à sua função sócio-ambiental, a par de agredir frontalmente os princípios justralhistas da proteção e da norma mais favorável. Ocorre que a prescrição é instituto que solapa direitos assegurados na ordem jurídica, inclusive oriundos da Constituição (direitos constitucionais fundamentais), ao lhes suprimir a exigibilidade judicial. O seu caráter drástico e, às vezes, até mesmo injusto, não permite que sofra qualquer interpretação ampliativa ou aplicação analógica, a ponto de ser capturada no liberal, individualista e patrimonialista Direito Civil para incidir na ordem justralhista especializada, esterilizando-lhe princípios constitucionais e infraconstitucionais basilares. Desse modo, qualquer regra nova acerca da prescrição, que acentue sua lâmina mitigadora de direitos, deve ser interpretada com restrições no tocante ao campo do Direito do Trabalho. (TRT 3ª Região. – RO 01109-2006-110-03-00-7 – 1ª Turma – Rel. Mauricio Godinho Delgado – DJMG 04/04/2007).

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - afastada porque incompatível com o processo do trabalho. (TRT 5ª Região. – RO 00184-2008-291-05-00-4 – 3ª Turma – Rel. Yara Trindade – DJ 17/1/2007).

PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 219, §5º, DO CPC. Inviável, nesta Justiça Especializada, a decretação da prescrição de ofício. Impera no Direito do Trabalho uma mega-princípio ou princípio superior, pelo qual se busca tutelar ou proteger a hipossuficiência do empregado na relação de emprego. E desse princípio

decorrem todos os demais princípios que norteiam o Direito do Trabalho. Por isso, a pronúncia da prescrição, de ofício, pelo juiz, soa contraditória no processo trabalhista, pois beneficiaria apenas um dos sujeitos da relação empregatícia e, justamente, o empregador inadimplente. (TRT 9ª Região. – RO 02023-2008-024-09-00-5 – 3ª Turma – Rel. Celso Luiz Napp – DJPR 07/11/2008).

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE AO DIREITO DO TRABALHO. Não é aplicável ao Direito do Trabalho a prescrição de ofício, por ser contra o princípio protetivo. (TRT 12ª Região. – RO 02125-2008-035-12-00-8 – 3ª Turma – Rel. Lília Leonor Abreu – DJ 24/10/2008).

Registramos ainda que, até mesmo no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, não há consenso sobre a aplicação ou não da decretação *ex officio* da prescrição ao Processo do Trabalho, vejamos:

PRESCRIÇÃO DECLARAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE ART. 219, § 5º, DO CPC. 1. A nova regra do art. 219, § 5º, do CPC, de aplicação imediata aos processos pendentes, à luz do art. 1.211 do mesmo diploma legal, prevê a declaração de ofício da prescrição, aplicando-se necessariamente nesta Justiça Especializada. Para tanto, basta verificar o preenchimento das condições previstas no art. 769 da CLT sobre aplicação subsidiária da legislação processual civil na esfera trabalhista, quais sejam, a omissão e a compatibilidade da regra civil com o Processo do Trabalho. 2. In casu, a legislação trabalhista é omissa sobre a iniciativa para declaração dos efeitos da prescrição, pois o diploma consolidado apenas estabelece prazo prescricional (CLT, art. 11). Ademais, a nova regra não é incompatível, tampouco exclui o princípio da tutela do hipossuficiente que fundamenta o Direito do Trabalho, pois a fragilidade do trabalhador em relação ao empregador é apenas econômica, já tutelada pela legislação substantiva, não se justificando privilégio suplementar processual nesse campo, o qual implicaria ofensa ao art. 125, I, do CPC, que exige o tratamento isonômico das partes em juízo. O magistrado trabalhista deve aplicar de forma imparcial uma legislação material que já é protetiva do trabalhador. 3. Importante registrar que a declaração de ofício da prescrição contribui para a efetiva aplicação dos princípios processuais trabalhistas (garantia da informalidade, da celeridade, do devido processo legal, da economia processual, da segurança jurídica, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana), impedindo a prática de atos desnecessários, como por exemplo, nas demandas em que o direito material discutido já se encontra fulminado pela prescrição. 4. Finalmente, é mister frisar que o próprio dispositivo anterior, que previa a necessidade de arguição, pela parte interessada, da prescrição de direitos patrimoniais tinha sede civil e processual civil (CC, art. 194; CPC, art. 219, § 5º), e era aplicada subsidiariamente na Justiça do Trabalho à míngua de regramento próprio desta. Mudando a legislação que disciplina o modo de aplicação da prescrição (revogação do art. 194 do CC e alteração da redação do § 5º do art. 219 do CPC), a repercussão é inexorável na esfera laboral. Pretender a não-aplicação da regra processual civil ao Processo do Trabalho, nessa hipótese, deixa sem respaldo legal a exigência judicial da arguição, pela parte, da prescrição, como condição de seu acolhimento, o que atenta contra o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II). 5. Nem se diga que a norma civil revogada subsiste no Processo do Trabalho como princípio, uma vez que, havendo norma legal expressa em sentido contrário, não há possibilidade de remissão a princípio carente de positivação, mormente em matéria processual, que se norteia por regras claras e expressas. As próprias regras do CPC de 1939 que ainda subsistem como princípios sob a égide do CPC de 1973 (v.g., arts. 809 e 810, prevendo os princípios da variabilidade e fungibilidade recursais) são apenas aquelas que não foram expressamente contrariadas por dispositivos que estabelecessem procedimento

diverso. Agravo de instrumento desprovido. (TST – AIRR 2574/2002-034-02-41 – 7ª T. – Rel. Ives Gandra Martins Filho – DJ 03/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. REVELIA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se aferir violação literal dos dispositivos de lei e da Constituição Federal quando a r. decisão recorrida foi pautada na impossibilidade de pronúncia de prescrição pelo MM. Juízo de 1º grau quando não requerida pela parte a quem a aproveita em defesa, porque revel, além de ter ficado assente naquele julgado a inexistência de pedido de reconhecimento de prescrição constante das contra-razões apresentadas pela reclamada ao recurso ordinário. A aplicação de ofício da prescrição não condiz com os princípios do Direito do Trabalho, diante da regra protetora dos créditos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 1864/2003-001-02-00 – 6ª T. – Rel. Aloysio Corrêa da Veiga – DJ 10/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DECLARAÇÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE. No processo do trabalho, é inaplicável a prescrição de ofício. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST – RR 1730/2001-048-15-00 – 5ª T. – Rel. Kátia Magalhães Arruda – DJ 06/10/2008).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regra trazida pela Lei n. 11.280/06, alterou sensivelmente o instituto da prescrição, pois ao dar nova redação ao § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, preconizou o seu pronunciamento de ofício do juiz, não importando qual a natureza do direito afetado pelo prazo prescricional.

Essa alteração é eminentemente civilista, contudo o Direito do Trabalho utiliza-se subsidiariamente das normas no direito comum, quando há alguma omissão e desde que haja compatibilidade com seus institutos e princípios norteadores.

Assim, entendemos que em razão da completa incompatibilidade com o princípio protetivo do trabalhador e demais princípios como a valorização do trabalho e da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, não é viável nem possível a aplicação da arguição ex ofício da prescrição no âmbito trabalhista, sob pena da subversão total deste ramo do direito.

Na verdade esta norma não deveria ser aplicada sequer ao Processo Civil, pois é aparente seu desacordo com todo o sistema jurídico material e processual brasileiro. Parafraseando Alexandre Freitas Câmara, “esta é uma modificação amalucada ou, como disse no título (...) descabeçada. Penso e o digo sem qualquer pudor, que o legislador brasileiro demonstra, agora, que perdeu totalmente o juízo”.²⁸

Com efeito, cabe à doutrina e à jurisprudência interpretar à regra, dando a ela efeitos de um contorno condizente com os demais valores que inspiram o ordenamento jurídico *jus* laboralista, sob risco de que venha produzir efeitos mais nocivos dos que aqueles que sua criação objetivou atacar.

6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BEVILAQUA, Clovis. **Código civil dos estados unidos do Brasil comentado**. 10ª ed. atual. por Achilles Bevilaqua. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo Ltda., 1953. 462p.

CÂMARA. Alexandre Freitas. “Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua”. in **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, vol. 8, n. 43, set./out., 2006, Porto Alegre: Síntese, pp. 110-121.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 11ª ed. ampl. e rev. de acordo com a CF/88. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 939p.

²⁸ CÂMARA. Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 110.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007. 1478p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito**. vol. 1. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 469p.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 2ª ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2002. 432p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. vol. 1. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 522p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 458p.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 4ª ed. atual. por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro: Forense, 1982. 438p.

MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. **Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Prescrição "ex officio" e processo do trabalho**. Disponível: <http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_488_Prescricao_Ex_Officio_e_Processo_do_Trabalho>. Acessado em 10/11/2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. 737p.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: BookSeller, 2000. 616p.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. vol. 1, 39ª ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003. 362p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 22ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 883p.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Prescrição trabalhista: questões controvertidas**. São Paulo: LTr, 1996. 176p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. 1. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 474p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: obrigações**. vol. 1. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 342p.

5. Notícias

5.1. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.1.1. Deve ser afastada a falência por dívida pequena pedida antes da nova lei.

Veiculada em 04.03.2009

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisões da Justiça paulista que consideraram indevidos os pedidos de falências de duas empresas por valores considerados pequenos, ainda que as ações tivessem sido apresentadas antes da nova Lei de Falências. A Lei n. 11.101/2005 fixou o limite de 40 salários mínimos para motivar a presunção de falência. Num dos casos, a dívida era de R\$ 4.500; noutro, somava R\$ 5.132,40.

Em 2005, o Brasil ganhou a Lei n. 11.101, que adequou a legislação a um novo cenário por que o país passava no sentido de preservar a atividade empresarial. A antiga regra para pedir falência de uma empresa, vigente desde 1945, foi substituída pela nova lei de falência e recuperação judicial, que garante uma sobrevida às empresas em dificuldades financeiras. Entre as inovações, a nova lei passou a prever que a presunção de falência do devedor só pode existir com o inadimplemento de obrigações em valor superior a 40 salários mínimos.

Os pedidos de falência em questão foram ajuizados na vigência da antiga lei de falências (um em 2002 e outro em 2004), mas julgados depois de publicação da nova lei de falências (em 2005). No entanto a Justiça paulista considerou que o princípio da preservação da empresas também está presente na legislação anterior. Por isso, deveriam ser afastados o pedidos de falência que se baseiam em dívida de pequeno valor.

Nos dois casos, os credores recorreram ao STJ. A Terceira Turma, seguindo votos da ministra Nancy Andrighi, manteve a posição de segunda instância. De acordo com a relatora, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) afirmou ter encontrado também na antiga lei de falências o princípio da preservação da empresa, tão caro à nova lei. "É com base neste princípio que a falência deixou de ser decretada", considerou a ministra. A relatora destacou que, em nenhum momento, o TJSP adota o parâmetro dos 40 salários mínimos, o que demonstraria que o Tribunal local não retroagiu à nova lei.

5.1.2. Mantida indenização à viúva de portuário morto em acidente de trabalho.

Veiculada em 05.03.2009.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não conheceu do recurso interposto pela Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST), do Espírito Santo, para afastar pagamento de R\$ 80 mil por danos materiais e morais à viúva de um trabalhador portuário falecido devido a acidente de trabalho. O relator, ministro Fernando Gonçalves, manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES).

O pedido de indenização foi requerido pela viúva do trabalhador, devido ao acidente, em 1991, que levou ao falecimento do marido. O trabalhador, vinculado ao Sindicato de Estivadores, foi designado na época para transportar placas de aço para um navio atracado nas dependências da CST, administradora do porto. Consta nos autos que, durante o serviço, o trabalhador caiu, vindo a falecer devido à gravidade dos ferimentos.

A companhia interpôs recurso especial contra o acórdão da Quarta Câmara Cível do TJES que conheceu a obrigatoriedade da ação indenizatória, devido à responsabilidade da administradora portuária pelo acidente. Segundo o acórdão do Tribunal, a CST tem o dever legal de fiscalizar a segurança das atividades no porto.

Em sua apelação, a defesa alega que o TJES não se pronunciou sobre a questão de a responsabilidade pela segurança ser do sindicato e não da administradora do porto, uma vez que o interior das embarcações não constitui área portuária. Aduz, ainda, a omissão no exame de provas

que apontam a culpa exclusiva da vítima que teria escorregado e caído sozinha.

No recurso especial a defesa pede que se excluam da verba indenizatória os valores relativos ao 13º salário, devido somente aos trabalhadores com vínculo empregatício. Pretende ainda redução do valor fixado para danos morais, afirma ser exagerado e desproporcional ao fato. Sustenta, no mérito, que o TJES no julgamento introduz elementos de responsabilidade objetiva, o que seria possível apenas se comprovada a culpa da companhia.

Em seu voto, o ministro Fernando Gonçalves afirmou que todas as questões expostas foram apreciadas pelo Tribunal de origem. Entende, como a decisão anterior, ser de responsabilidade exclusiva da companhia a fiscalização relativa à segurança das atividades e dos trabalhadores do porto.

Segundo o relator, a redução do valor da indenização a título de danos morais implicaria o reexame de prova, o que não caberia ao STJ, exceto em situações em que o valor é exorbitante, o que não ocorre no caso. Para o ministro, a indenização não se mostra abusiva, levando em conta o falecimento da vítima; não se justifica, assim, qualquer intervenção do Tribunal.

5.1.3. Ausência de atualização de alterações salariais no Livro de Registro de Empregados justifica multa.

Veiculada em 09.03.2009.

Em decisão unânime, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou legítima a imposição de multa à empresa Brasimac S/A Eletrodomésticos pela inexistência, no livro de registro de empregados, de informações relativas às contribuições sindicais e às alterações nos salários a eles devidos.

No caso, a Delegacia Regional do Trabalho autuou a empresa após constatar a ausência de informações, no Livro de Registro de Empregados, sobre as atualizações salariais. Inconformada com a imposição da multa, a Brasimac recorreu.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu os embargos à execução fiscal proposta pela empresa para anular a autuação, considerando que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e as normas regulamentares não prevêm obrigação nesse sentido.

No STJ, a Fazenda Nacional afirmou que a CLT e a Portaria 3.636/1991 do Ministério do Trabalho disciplinam o livro de registro de empregados e amparam a imposição de multa.

Em seu voto, o relator, ministro Herman Benjamin, destacou o artigo 41 da CLT, que determina ser obrigatório o lançamento no Livro de Registro de Empregados das circunstâncias que interessam à proteção do trabalhador.

Não bastasse isso, o ministro acrescentou que o artigo 2º da Portaria do MT prevê expressamente a necessidade de registro das informações relativas à remuneração dos empregados, assim como das posteriores atualizações, as quais caracterizam circunstâncias que interessam à proteção do trabalhador, pois é em função delas que se fiscaliza a regularidade quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias reflexas (horas extras, 13º salário, terço constitucional de férias, contribuição patronal sobre a folha de salários etc).

5.1.4. Havendo pedido expresso, intimação só pode ser feita em nome do advogado mencionado.

Veiculada em 11.03.2009.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, definiu que, no caso de haver mais de um advogado constituído nos autos, é inválida a intimação efetuada em nome de apenas um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico, como se vinha procedendo.

O entendimento foi tomado em um recurso especial interposto pelo Banco de Crédito Nacional S/

A (BCN), que foi demandado em processo no qual se alega que um imóvel penhorado pelo primeiro em ação de execução. O banco argumenta que não foi regularmente intimado no acórdão recorrido.

Ao ingressar nos autos juntando seus instrumentos de representação processual, o BCN S/A fez um pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome da advogada C.A.C. As intimações, durante o trâmite do processo, foram feitas regularmente, inclusive na própria sentença, em primeiro grau. Opôs embargos de declaração e, após a decisão não acolhida, verificou que a intimação somente fez referência ao outro advogado constituído.

Em recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu válida a intimação em nome de outro advogado constituído, mesmo quando apresentado anteriormente pedido expresso para que apenas um deles fosse intimado. Declarou estar fora de prazo a apelação.

O relator, ministro Aldir Passarinho Junior, acompanha orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo o STF, nas hipóteses em que o recorrente é representado por diversos advogado, é suficiente que, na intimação, seja lançado o nome de um deles. A exceção é revelada por requerimento indicando certo advogado. O ministro, então, vota pelo provimento do recurso, para que prossiga o tribunal de origem no processamento da apelação.

5.2. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.2.1. **Empregado queimado com soda cáustica receberá indenização (A-RR 969/2005-010-12-00.5).**

Veiculada em 02.03.2009.

A Têxtil Renaux, de Brusque (SC), foi condenada pela Justiça do Trabalho a pagar indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes a um auxiliar de tinturaria de fios vítima de acidente de trabalho. O funcionário adicionava produtos químicos em uma máquina quando uma explosão o atingiu com soda cáustica, causando queimaduras de primeiro, segundo e terceiro graus em sua cabeça, tórax, membros superiores, vias aéreas e olhos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) condenou a empresa ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, danos estéticos no valor de R\$ 80.000,00, e lucros cessantes no valor de R\$ 50.000,00, por entender que o funcionário não recebeu treinamento adequado para a operação da máquina. As quantias foram estabelecidas a partir dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as sequelas que o acidente deixou no trabalhador, sua idade reduzida (o empregado tinha 19 anos), e a necessidade de realização de cirurgias reparadoras.

A empresa recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho. O relator, ministro Ives Gandra Filho, negou provimento ao recurso da empresa, afirmando que os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, imagem e honra do trabalhador foram violados. O ministro lembrou ainda que, de acordo com a perícia médica, a cicatrização foi inadequada, “com cicatrizes inestéticas que permanecerão para sempre, de forma visível”, o que reduziu a sua capacidade de trabalho e o impediu de continuar a exercer qualquer atividade até que sejam realizadas cirurgias e tratamentos estéticos de longo prazo. A Sétima Turma do TST seguiu por unanimidade o despacho do relator.

5.2.2. **Membro da CIPA: mudança de endereço de empresa não legitima demissão (E-RR-2411/2004-383-02-00.2).**

Veiculada em 02.03.2009.

A simples mudança de endereço do estabelecimento em que trabalhava o empregado, e não sua extinção, não é argumento para legitimar a demissão de membro da CIPA, detentor de estabilidade provisória. Com este fundamento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos da empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A contra decisão da Sexta Turma.

O que motivou o empregado a acionar a Justiça do Trabalho foi o fato de ter sido demitido

quando detinha estabilidade provisória por ser membro da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, eleito para o biênio 2003/2004. Contratado como ajudante de motorista em janeiro de 1997, foi demitido em março de 2004, quando exercia a função de operador. Pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, artigo 10, inciso II, alínea 'a'), o empregado não poderia ser demitido até agosto de 2005, o que foi ressalvado pelo sindicato de classe, na época da homologação da rescisão.

A Martins alegou como motivo para despedi-lo a 'extinção da empresa'. Mas para o juiz da Terceira Vara do Trabalho de Osasco (SP), o que ocorreu foi somente o fechamento dessa filial (onde o empregado prestou serviços), com a abertura de outra filial em Guarulhos, o que não poderia justificar a demissão. A empresa foi condenada ao pagamento dos salários desde a dispensa até um ano após o término do mandato. A condenação foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

Insatisfeita, a Martins recorreu ao TST defendendo a legalidade da dispensa do empregado devido à extinção do estabelecimento. O recurso foi rejeitado. No julgamento dos embargos à SDI-1, o relator, ministro Guilherme Caputo Bastos, observou que o item II da Súmula nº 339 do TST apenas reconhece a validade da dispensa do cipeiro quando extinto o estabelecimento, "situação que não equivale à mera mudança de endereço para outro município".

5.2.3. **SDI-2: intimação por via postal não altera prazo legal de recurso (A-ROMS 3248/2007-000-04-00.5).**

Veiculada em 05.03.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou, por maioria de votos, agravo apresentado pela defesa da empresa Infinity Empregos em Navios de Cruzeiros Ltda., que perdeu o prazo para recorrer de decisão que a impediu de cobrar qualquer quantia de candidatos interessados em vagas de emprego nas companhias marítimas com as quais mantém relação.

A defesa da Infinity alegou que, pelo fato de ter sede em São Paulo, seus advogados eram informados por via postal dos atos processuais e decisões da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul nos processos em que é parte. Segundo a defesa, o procedimento foi adotado tanto pela 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) - onde foi iniciada a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho -, quanto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por esse motivo, segundo a empresa, o prazo para apresentação de recurso deveria ser contado da data constate do aviso de recebimento (AR) emitido pela ECT, e não da data da publicação da decisão no Diário de Justiça do Estado.

O argumento, entretanto, não convenceu o relator do agravo, ministro Barros Levenhagen. Segundo ele, o Código de Processo Civil (CPC, artigo 236) é claro ao dispor que, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, consideram-se feitas as intimações pela simples publicação dos atos no órgão oficial. O privilégio processual da intimação pessoal é prerrogativa apenas do Ministério Público.

O ministro Levenhagen assinalou que a realização de posterior intimação via postal não tem o efeito de dilatar o prazo para recurso. "Diante da expressa disposição do CPC, à qual está jungido o julgador, por tratar-se de preceito de ordem pública, mostra-se irrelevante a circunstância de a intimação de todos os atos processuais ter sido realizada também mediante avisos de recebimento dirigidos ao advogado da empresa, domiciliado fora da jurisdição do TRT da 4ª Região", afirmou em seu voto.

O Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública contra a Infinity e obteve antecipação de tutela para impedir que a empresa cobrasse de candidatos interessados em trabalhar nas companhias marítimas valores para participar de processo seletivo, palestras informativas, preparação para entrevistas e custeio do treinamento necessário ao desempenho das funções.

5.2.4. **Empresa de segurança indenizará companheira de vigilante assassinado em escola**

(E-RR-1538/2006-009-12-00.7).

Veiculada em 05.03.2009.

A Justiça do Trabalho condenou a empresa Back Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de Chapecó (SC), a indenizar em R\$ 28 mil o espólio de um vigilante vítima de disparos de arma de fogo quando trabalhava numa escola pública. A condenação, determinada pela Justiça do Trabalho da 12ª Região (SC), foi mantida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou embargos da empresa.

O vigilante trabalhava no CAIC do bairro São Pedro, quando foi morto no dia 29 de fevereiro por volta das 15 horas, após uma discussão. Testemunhas dizem que o vigia tomava chimarrão, e que após uma série de desentendimentos, recebeu os disparos e morreu no local. Segundo os relatos, ele e o agressor – um menor de idade – travaram luta corporal, enquanto o vigia desesperadamente pedia que o largasse. Em autodefesa, tentou sacar sua arma mas não conseguiu retirá-la a tempo. O agressor, também armado, efetuou disparos contra o trabalhador.

A companheira do vigilante ajuizou a ação trabalhista em que pedia indenização por danos morais em decorrência de acidente do trabalho e pensão vitalícia. A empresa, na contestação, alegou que até então não se sabia a autoria nem os motivos do crime. Sustentou que o vigilante recebera treinamento adequado e que não usava colete à prova de bala por “fugir à normalidade”, pois nem mesmo os policiais usavam esse tipo de proteção, e que a atividade da empresa não era de risco. Na fase de instrução do processo, testemunhas revelaram que a criminalidade no bairro era elevada, e que muitos jovens infratores entravam na escola para discutir com alguém ou para praticar algum delito, e por isso a segurança foi terceirizada.

A 1ª Vara do Trabalho de Chapecó considerou amplamente comprovado o fato de a atividade ser de risco, acarretando, assim, a culpa presumida do empregador. Descartou, porém, a pensão vitalícia. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), ao julgar recurso ordinário, considerou o pedido improcedente e isentou a empresa da indenização, mas a sentença foi restabelecida pela Oitava Turma do TST, no exame do recurso de revista. A Back interpôs então embargos à SDI-1 insistindo na ausência de comprovação de sua culpa no acontecido.

O relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, destacou que a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre a Previdência Social, considera como acidente de trabalho aquele que “ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Para o relator, a alegação da empresa de não existir culpa presumida pelo acidente não encontra respaldo na teoria do risco profissional, que considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade. “São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente”, explicou. “No caso, remanesce a responsabilidade objetiva em face do risco sobre o qual o empregado realizou suas funções, pois adota-se a teoria com o fim de preservar valores sociais e constitucionais fundamentais para a relação jurídica”, concluiu.

5.2.5. Advogado não terá de devolver honorários em ação rescindida (ROMS-178-2006-000-17-00.1).

Veiculada em 06.03.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho assegurou a um advogado os honorários advocatícios recebidos de um cliente, ameaçados de penhora por decisão da 3ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), caso não fossem devolvidos. A penhora seria por meio do sistema BACEN-JUD, que permite ao juiz bloquear recursos de conta bancária para pagamento de condenação.

A questão teve início quando um ex-operador de equipamentos da Companhia Siderúrgica de Tubarão – CST contratou o advogado para defender a sua causa. Pretendia receber verbas que alegava não ter recebido, como a concessão de quinquênios e diferenças salariais dos chamados planos econômicos Bresser e Collor. Sua demissão ocorreu em 1993, depois de nove anos de

trabalho na empresa.

Condenada parcialmente pelas verbas reclamadas pelo empregado, a companhia, após o trânsito em julgado, entrou com ação rescisória e conseguiu a devolução dos valores a que fora condenada. O empregado, por sua vez, já havia pago o valor contratado com o advogado. O juiz da execução determinou então que também o advogado devolvesse os honorários recebidos, porque foram retirados dos valores pagos ao empregado, sob pena da penhora.

Diante do iminente prejuízo que a decisão lhe causaria, o advogado ingressou com mandado de segurança, e obteve êxito no julgamento do recurso ordinário pela SDI-2. O relator do processo na SDI-2, ministro Barros Levenhagen, esclareceu que, "embora a princípio se devesse prestigiar o agravo de petição em detrimento do mandado de segurança", como estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI, o recurso foi admitido, em caráter excepcional, porque o seu indeferimento prejudicaria iminentemente o advogado.

O relator verificou ainda que a verba paga ao advogado não se referia "a honorários sucumbenciais [em que a parte perdedora é obrigada a arcar com os honorários da parte vencedora], e sim contratuais". Explicou que os honorários da sucumbência deferidos na primeira instância, e que estavam sido reclamados pela empresa, já haviam sido excluídos da condenação pelo Tribunal Regional e nem chegou a ser julgado no recurso no TST, "por falta de interesse recursal".

A parte legítima para responder pela devolução é o empregado e nunca o advogado, esclareceu o relator ao expor seu voto na SDI-2, porque o serviço foi prestado. "Se, afinal, foi julgada procedente a ação rescisória, o advogado não tem nada a ver com isso; ele recebeu em razão do contrato firmado com o cliente".

Por unanimidade, a seção seguiu o voto do relator e concedeu a segurança para cassar a ordem de devolução, "preservando-se assim o direito líquido e certo do advogado à manutenção da importância legalmente recebida a título de honorários contratuais".

5.2.6. Empresa de ceras é condenada subsidiariamente por verbas devidas a promotor (RR 86495/2003-900-04-00.9).

Veiculada em 09.03.2009.

A empresa Ceras Johnson Ltda. responderá, na qualidade de responsável subsidiária, pelo pagamento de verbas rescisórias a um promotor de vendas que fazia reposição de produtos e merchandising de seus produtos em supermercados no Rio Grande do Sul. A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em processo relatado pela ministra Maria de Assis Calsing, manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) ao rejeitar (não conhecer) recurso da empresa.

Segundo a ministra Calsing, a decisão regional está de acordo com a jurisprudência do TST (Súmula nº 331), que prevê a responsabilização do tomador de serviço quando o trabalhador é lesado pelo descumprimento da legislação trabalhista. O promotor de vendas foi contratado pela empresa Promonews que, por sua vez, prestava serviços à Ceras Johnson. As tarefas do promotor consistiam na reposição de produtos na gôndola, etiquetagem, limpeza e arrumação, retirada de produtos danificados ou com embalagens estragadas, montagem de pontos extras, fixação de material de ponto de venda e emissão de relatórios, quando solicitado.

No recurso ao TST, a defesa da Johnson alegou que o contrato com a Promonews previa claramente a responsabilidade exclusiva da prestadora de serviço pelas parcelas de cunho trabalhista. O argumento foi rejeitado porque as disposições contratuais de natureza civil têm eficácia restrita às partes celebrantes, e são ineficazes em relação aos direitos dos empregados da empresa prestadora. A Johnson também alegou que "os produtos demonstrados pelo trabalhador poderiam ser de qualquer empresa, uma vez que a Promonews representa inúmeras outras empresas e indústrias, nas mais diversas atividades". Além disso, segundo a defesa, não havia nos autos nenhum elemento de prova em relação à inidoneidade da Promonews.

Este último argumento também foi rejeitado, uma vez que a Súmula nº 331 do TST autoriza a responsabilização subsidiária do tomador do serviço pelo inadimplemento das obrigações

trabalhistas mesmo na hipótese de terceirização lícita. No recurso foi contestada ainda a condenação ao pagamento de horas extras, e a decisão regional também foi mantida. Isso porque, embora executasse trabalho externo, ficou comprovado que o promotor de vendas participava de reuniões semanais na empresa e trabalhava aos domingos pela manhã, sem a correta compensação.

5.2.7. JT rejeita competência em processo movido por presidiário (RR 1072/2007-011-06-40.4).

Veiculada em 09.03.2009.

O trabalho da pessoa presa dentro do estabelecimento prisional está relacionado à execução da pena e tem finalidade educativa e ressocializadora e, por isto, trata-se de relação essencialmente vinculada ao direito penal. Com este fundamento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação trabalhista movida por um presidiário de Pernambuco. O processo será remetido à Vara Criminal competente.

O autor da reclamação foi condenado em 2002 a pena de 18 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, na Penitenciária Professor Barreto Campelo, em Itamaracá (PE), onde trabalhou durante 310 dias na horta da instituição. Em 2007, já em regime semi-aberto na Penitenciária Agroindustrial São João, também em Itamaracá, moveu ação trabalhista contra o Estado de Pernambuco em que pedia o pagamento dos dias trabalhados, no total de R\$ 5.890,00.

Na inicial, seu advogado alegava que, de acordo com a Lei de Execuções Penais, a remuneração do trabalho deve atender à indenização dos danos causados pelo crime, à assistência da família, a pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento do Estado das despesas com a manutenção do condenado. A parte restante deve ser depositada em caderneta de poupança a ser entregue ao preso quando posto em liberdade. "O Judiciário não pode ser partícipe dessa situação, ainda mais quando a Constituição garante a todos o direito à dignidade, à isonomia, à cidadania, à função social da economia, à proibição da discriminação", sustentou o advogado, "tudo à luz do princípio da dignidade humana".

A 22ª Vara do Trabalho do Recife (PE) acolheu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa do processo à Justiça Estadual. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), ao julgar recurso ordinário, rejeitou a incompetência e remeteu o processo de volta à Vara do Trabalho, para julgamento. O Estado de Pernambuco interpôs então recurso de revista para o TST, no qual sustentou que o serviço prestado pelo presidiário não configura relação de trabalho, uma vez que o preso não tem liberdade de contratar e que seu trabalho é "dever social com finalidade educativa e de remição da pena". Alegou, ainda, que a Lei de Execuções Penais afasta a aplicabilidade da CLT e determina a competência do Juízo de Execuções Penais – e, portanto, da Justiça Estadual.

Numa análise detalhada da matéria, o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, lembrou que a definição da relação de trabalho capaz de justificar a competência da Justiça do Trabalho depende não só de elementos intrínsecos às atividades exercidas pelo "trabalhador" (ou seja, não basta apenas existir a prestação de trabalho), mas, também, devem ser observadas outras circunstâncias. Como exemplo, citou o servidor público estatutário, que mantém relação de trabalho com entes públicos mas está fora da jurisdição trabalhista.

Para o relator, o ideal seria, na ressocialização do preso, aplicarem-se as normas da CLT, e com isso ser o trabalhador preso igual a um em liberdade, inclusive quanto ao julgamento das ações trabalhistas. "Seria mais eficaz, não haveria exploração do preso e, em sentido contrário, protegeria também o trabalho do 'homem livre' e haveria contribuições previdenciárias e fiscais. Mas, para isso, seria necessária uma reforma legislativa", concluiu.

5.2.8. Empresa não consegue afastar revelia por falta de preposto à audiência (E-ED-RR 1995/2001-049-01-00).

Veiculada em 10.03.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que aplicou as penas de revelia e de confissão quanto aos fatos narrados na ação trabalhista movida por um ex-empregado contra a empresa Intermed Farmacêutica Ltda. O preposto (representante) da empresa não compareceu à audiência, e o atestado médico para justificar sua ausência foi apresentado mais de três meses após o ocorrido.

As instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro consideraram que não houve prova de que a pessoa citada no atestado era realmente o preposto designado pela empresa para acompanhar o caso. Isso porque a “carta de preposto” (documento indispensável para credenciar a pessoa que vai atuar no lugar do empregador nas audiências) só veio aos autos três meses e meio depois da audiência, juntamente com o atestado médico que justificaria sua ausência.

O entendimento regional de que a omissão foi “injustificável” foi mantido inicialmente pela Segunda Turma do TST, o que levou a empresa a recorrer à SDI-1. Em embargos relatados pela ministra Rosa Maria Weber, a SDI-1 também votou no mesmo sentido (não conheceu dos embargos). Segundo a ministra relatora, não houve contrariedade à jurisprudência do TST (Súmula 122) que trata da reversão da pena de revelia mediante apresentação de atestado médico.

Quando o empregador ou seu representante (preposto) não comparece à audiência em que deveria apresentar defesa, o empregador é considerado revel, e todos os fatos narrados pelo trabalhador são tidos como verdadeiros. A presença de advogado da empresa munido de procuração não impede a decretação da revelia. Somente a apresentação de atestado médico declarando a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência pode reverter a pena.

No recurso ao TST, a defesa da Intermed alegou que a “carta de preposto” não pôde ser entregue na data da audiência pelo advogado patronal que lá compareceu porque o documento estava em poder do preposto impedido de se locomover. A empresa também alegou que não foi omissa quanto à apresentação dos documentos, o tendo feito no momento que entendeu oportuno, ou seja, quando recorreu da decisão ao TRT.

5.2.9. Competência em ação civil pública é definida pela extensão territorial do dano (CC-200641/2008-000-00-00.2).

Veiculada em 10.03.2009.

A competência territorial para o exame de ação civil pública contra empregadores que mantêm trabalhadores em condições degradantes ou análogas à de escravo é definida pela área onde ocorre o dano a ser reparado: se limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da capital do Estado. Se atingir outros locais do território nacional, a competência é de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal. Com este fundamento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho julgou hoje (10) conflito negativo de competência e determinou o retorno de um processo à 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), que o havia remetido à 6ª Vara do Trabalho de Brasília (DF).

O processo teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (MG) em Iturama, na jurisdição da Vara do Trabalho de Ituiutaba (MG), contra a S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool e a Corália Wanderley Agronegócios Ltda. A partir de denúncias e ações conjuntas do Ministério Público e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, foram apuradas diversas irregularidades praticadas pelos fornecedores de mão-de-obra e a inobservância de direitos trabalhistas elementares – aliciamento de trabalhadores, contratação por “gatos”, alojamentos em condições subumanas etc.

A ação foi originalmente distribuída ao Posto Avançado de Iturama, onde as partes se reuniram sem chegar a um acordo. O juiz reconheceu sua incompetência territorial para julgar a ação, e os autos foram distribuídos para a 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Esta, por sua vez, entendeu que os danos do caso extrapolavam tinham dimensão nacional, pois os trabalhadores eram aliciados em diversos pontos da Região Nordeste e levados para as propriedades das empresas nos municípios mineiros de Iturama, Limeira do Oeste e Campo Florido.

A 6ª Vara do Trabalho de Brasília, para a qual o processo foi remetido, também declarou sua

incompetência territorial e suscitou o conflito negativo de competência, cuja solução compete à SDI-2 do TST. O juízo de primeiro grau do Distrito Federal considerou que, embora a matriz da Usina Coruripe fique no Estado de Alagoas e os trabalhadores fossem aliciados em vários Estados (além de Minas Gerais, também Bahia, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Alagoas) o raio das irregularidades se limitava ao Estado de Minas Gerais. "Não há irregularidade na captação de trabalhadores em outras regiões", afirmou a juíza da 6ª VT de Brasília. "O ilícito está na forma como esses trabalhadores são tratados, nos alojamentos fornecidos e nas condições de trabalho a que são submetidos".

O relator do conflito de competência no TST, ministro José Simpliciano Fernandes, lembrou que a matéria já tem jurisprudência pacífica no TST: a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 prevê que o foro do Distrito Federal só é competente quando o dano causado ou a ser reparado for de âmbito suprarregional, ou seja, atingir vários Estados da Federação. Apesar disso, vários processos semelhantes têm sido remetidos às Varas de Brasília. "As empresas, por vezes, visam deslocar a competência para a capital da República", afirmou o ministro Barros Levenhagen, "porque aí fica difícil, para o Ministério Público, a produção de provas". A decisão de determinar o retorno do processo a Belo Horizonte foi unânime.

5.2.10. Ex-sócio pode ter conta penhorada para pagar dívidas trabalhistas (AIRR 2067/2004-311-02-40.2).

Veiculada em 11.03.2009.

Na ausência de recursos da empresa e dos atuais sócios, um ex-sócio da empresa Promodal Logística e Transportes Ltda. teve sua conta bancária penhorada para pagar dívidas trabalhistas de um empregado cuja relação de trabalho se deu à época em que ainda era sócio da empresa. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o agravo de instrumento do ex-sócio e considerou correto o bloqueio (mediante penhora online, decidido com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica do devedor, segundo a qual, inexistindo bens da empresa executada e de seus sócios capazes de garantir o crédito objeto da execução, os ex-sócios respondem com o patrimônio próprio).

A história começou em fins de 2004, quando o empregado recorreu à Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) para reclamar que foi demitido sem justa causa e sem receber as verbas rescisórias. Informou que foi contratado em maio de 1996 como motorista carreteiro na Tecnocargo – Transporte do Amazonas, sendo em seguida transferido para a Promodal, ambas do mesmo grupo econômico GPT. Em julho de 2004, foi demitido com mais de 80 colegas.

A empresa foi condenada e, após várias tentativas de execução por meio de penhora de seus bens e de seus atuais empreendedores, o juízo determinou a penhora das contas do ex-sócio. O entendimento foi o de que a dívida correspondia ao período em que ele fez parte da sociedade e, assim, "usufruiu da prestação de serviços do autor".

O antigo sócio se insurgiu contra a decisão. Alegou que não podia ser responsabilizado pela dívida, pois não pertencia mais ao grupo econômico, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a penhora. Recorreu, então, ao TST, por meio de agravo de instrumento. O relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, esclareceu que o ex-sócio somente passou a ser responsabilizado quando foi aplicada a teoria da desconstituição da personalidade jurídica, e nesse momento poderia ter se defendido por meio de embargos de terceiro e da interposição de agravo de petição. Não caberia agora, portanto, a alegação de cerceamento de defesa e de violação constitucional.

O voto do relator foi seguido por unanimidade pelos demais ministros da Primeira Turma, sob o entendimento de que a desconconsideração da personalidade jurídica do devedor foi bem aplicada, pois a "inexistência de bens da empresa, por si só, presume a irregularidade da gestão empresarial".

5.2.11. Empresa pode verificar e-mail corporativo de funcionário (RR 9961/2004-015-09-00.1).

Veiculada em 11.03.2009.

O acesso da empresa ao correio eletrônico institucional do empregado não caracteriza violação de privacidade. Se o trabalhador quiser sigilo garantido, deve criar o próprio e-mail. O entendimento foi adotado pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou o pedido de indenização por dano moral feito por ex-empregado da Esso Brasileira de Petróleo Ltda. que teve o e-mail investigado pela chefia.

O ex-analista de suporte ao cliente prestava serviços por quase 16 anos à Esso quando foi demitido, em março de 2002. Ele alegou, na Justiça Trabalhista, que a empresa só poderia verificar o conteúdo dos seus e-mails se tivesse uma autorização judicial. Por outro lado, a Esso afirmou que investigou o e-mail porque suspeitava que o empregado enviava mensagens pornográficas e de piadas – o que não era compatível com o uso do correio eletrônico fornecido como instrumento de trabalho.

O trabalhador perdeu a causa na 15ª Vara do Trabalho de Curitiba e, depois, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR). De acordo com entendimento do TRT/PR, apenas o e-mail pessoal do empregado tem a proteção constitucional da inviolabilidade da correspondência. A empresa, portanto, podia ter acesso ao correio eletrônico corporativo.

No recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho, o empregado insistiu na quebra de sigilo da sua correspondência e na indenização por danos morais. Segundo o relator do processo, ministro Ives Gandra Martins Filho, se o meio de comunicação é o institucional, não existe violação de sigilo de correspondência pela própria empresa. Nessas condições, o empregado não tem direito à indenização. O ministro concluiu que, se o trabalhador quiser sigilo garantido, deve criar o próprio e-mail em sistemas universais, como o Gmail do Google ou o Hotmail do Windows.

Durante o julgamento do caso pela Sétima Turma, o ministro Pedro Manus lembrou que “o e-mail protegido constitucionalmente é o pessoal”. Os ministros acompanharam o voto do relator e rejeitaram o recurso.

5.2.12. Mudança de razão social da empresa não invalida procuração (E-ED-RR 124.713/2004-900-04-00).

Veiculada em 11.03.2009.

Quando ocorre mera alteração da razão social de uma empresa, os poderes concedidos aos advogados que a representavam subsistem, permitindo que eles patrocinem causas sob a nova denominação, desde que comprovada a mudança nos autos em que se discute a regularidade de representação (procuração). O entendimento foi aplicado pelos ministros que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho em recurso apresentado por um ex-empregado da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) do Rio Grande do Sul, atual AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A. A mesma orientação já havia sido tomada quando houve a apreciação do recurso na Quinta Turma do TST.

A defesa do trabalhador recorreu à SDI-1 alegando que a decisão da Quinta Turma de examinar a procuração teria violado a jurisprudência que impede os ministros do TST de rever fatos e provas (Súmula nº 126). O relator do processo na Turma, ministro João Batista Brito Pereira, determinou a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) para que o recurso da empresa fosse apreciado, depois de afastada a alegada irregularidade processual. O TRT/RS havia considerado o recurso inexistente porque a empresa, ao mudar sua denominação, não atualizou a procuração concedida ao advogado que o subscreveu.

Na SDI-1, a ministra relatora dos embargos, Maria Cristina Peduzzi, afirmou que a circunstância de a Turma ter examinado a procuração a fim de verificar a outorga de poderes ao subscritor do recurso ordinário não implica o reexame de fatos e provas tratada pela Súmula 126 do TST. “A vedação prevista na Súmula não se estende ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, que podem ser livremente apreciados pelo Tribunal”, concluiu.

5.2.13. Empresa é condenada por extravio de carteira de trabalho de empregado (AIRR 18697/2005-011-09-40.7).

Veiculada em 12.03.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou condenação imposta à Vivo S/A pelo extravio da carteira de trabalho (CTPS) de um empregado. O valor da indenização por dano moral equivale ao salário que era pago ao trabalhador (R\$ 4 mil) e foi imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

Segundo o relator do recurso, ministro Renato de Lacerda Paiva, a perda da CTPS é injustificável, ainda mais em se tratando de empresa de grande porte. O relator afirmou ser evidente o prejuízo que o extravio do documento acarretou ao empregado, que se viu obrigado a emitir nova carteira e buscar reconstituir as anotações existentes na anterior.

O TRT/PR concluiu que a Vivo agiu com culpa, pois foi negligente no cuidado que deveria ter com documento alheio, cuja perda causou indubitavelmente transtornos à vida da pessoa, que teve de procurar pelos registros anteriores, fazer nova carteira e se sujeitar a explicar o extravio de sua CTPS, inclusive perante o órgão previdenciário.

Para o Regional, ainda que nenhum empecilho seja causado ao trabalhador pela falta da CTPS, ele estará sujeito às inevitáveis explicações, inconveniente que será constante em sua vida profissional. "Se a perda é causada pelo próprio trabalhador, nada resta fazer senão arcar com os prejuízos decorrentes. Entretanto, no caso em análise, o transtorno foi ocasionado por negligência da empresa, que deve responder pelo dano na medida de sua culpa", registrou o acórdão.

No agravo ao TST, em que questionou outros itens da decisão regional (como o pagamento de horas extras, por exemplo), a defesa da Vivo alegou violação ao artigo 927 do Código Civil. O dispositivo prevê que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Segundo o ministro relator, o dispositivo legal foi corretamente aplicado pela segunda instância.

Ao acompanhar o relator, o ministro Simpliciano Fernandes enfatizou um aspecto que não chegou a ser apontado pelo TRT/PR, mas é de extrema relevância, em sua opinião: a desconfiança e o preconceito que a apresentação de segunda via da carteira provoca nos responsáveis por selecionar candidatos a emprego.

Com base em experiência anterior na área de recursos humanos, o ministro afirmou que a regularidade da documentação é um importante requisito para a contratação. "Todo empregado que apresenta carteira em segunda via tem sua conceituação diminuída quando busca emprego porque a circunstância remete à figura de alguém que não tem cuidado com seus documentos pessoais, que é relapso, que é relaxado", afirmou.

Outro aspecto ressaltado pelo ministro Simpliciano Fernandes diz respeito à dúvida que um novo documento gera no recrutador de empregados, que poderá desconfiar que a emissão do novo documento tenha sido providenciada pelo trabalhador para ocultar eventuais anotações desabonadoras de sua conduta ou situações de inconstância, como excesso de licenças médicas ou rotatividade de empregos.

O presidente da Segunda Turma, ministro Vantuil Abdala, divergiu do relator. Para ele, o extravio de documentos é circunstância que faz parte do dia a dia de empresas. Ele afirmou não acreditar que tenha havido intenção da empresa em prejudicar o empregado, permitindo o extravio de sua carteira de trabalho, ou seja, não houve dolo ou culpa grave.

5.2.14. JT reintegra empregado suspenso por reclamar de lagarta na comida (ROMS-411/2008-000-15-00.9).

Veiculada em 12.03.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso em mandado de segurança impetrado pela SIFCO S/A contra decisão da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí (SP) que determinou a reintegração de industriário demitido por ter enviado aos colegas e-mail em que relatava o aparecimento de um "corpo estranho" na comida servida pela empresa. O entendimento foi o de que a pena foi desproporcional ao ato cometido pelo empregado.

Admitido em maio de 1995, o empregado sentiu-se lesado pela suspensão de trinta dias, sem receber salário, seguida de demissão por justa causa. Para ele a pena foi exagerada, porque buscou

apenas descobrir, junto aos colegas, uma solução para o problema detectado na comida servida no restaurante da empresa: um “bigatinho” (pequena lagarta) encontrado junto com a berinjela e a lingüiça no prato de um colega.

A demissão foi revertida pela entidade sindical do industrial, e seu advogado alegou, na inicial da reclamação trabalhista contra a suspensão, não ter havido no e-mail nenhuma crítica à empresa, apenas pedido de sugestões sobre a atitude a ser tomada, uma vez que a SIFCO possui quase três mil trabalhadores, com alto nível econômico em comparação com as demais classes operárias do País. Afirmou, também, que o empregado é portador de doença profissional e, portanto, detentor de garantia no emprego, razão pela qual fora demitido e reintegrado outras duas vezes. A seu ver, a empresa aplicou pena tão severa para “se livrar dele”.

Inconformada, a empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP/Campinas), mas o Regional rejeitou a segurança por concluir estarem presentes os requisitos para a concessão dos efeitos da tutela e, também, por não verificar pressupostos como justo receio ou violação a direito líquido e certo.

O relator do recurso no TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, rejeitou o recurso da SIFCO e destacou em seu voto que a mensagem enviada pelo empregado, na qual consta a informação sobre a lagarta juntamente com a pergunta “o que podemos fazer?” não teve nenhuma conotação lesiva à honra ou à boa fama da empresa, mas “apenas demonstra a preocupação com a sua saúde e com a dos demais empregados, procurando uma solução para o problema juntamente com eles”. O ministro assinalou, também, que as questões de fundo do processo principal, especialmente as relativas à pena de suspensão, serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado – na fase de instrução da reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista IOB - Trabalhista e Previdenciária. Nº 235. Janeiro de 2009.

6.1.1. "Adicional de Insalubridade: Súmula Vinculante nº 4 do STF e Nova Redação da Súmula nº 228 do TST".

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 2ª, da 8ª e da 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 69-85.

6.1.2. "A Nova Lei de Estágio e os seus Desdobramentos".

Rodrigo Garcia Schwarz. Juiz do Trabalho. Professor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul. Págs. 29-43.

6.1.3. "Estágio e Relação de Emprego".

Sergio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª Região. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Págs. 7-28.

6.1.4. "Notas Preliminares de Repercussões da Súmula Vinculante que Limitará Competência da Justiça do Trabalho para Cobrança de Contribuição Previdenciária".

Luciano Marinho Filho. Procurador Federal. Chefe do Setor de Cobrança e Recuperação de Crédito Trabalhista da Procuradoria-Geral Federal em Recife/PE. Professor universitário. Pós-graduado *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Unicap. Págs. 208-222.

6.1.5. "O Contrato Psicológico como Elemento Implícito do Contrato de Trabalho e de Limitação aos Poderes Empresariais".

Francisco das C. Lima Filho. Desembargador do TRT da 24ª Região. Professor na Unigran, Dourados/MS. Mestre em Direito pela UNB. Mestre e doutorando em Direito Social pela UCLM, Espanha. Págs. 86-93

6.2. Revista LTr. Ano 73. Janeiro de 2009.

6.2.1. "A Eficácia Direta e Imediata dos Direitos Fundamentais à Intimidade e à Privacidade na Relação de Emprego".

Juliana Augusta Medeiros de Barros. Pesquisadora e bolsista do CNPQ. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Págs. 97-103.

6.2.2. "Danos Extrapatrimoniais (*Estético, Biológico e Existencial*) - Breves Considerações".

Júlio César Bebber. Juiz do Trabalho. Mestre e doutorando em Direito. Págs. 26-29.

6.2.3. "Dissídios Coletivos e Mútuo Consentimento - Análise da Constitucionalidade da Exigência".

Claudia de Abreu Lima Pisco. Juíza do Trabalho do TRT da 1ª Região. Professora de cursos de pós-graduação. Especialista em Processo Civil e Processo do Trabalho pela UFG. Especialista em Direito do Trabalho pela UFG. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Págs. 74-85.

6.2.4. "Meio Ambiente do Trabalho e Saúde do Trabalhador - Competência Administrativa Concorrente do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Saúde (SUS) - Inteligência dos Artigos 23, VI, 198, II e 200, VIII da CF/88. Constitucionalidade do art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Fábio de Assis F. Fernandes. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Especialista em Direito Ambiental Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional/SP e de Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Págs. 34-45.

6.2.5. "O Conflito entre o Poder do Empregador e a Privacidade do Empregado no Ambiente de Trabalho".

Adriana Calvo. Coordenadora Pedagógica Assistente e Professora da Pós-graduação de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da CESUMAR/PR. Professora Convidada de Direito do Trabalho do Curso FGV Direito/RJ. Professora de Direito do Trabalho para Concursos Públicos - OAB e Magistratura do Trabalho. Professora de Direito do Trabalho de Graduação da Uninove/SP. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Especialista em Administração de Recursos Humanos pela FGV. Especialista em Previdência Complementar pela Gvlaw. Especialização em Direito Americano - "Legal Assistantship" pela UCI, Califórnia. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro pesquisadora do Instituto de Direito Social Cesarino Jr. Págs. 65-70.

6.2.6. "Perícia do INSS X Perícia Judicial".

Marly A. Cardone. Advogada. Secretária Executiva do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Jr. Livre-docente e professora-assistente-doutora em Direito do Trabalho e da Previdência Social pelas UFRJ e USP. Págs. 46-48.

6.2.7. "Transação em Sede de Ação Civil Pública".

Alexandra Christino da S. Denardi. Advogada. Funcionária Pública Municipal. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho. Págs. 71-73.

6.3. Revista Nacional de Direito do Trabalho. Nacional de Direito Livraria Editora Ltda. Ano 11. Vol. 127. Novembro de 2008.

6.3.1. "O Descabimento da Prisão Civil pelo Inadimplemento de Crédito Trabalhista".

Lise Nery Mota. Advogada. Pós-graduada pela Escola da Magistratura da Bahia. Pós-graduada em Direito Civil pelo JusPODIVM - Faculdade Jorge Amado. Mestranda pela Universidade Federal da Bahia. Págs. 20-45

6.3.2. "Ônus da Prova nas Ações Acidentárias".

José Affonso Dallegrave Neto. Advogado. Professor da Escola da Magistratura Trabalhista do Paraná. Diretor da ABRAT. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro da ADNT. Membro da Associação Luso Brasileira dos Juristas do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Págs. 46-49.

6.4. Revista Juris Plenum - Trabalhista e Previdenciária. Editora Plenum. Ano V. Número 22. Fevereiro de 2009.

6.4.1. "A Constitucionalidade do Prazo Decenal para a Constituição do Crédito Relativo às Contribuições Previdenciárias".

Zélia Luiza Pierdoná. Procuradora da República/SP. Professora da Graduação e Pós-graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP. Págs. 91-103.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.4.2. **"A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas na Lei de Recuperação de Empresas".**

Cristine Berger. Advogada. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Seguridade Social pelo Centro Universitário FEEVALE. Págs. 7-24.

6.4.3. **"Novo Entendimento sobre a Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente de Trabalho e Doença Ocupacional".**

Joelso de Farias Rodrigues. Advogado. Mestrando em Constituição e Relações de Trabalho pela UCS. Págs. 53-69.

6.4.4. **"Problemática Ordinária Trabalhista".**

José Pitás. Desembargador do Trabalho do TRT da 15ª Região. Professor universitário. Membro da Academia Francana de Letras. Págs. 71-78.

6.4.5. **"Reconhecimento de Vínculo Empregatício e Obrigações Previdenciárias".**

Ivai Contini Bramante. Juíza do TRT da 2ª Região. Professor de Direito do Trabalho e Previdenciário da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Mestre e Doutora pela PUC/SP. Págs. 45-52.

6.5. **Repertório de Jurisprudência IOB. 1ª Quinzena de Janeiro de 2009. Nº 01. Volume II - Trabalhista e Previdenciário.**

"Danos ao Meio Ambiente do Trabalho e à Saúde do Trabalhador: Responsabilidades e Prescrição".

Raimundo Simão de Melo. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 25-28.

6.6. **Repertório de Jurisprudência IOB. 2ª Quinzena de Janeiro de 2009. Nº 02. Volume II - Trabalhista e Previdenciário.**

6.6.1. **"Da Competência para o Julgamento de Causas Relativas à Contratação de 'Servidor Público' sem Concurso - Breves Reflexões sobre Recente Decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal".**

Alexandre Magno Moraes Batista de Alvarenga. Procurador Federal lotado e em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Natal/RN. Págs. 59-65.

6.6.2. **"O Direito Fundamental a Uma Execução Trabalhista Efetiva".**

Leonardo Tibo Barbosa Lima. Servidor público federal do TRT da 3ª Região. Professor de Filosofia Jurídica e Prática Trabalhista da Faculdade de Pará de Minas. Especialista em Direito Público pela UGF/RJ. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Págs. 54-58.

6.7. **Repertório de Jurisprudência IOB. 1ª Quinzena de Fevereiro de 2009. Nº 03. Volume II - Trabalhista e Previdenciário.**

6.7.1. **"Prescrição nas Ações Acidentárias sob o Enfoque da Tutela dos Direitos Humanos".**

Raimundo Simão de Melo. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

6.7.2. "Prorrogação da Licença-Maternidade por 60 dias".

Sergio Pinto Martins. Juiz do TRT da 2ª Região. Professor titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Págs. 94-97.

6.8. Revista de Processo. Ano 33. Nº 166. Dezembro de 2009.

6.8.1. "A antecipação da tutela. Interpretação doutrinária. Evolução e prática em quase quinze anos de vigência".

Ernane Fidélis dos Santos. Desembargador do TJMG. Professor aposentado da UFU. **Ivana Fidélis Silveira.** Advogada. Págs. 297-310.

6.8.2. "A informatização do processo judicial sem traumas"

Henrique Guelber de Mendonça. Advogado. Mestrando em Direito Processual pela UERJ. Págs. 118-135.

6.8.3. "A mudança da orientação da 3ª Turma do STJ a respeito da aplicação da multa do art. 475-J do CPC 'em execução anterior à vigência' desse artigo e algumas questões dela decorrentes".

Fernando Mil Homens Moreira. Assessor de Ministro do STF. Ex-Assessor de Ministra do STJ. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Università degli Studi di Milano, Itália. Doutorando em Direito Processual Civil pela USP. Págs. 268-295.

6.8.4. "Algumas questões sobre o mandado de segurança coletivo na ótica do Superior Tribunal de Justiça".

Ana Carvalho Ferreira Bueno de Moraes. Defensora Pública do Estado de São Paulo. Bolsista da CAPES. Mestranda em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP. Págs. 231-267

6.8.5. "Considerações sobre o direito intertemporal e o reexame necessário: a supressão de hipótese de reexame necessário exclui a sujeição ao duplo grau de jurisdição de sentenças proferidas antes da vigência da lei nova, mas que ainda aguardam reexame?".

Paulo Magalhães Nasser. Advogado. Professor auxiliar de ensino em Direito Processual Civil na PUC/SP. Mestrando em Direito Civil pela PUC/SP. Págs. 136-155.

6.8.6. "O direito material ao pagamento parcelado".

Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré. Defensor Público do Estado de São Paulo. Mestrando em Direito pela Unaerp. **Daniela Furquim Baqueta.** Advogada. Especialista em Direito Privado. Págs. 177-189

6.8.7. "Translatio iudicii e a reassunção do processo".

Leonardo Greco. Professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade Nacional de Direito da UERJ. Professor-adjunto de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Págs. 9-26.

6.9. Disponíveis na internet.

6.9.1. "A tutela inibitória como elemento concretizador das medidas anti-discriminatórias no âmbito da relação de trabalho".

Wolney de Macedo Cordeiro. Juiz do Trabalho em João Pessoa/PB. Professor do UNIPÊ e da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Mestre em Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2075, 7 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12407>>. Acesso em: 09 mar. 2009.

6.9.2. "Ação de Direito Material Condenatória e sua Antecipação".

Diego Fernandes Estevez. Advogado. Especialista em Processo Civil pela UFRGS. Mestre em Direito pela PUC/RS. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/>> Acesso em: 06 mar. 2009.

6.9.3. "Atributos da linguagem jurídica".

Emerson Ike Coan. Assistente Jurídico de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mediador e Conciliador Judicial pela Escola Paulista da Magistratura. Foi Professor de Linguagem Jurídica na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Teoria e Técnicas da Comunicação e Mestrando em Comunicação na Contemporaneidade na Faculdade "Cásper Líbero". Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da USP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2076, 8 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12364>>. Acesso em: 09 mar. 2009.

6.9.4. "Ementas e sua técnica".

Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Ministro aposentado do STJ. Professor da Escola Superior da Magistratura do RS. Especialista em Direito Penal. Mestre em Direito Civil pela UFRGS. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 27, dez. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao027/ruy_rosado.html>. Acesso em: 27 fev. 2009.

6.9.5. "Execução provisória contra a Fazenda Pública".

Nâncy Di Cárilly de Almeida Rocha. Advogada. Economista. Cursando especialização em Direito Processual na Faculdade 7 de Setembro. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2080, 12 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12431>>. Acesso em: 12 mar. 2009.

6.9.6. "O art. 187 do Código Civil e a criação abusiva de entidades sindicais de trabalhadores. Contributos da teoria do abuso de direito para a efetiva representatividade sindical".

Paulo Roberto Lemgruber Ebert. Advogado. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Brasília. Especialista em Direito Constitucional pela UnB. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2078, 10 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12443>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

6.9.7. "Ponderação de Direitos Fundamentais e Proteção à Intimidade, Privacidade e Honra do Empregado".

Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Juíza do Trabalho do TRT da 20ª Região. Professora da Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, em Convênio com o TRT da 20ª Região. Professora adjunto da Universidade Federal de Sergipe. Professora da Pós-graduação em Direito Processo Civil da Faculdade de Negócios de Sergipe. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Coordenadora acadêmica de especialização UFS/TRT20. Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. **Aline Almeida Ca.** Disponível em: <http://www.revistatrabalhista.com.br/new/site/ver_artigo/8>. Acesso em: 06 mar. 2009.

6.9.8. "Prova testemunhal na substituição processual sindical".

Mário Gonçalves Júnior. Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38541>>. Acesso em: 05 mar. 2009.

6.9.9. "Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho".

Mário Gonçalves Júnior. Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38597>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

6.9.10. "Trabalho avulso não-portuário. Bases doutrinária e jurisprudencial".

Francisco Edivar Carvalho. Auditor Fiscal do Trabalho. Coordena e executa a Fiscalização do Trabalho Portuário e Aquaviário no Estado do Rio Grande do Norte. Professor universitário graduado e pós-graduado em Administração de Empresas. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2073, 5 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12412>>. Acesso em: 05 mar. 2009.

6.9.11. "Tutela antecipada em decorrência de pedidos incontroversos".

Nâncy Di Cárilly de Almeida Rocha. Advogada. Economista. Cursando especialização em Direito Processual na Faculdade 7 de Setembro. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2077, 9 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12428>>. Acesso em: 09 mar. 2009.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Tempos do verbo – valores do pretérito mais-que-perfeito do indicativo

1. O valor fundamental do *pretérito mais-que-perfeito do indicativo* é o de ação ou fato ocorridos anteriormente a outra ação ou fato já passados, expressos no contexto:

- . Cada um dos presentes expôs as medidas que *adotara/tinha adotado*.
- . Quando os bombeiros compareceram ao local, os vizinhos já *tinham apagado* o incêndio.

2. Pode também exprimir fato sucedido no passado antes de outro ou outros não enunciados no contexto, mas implícitos nele:

- . Antes desse episódio, a empresa *passara/havia passado* por períodos de relativa prosperidade.
- . Tal ideia nunca até então me *passara/havia passado* pela cabeça.

Como se observa nos exemplos acima, o pretérito mais-que-perfeito tem a forma simples e a forma composta, esta com o verbo auxiliar *ter* ou *haver*.

As formas simples e composta têm sentido equivalente. No entanto, como a forma simples da terceira pessoa do plural do pretérito mais-que-perfeito é homônima da mesma pessoa e número do pretérito perfeito, deve preferir-se, no caso, para aquele tempo, a forma composta. Assim, em vez de *Devolvi a quantia que me 'deram' por engano* é melhor a forma *Devolvi a quantia que me 'havam dado'/'tinham dado' por engano*.

Nos verbos intransitivos também pode ocorrer a forma composta com o verbo *ser*: Quando isso aconteceu, eu ainda não *era* nascido (em vez de: *nascera/tinha nascido/havia nascido*.)

3. Além dos valores usuais acima expostos e exemplificados, o pretérito mais-que-perfeito do indicativo também pode, no estilo literário, expressar desejo ou esperança, concessão ou condição:

- . *Bailando no ar, gemia inquieto vagalume:*

– *'Quem me dera que eu fosse aquela loura estrela,*

Que arde no eterno azul, como uma eterna vela!' (Machado de Assis, soneto *Círculo Vicioso*)

- . *Tomara* que essa crise não passe de uma insignificante marolinha.

- . *Pudera* eu estar de posse dessa fortuna.

- . Que *perdera* um dos apartamentos, ainda *lhe* ficavam dois.

. Não *fora* a enérgica intervenção da polícia, o conflito teria assumido proporções inimagináveis.